

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PUC-SP**

**Eduardo Ono Terashima**

**O princípio da boa-fé na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de  
Compra e Venda Internacional de Mercadorias - CISG**

**Mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais**

**São Paulo  
2016**

**EDUARDO ONO TERASHIMA**

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE  
CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS -  
CISG**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora  
da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
como exigência parcial para obtenção do título de  
MESTRE em Direito das Relações Econômicas  
Internacionais, sob a orientação do Professor  
Doutor Cláudio Finkelstein

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP  
SÃO PAULO  
2016**

**Banca Examinadora**

---

---

---

*Dedico este trabalho aos meus pais,  
Seica e Nelsio, sem os quais nada seria possível; ao  
meu irmão Márcio, pela cumplicidade e apoio  
incondicional; à Juliana, minha noiva, pelo amor e  
paciência durante esta longa jornada.*

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao Professor Cláudio Finkelstein, exemplo de homem, pela amizade e dedicação a mim dispensada; pela orientação segura, serena e sempre disponível; pelo apoio e incentivo decisivos em minha trajetória acadêmica.

Aos meus pais, Seica e Nelsio, exemplos de vida, a quem devo tudo.

À Juliana, eterna companheira e porto seguro, com profundo amor e admiração, pelos ensinamentos e suporte incondicional.

Aos amigos e incansáveis advogados do Demarest Advogados, que acompanharam toda minha trajetória profissional e proporcionaram oportunidades, profissionais e acadêmicas, únicas.

À toda equipe do Vis-Moot da PUC/SP, nas pessoas dos Doutores Napoleão Casado Filho e Marcelo Escobar, fonte inesgotável de inspiração e de determinação para a conclusão deste trabalho.

Ao Rafael Gagliardi, pela amizade, pelas oportunidades e pelas ricas discussões que muito contribuíram para este trabalho.

À Luísa Quintão e à Marina Martes pelas imensuráveis e decisivas contribuições durante a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

TERASHIMA, Eduardo Ono. O Princípio da Boa-Fé na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - CISG. 2016. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

Este trabalho tem por objetivo analisar a boa-fé na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias ("Convenção ou CISG"). Para tanto, traz noções acerca da origem da boa-fé no direito contemporâneo. Volta-se para o estudo do histórico e da aplicabilidade da CISG, recentemente ratificada pelo Brasil. Aprofunda-se na análise dos mecanismos de interpretação e preenchimento de lacunas da Convenção. Identifica e conceitua os princípios gerais norteadores da CISG. Analisa o conceito de boa-fé no Direito Internacional à luz de instrumentos legislativos internacionais. Discute a boa-fé na CISG, caracterizando e conceituando a necessidade de sua aplicação uniforme. Trata das diferentes funções da boa-fé na CISG, quais sejam: regra de interpretação, regra de conduta das partes e como princípio geral. Aborda as diferentes manifestações da boa-fé na CISG e outros meios de satisfazer as suas funções. Conclui que, a despeito da restrição textual do art. 7º(1) à aplicação da boa-fé à interpretação da própria CISG, é possível identificar nela outros princípios que remontam à boa-fé. Entretanto, a aplicação de tais princípios devem observar o caráter internacional e aplicação uniforme da CISG.

**Palavras-chave:** CISG, boa-fé, interpretação, direito uniforme, caráter internacional.

## ABSTRACT

TERASHIMA, Eduardo Ono. The Good-Faith Principle in the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods – CISG. 2016. Dissertation (Master) – Faculty of Law – Pontifical Catholic University, São Paulo.

This research aims to analyze the good-faith principle in the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (“Convention or CISG”). In this sense, it highlights the origins of good-faith within contemporary law. It considers the history and applicability of the CISG, which has recently entered into force in Brazil. Moreover, the research analyzes the interpretation and gap-filling methods provided by the Convention and defines its general principles. It also analyzes the concept of good-faith in International Law under the various uniform international legal instruments. The research dissertates about the good-faith in the CISG, highlighting the need to promote uniformity brought by the Convention. It demonstrates the different functions of good-faith under the CISG, i.e. as an interpretation rule, as a rule application to the conduct of the parties and as general principle. It clarifies the different reflections of the good-faith principle in the CISG and examines the methods for materializing the functions of good-faith. The research concludes that, notwithstanding the formal restriction of art. 7º(1) limiting the good-faith principle to the interpretation of the CISG, it is possible to identify other principles in the Convention which constitute reflections of the good-faith. However, when applying these principles, it is always paramount to consider the international character and the duty to promote uniformity in the CISG.

**Key-words:** CISG, good-faith, interpretation, uniform law, international character.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1. ORIGENS DA BOA-FÉ .....	10
1.1. Direito Romano .....	10
1.2. Direito Germânico .....	13
1.3. Direito Canônico.....	15
1.4. Direito Francês.....	17
2. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS - CISG .....	20
2.1. Histórico .....	20
2.1.1. A CISG e o Brasil: As vantagens oriundas da ratificação da Convenção	24
2.2. A Estrutura da CISG .....	29
2.3. Âmbito de aplicação da CISG.....	30
2.3.1. Não aplicabilidade da CISG .....	34
2.3.2. A possibilidade de reservas previstas pela CISG.....	36
2.3.3. A exclusão da CISG a partir da vontade das partes.....	37
2.4. Artigo 7º(1): Interpretação da CISG .....	39
2.4.1. A interpretação da CISG a partir de seu Caráter Internacional .....	40
2.4.2. A CISG e o Direito Uniforme .....	44
2.4.3. A interpretação da CISG e o dever de promover a uniformidade.....	47
2.5. Artigo 7º(2): O preenchimento de lacunas (“gap-filling”) na CISG .....	49
2.5.1. A Evolução do “Gap-Filling” na CISG.....	51
2.5.2 As lacunas no âmbito da CISG .....	52
2.5.3. O Preenchimento de Lacunas a partir da sistemática proposta pelo Artigo 7º(2) da CISG .....	54
2.5.4. O Preenchimento de Lacunas a partir dos Princípios UNIDROIT .....	55
2.5.5. Os Princípios Gerais da CISG.....	58
3. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E A CISG .....	74
3.1. A Boa-fé no Direito Internacional .....	75
3.1.1. A Boa-fé na <i>Civil Law</i> .....	76
3.1.2. A Boa-fé na <i>Common Law</i> .....	78
3.1.3 Princípios Unidroit .....	81
3.1.4. PECL.....	85
3.2. Necessidade de aplicação uniforme do princípio da boa-fé.....	87
3.3. Art. 7º CISG e o princípio da boa-fé.....	88
3.3.1. Como regra de interpretação .....	91
3.3.2. Como regra de conduta das partes.....	92
3.3.3. Como princípio geral da CISG .....	95
3.4. Manifestações do princípio da boa-fé na CISG .....	97
3.5. Outros meios de satisfazer as funções da boa-fé: <i>functional approach</i> ...	100
CONCLUSÃO.....	103
BIBLIOGRAFIA .....	107
GLOSSÁRIO .....	125

## INTRODUÇÃO

O objeto deste estudo, empreendido em sede de dissertação de mestrado, é analisar em que medida a recepção no ordenamento jurídico brasileiro da Convenção das Nações Unidas Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (doravante, CISG ou Convenção), enquanto instrumento de disseminação do direito uniforme, poderá causar qualquer espécie de antinomia ou disparidade eventualmente inconstitucional frente à ordem jurídica vigente no Brasil.

Essa proposta volta-se especificamente a aspectos centrais da CISG, como seu caráter internacional, a necessidade de aplicação uniforme, dando ênfase ao instituto da boa-fé todas previstas no art. 7º da CISG.

Nessa toada, analisa a interpretação outorgada aos diversos dispositivos jurídicos introduzidos em nosso sistema e que doravante passam a ser a ordem jurídica vigente para operações de comércio internacional de mercadorias.

Em razão de o foco deste trabalho recair sobre análise da boa-fé na CISG, inicialmente, serão tratadas as origens do instituto, visando a estabelecer as suas fundações do instituto, com especial enfoque no Direito Romano, que é identificado como o berço da boa-fé; no Direito Germânico, que, por meio da fórmula *Treu und Glauben*, cuidou de estabelecer as bases para o conceito de boa-fé como norma geral em diversos ordenamentos jurídicos; no Direito Canônico; e no Direito Francês.

Buscando situar e contextualizar o leitor, importa destacar a análise da CISG propriamente dita, enquanto um sistema fechado de normas uniformes internacionais destinadas à regulação do comércio internacional de mercadorias, que tem por objetivo, dentre outros, conferir maior segurança jurídica às

transações internacionais de mercadorias, otimizar o custo de tais transações, além de mitigar as barreiras culturais e jurídicas entre seus Estados signatários.

Vale registrar que a CISG, que atualmente reúne 84 (oitenta e quatro) países membros, é resultado de um notável esforço organizado de países de culturas jurídicas e graus de desenvolvimento econômico diferentes de diversas partes do mundo, sob a coordenação da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional – UNCITRAL.

A Convenção encontra suas origens em instrumentos de Direito Internacional antecedentes, conhecidos como as Convenções da Haia de 1964 (ULIS – Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias e a ULF – Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias) que regulam, respectivamente, a formação dos contratos de compra e venda internacional e as obrigações das partes nesses contratos.

O Brasil, por sua vez, aderiu à CISG em 2013 e sua vigência no plano jurídico externo deu-se em 2014, com a formalização do depósito do instrumento de adesão à CISG perante o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Com o advento da Convenção, torna-se imperioso analisar e compreender os limites de sua aplicabilidade no universo plural de negócios jurídicos. De igual modo, faz-se necessário clarificar os campos e negócios jurídicos excluídos pela CISG, bem como a possibilidade de os Estados signatários fazerem reservas específicas acerca dos dispositivos da Convenção.

Ademais, a recente incorporação da CISG ao ordenamento jurídico brasileiro implica a necessidade de identificação de seu espectro de aplicação. Nessa toada, busca-se analisar alguns de seus aspectos mais importantes, quais sejam, o seu caráter internacional, a sua aplicação uniforme, a observância da boa-fé na interpretação da Convenção e o sistema de preenchimento de lacunas (*gap filling*), incluindo uma análise sobre os princípios gerais integrantes da CISG.

Como já adiantado, todos esses elementos estão contidos no art. 7º, os três primeiros no art. 7º(1) e o último no art. 7º(2). A análise desses institutos é tarefa importante e necessária para que se delimite de forma adequada a aplicação da CISG, evitando distorções na aplicação das normas ali insertas.

Esses conceitos, muitas vezes estranhos ao operador do direito brasileiro, induzem à necessidade de defini-los de forma clara, objetiva e concisa no intento de mitigar possíveis interpretações equivocadas acerca da Convenção, tarefa que se baseou, essencialmente, na doutrina e jurisprudência internacional, em virtude da escassez de fontes doutrinárias e jurisprudenciais nacionais.

Dentre essas ferramentas interpretativas da Convenção, a boa-fé, que inspirou e ensejou a execução deste trabalho, pode ser considerada uma das mais controvertidas na doutrina e na jurisprudência internacionais.

Isso porque, a despeito de o art. 7º(1) fazer referência à aplicação do instituto apenas e tão-somente como ferramenta destinada à interpretação dos termos da Convenção, há vozes que clamam a existência de um dever implícito e geral de boa-fé imposto às partes contratantes.

Diante dessa questão, este trabalho propõe-se a analisar ambas as correntes doutrinárias buscando contribuir para clarificação do tema, tão incipiente no campo do Direito Brasileiro. Além disso, o estudo buscará identificar as demais funções da boa-fé no âmbito da CISG, especialmente as funções interpretativas, integrativas e como seu princípio inerente.

Finalmente, cumpre destacar que, em face da recentíssima vigência da CISG no Direito Brasileiro e da consequente escassez de doutrina e jurisprudência nacional sobre ela, este estudo busca trazer à luz, ao menos, uma visão do tratamento dado pelo Direito estrangeiro ao tema, que vem há décadas debruçando-se minuciosamente sobre ele. Espera-se, assim, que o presente trabalho possa contribuir com futuros e certos trabalhos acerca das implicações da CISG em nosso ordenamento jurídico.

Estes são, em síntese, os tópicos que serão tratados na presente dissertação.

## 1. ORIGENS DA BOA-FÉ

Como mencionado, o presente trabalho busca analisar como a boa-fé é entendida e englobada pela CISG. Nesse passo, antes de adentrarmos especificamente à análise da Convenção e como ela trata o tema, traçaremos um breve histórico sobre a evolução da boa-fé no direito.

### 1.1. Direito Romano

As origens conceituais do instituto da boa-fé podem ser traçadas a partir de sua aplicação no âmbito do Direito Romano, especialmente em seus períodos arcaico e clássico, que consagraram os conceitos de *fides* e *bona fides*.

Nesse passo, a despeito de o presente trabalho não se aprofundar no estudo desses institutos, até porque se encontram dissociados do atual e moderno conceito de boa-fé, é imprescindível tecermos comentários acerca deles para melhor compreensão e contextualização da evolução histórica do tema

O conceito de *fides* relaciona-se com a coerência e lealdade das partes. Trata-se de verdadeiro filtro do conteúdo econômico dos contratos, para Cláudia Lima Marques<sup>1</sup>:

“[...] *fides* significa o hábito de firmeza e de coerência de quem sabe honrar os compromissos assumidos; significa, mais além do compromisso expresso, a “fidelidade” e coerência no cumprimento da expectativa alheia, independentemente da palavra que haja sido dada ou do acordo que tenha sido concluído, representando, sob este aspecto, a atitude de lealdade, de fidelidade, de cuidado que se costuma observar e que é legitimamente esperada nas

---

<sup>1</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 79.

relações entre homens honrados, no respeitoso cumprimento das expectativas reciprocamente confiadas".

A despeito da existência de debate na doutrina acerca da validade da *fides* no Direito Romano como um princípio jurídico, vinculando o instituto a uma expectativa de conduta ideal, lastreada nas regras de ética e moral vigentes à época, verifica-se efetivamente a existência de uma tutela de lealdade incondicional entre as partes, baseada em promessa de execução total de um contrato.

É de se dizer que essa lealdade era aplicada somente a casos concretos, não sendo confirmada até então a existência de um cânones hermenêutico de aplicação do princípio da boa-fé<sup>2</sup>.

Ademais, é de se ressaltar que o vocábulo *fides* no Direito Romano era polissêmico, possuindo sentidos múltiplos, tais como:

(i) A *fides*-proteção, que em relações de clientela ensejava a existência de pessoas submetidas a determinados deveres de lealdade e obediência (dever do *clies*) perante outras, em troca de proteção (poder do patrão). A *fides*-proteção era comum em relações entre desiguais, onde uma determinada pessoa dependia do poder de outra<sup>3</sup>.

(ii) A *fides*-promessa, na qual o valor lealdade encontrava-se centrado na palavra empenhada, que refletia uma garantia que se expressava como um gesto formal, vinculando os envolvidos. Menezes Cordeiro<sup>4</sup> dá esclarecedora lição acerca da natureza e evolução da *fides*-promessa:

---

<sup>2</sup> CUNHA DE PAULA, Luiza Checchia Stuart. *Surrectio e Suppressio*: natureza, efeitos, aplicabilidade e análise comparativa com figuras jurídicas correlatas. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, p. 30-31.

<sup>3</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado, critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 52.

<sup>4</sup> MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 61-62.

"A *fides*-promessa conheceria, por seu turno, uma linha evolutiva diversa. Tendo surgido como mera exteriorização formal da submissão à *fides*-poder, a *fides*-promessa dotar-se-ia de várias conotações, podendo sintetizar-se como acto promissório de garantia e de sujeição Para além do seu papel na clientela, presumivelmente o mais antigo, a *fides*-promessa assumiria funções correspondentes em vários outros institutos promissórios. Toda a essência do fenómeno começou a por residir no formalismo exterior da promessa."

(iii) A *fides*-externa: aplicada às relações externas de Roma. Manifestação comum da *fides*-externa romana inicialmente era refletida em tratados internacionais, como o celebrado entre Roma e Catargo, após a primeira guerra púnica. Note-se que, ao contrário da *fides*-interna romana, que caminhou em direção a uma dulcificação, a *fides*-externa passou a juridicamente significar a personificação da expansão romana em detrimento de outros povos<sup>5</sup>.

Numa perspectiva evolutiva, a *fides*, no Direito Romano originou o conceito de *bona fides*. Esse conceito já era revestido de uma noção jurídica mais clara, podendo ser entendida como balizadora comportamental e valorativa atinentes a determinados casos concretos.

A transição da *fides* em direção à *bona fides* tratou-se de verdadeira evolução natural decorrente do contexto histórico pelo qual passava o Direito Romano. Nessa época, Roma experimentou uma notável expansão comercial e uma consequente propagação de negócios dentro do ordenamento jurídico, o que ensejou a positivação da *fides bona* no Direito Romano.

A aplicação de tal princípio deu-se pelos pretores – magistrados ministraidores da justiça na Roma antiga – em procedimentos formulares, ou seja, baseados na fórmula, que pode ser definido como o “documento escrito onde se

---

<sup>5</sup> Idem, ibidem, p. 65.

fixa o ponto litigioso e se outorga ao juiz popular o poder para condenar ou absolver o réu, conforme fique, ou não, provada a pretensão do autor”<sup>6</sup>.

Os procedimentos formulares, que eram calcados na boa-fé, eram denominados de *bonae fidei iudicia*, que traduziam um grande esforço romano para o aperfeiçoamento do direito das obrigações, uma vez que visavam à introdução de normas objetivas de conduta nas relações entre as partes<sup>7</sup>.

## 1.2. Direito Germânico

No direito germânico, a boa-fé está lastreada na fórmula *Treu und Glauben*, que é considerado o marco da boa-fé obrigacional na cultura germânica.

A despeito de o conceito encontrar suas origens na *bona fides* do Direito Romano, traduz conotações distintas daquelas inerentes a este último. Segundo Judith Martins-Costa<sup>8</sup>, o conceito germânico da boa-fé sofreu influência dos juramentos de honra medievais, refletindo-se em um dever recíproco de conduta, a crença e a fidelidade do *Treu und Glauben*, se afastando, assim, da fidelidade romana. Vejamos:

"Essas conotações diversas prendem-se à circunstância de terem sido enxertadas na ideia de fidelidade ao pactuado (uma das acepções da *fides* romana), as ideias de *lealdade* (*Treu* ou *Treue*) e crença (*Glauben* ou *Glaube*), reportadas, contudo, ao *ethos* cavalheiresco, expresso nas tradições dos juramentos de honra medievais, ligando-se, por consequência, ao ideal de vida sublime e ao sonho do

<sup>6</sup> MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 13. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2, p. 253.

<sup>7</sup> "De tudo isto, retira-se o sentido geral dos *bonae fidei iudicia*: tratava-se de instância em que o *iudex*, em vez de se dever ater a formalismos estritos, tinha por função o procurar, através de certos expedientes e, descer até à substância das questões. Não bastava, pois, uma composição puramente formal dos litígios: procurava-se uma solução material. Estas considerações, que poderiam ser exageradamente ampliadas com outras, tais como a de um reconhecimento implícito da equivalência das prestações, a da *bona fides* como norma objectiva de conduta correcta ou a da funcionalidade das obrigações, não devem, porém, fazer perder a perspectiva histórica de que toda a esta generalização surgiu muito depois, apenas." (MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. Da boa-fé... Op. cit., p. 89).

<sup>8</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé... Op. cit., p. 79-80.

heroísmo que se alojaram como elementos essenciais da cultura cavalheiresca. Traduzem, pois, um significado diverso daquele que infletirá na boa-fé possessória, derivada, no idioma alemão, de outra fórmula linguística – *Gutten glaube.*”

No mesmo sentido, o ensinamento de Menezes Cordeiro<sup>9</sup>:

“Apesar da existência documentada de <<quebra de honra>>, motivada não apenas pelo desrespeito do juramento de honra e a utilização da boa fé germânica fora do conceito desse juramento, o contacto existiu e foi determinante: a boa fé assumiria o conteúdo do juramento de honra, traduzido no dever de garantir a manutenção e o cumprimento da palavra dada. Nesta linha evolutiva, a boa-fé germânica traduziria, ainda, a confiança ou crédito cristalizados em certa pessoa, evoluindo, depois, para a segurança geral, inspirada nessa confiança, estabelecida a nível de comunidade jurídica e, por osmose, para a regra de comportamento social, necessário ao estabelecimento dessa confiança. No comércio, em especial, revestiria o conteúdo do cumprimento exacto dos deveres assumidos.”

Atualmente, o termo *Treu* ou *Treue* pode ser entendido como lealdade. *Glauben* ou *Glaube* podem ser traduzidos como crença. Note-se que ambas as expressões estão ligadas às características intrínsecas e que podem definir o ser humano. Por outro lado, na linguagem antiga, *Treu* significava firmeza, comportamento característico daquele que concluiu um contrato. *Glauben* traduzia a *fides* latina. Nesse contexto, segundo Menezes Cordeiro, a expressão *Treu und Glauben* encontra sua origem justamente na proximidade semântica dos dois termos<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. Op. cit., p. 173/174.

<sup>10</sup> Idem, ibidem, p. 167-169.

Assim, a expressão *Treu und Glauben* determinava os contornos dos limites da boa-fé relacionada às obrigações e contratos no contexto do Direito Germânico.

Nada obstante, como advertido alhures, há de se apontar que tal expressão não pode ser equiparada à definição da *bona fides* no Direito Romano. No Direito Germânico, não há que se falar na fidelidade do pactuado; o que se destaca, por outro lado, são as noções de lealdade (*treu* ou *treue*) e crença (*glauben* ou *glaube*). Referidos parâmetros encontram balizadores na efetiva conduta ou comportamento das partes, deixando para trás a ideia da análise das intenções apenas, fazendo despontar o dever de cumprir com exatidão o quanto pactuado, respeitando-se os limites traçados pelo direito do outro.

Verifica-se que, ao traduzir significados distintos daqueles propostos pela *bona fides* do direito romano, a acepção germânica afastou-se daquelas que tiveram raízes profundas no direito romano, a exemplo do Direito Canônico e, via de consequência, também do francês, como será abordado em tópico específico.

### 1.3. Direito Canônico

Tal como no Direito Romano, o Direito Canônico carece de uma definição geral de boa-fé. Nesse tocante, por não ser considerada uma fonte do direito, a boa-fé, no Direito Canônico, deixou de ser objeto de indagações especiais no pensamento canonístico<sup>11</sup>.

Dentro desse contexto, o Direito Canônico tratava da boa-fé em dois setores: na prescrição e na legitimação dos *nuda pacta*, vale dizer, a questão da tutela da usucapião e dos contratos consensuais. A origem do instituto, muitas vezes, encontra-se ligada à condenação da mentira<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Idem, *ibidem*, p. 148.

<sup>12</sup> STOCCO, Rui. *Abuso do Direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 81.

A boa-fé no Direito Canônico, assim, relacionava-se à ausência do pecado, que podia, por contraposição, ser traduzida como presença da boa-fé. Assim, agir em boa-fé, no âmbito obrigacional, significava respeitar fielmente o pactuado, honrar pontualmente a palavra dada, sob pena de agir em má-fé, ou seja, em pecado.

Para Menezes Cordeiro, a boa-fé no âmbito do direito canônico acabou promovendo uma amputação e simplificações no plano das obrigações. Em suas palavras:

"Focadas as inovações introduzidas na boa fé pelo Direito Canônico, há que chamar a atenção para outro aspecto, desapercebido na doutrina: a ocorrência de amputações e simplificações. Contrariando alguns autores, tentou acima demonstrar-se que a boa fé não desempenhou, no Direito canônico, qualquer papel específico no domínio dos acordos meramente consensuais; tão pouco isso sucederia na área das obrigações imperfeitas. Pode mesmo avançar-se que, no Direito canônico, exceptuando menções de tipo retórico, a boa-fé desapareceria, na prática, do Direito das obrigações, donde é originária. A razão, muito simples, foi, aliás, prenunciada no Direito romano vulgar: a decadência do processo bipartido clássico e a generalização da mensagem contida no *oportet ex fide bona* transformaram a referência, ressuscitada por Iustinianus, no *Corpus Iuris Civilis*, aos *bonae fidei iudicia*, numa categoria vazia de qualquer conteúdo substancial. Ditado pela necessidade da prática social cristã ao longo da História, o Direito canônico não podia ser sensibilizado por um instituto sem sentido material. A boa fé nas obrigações, ligada aos *bonae fidei iudicia*, caiu, discretamente, em esquecimento."<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa-fé...* Op. cit., p. 160-061.

O autor, em uma análise comparativa do Direito Canônico em relação ao Direito Romano destaca o subjetivismo do qual se revestiu o primeiro. Vejamos:

“A boa fé era, na posse do Direito romano, simplesmente, um estado determinado de ignorância, por parte do possuidor. Apenas com o Direito canônico ganhou, esse fator psicológico, uma dimensão ética. O que, dadas as circunstâncias, ocorreu pela via da *absentia peccati*.<sup>14</sup>”

Dada a associação da quebra da palavra ao pecado, tem-se que a promessa, no Direito Canônico, acaba por ter força de regra, assim como a norma de preceito moral faz-se jurídica, tudo isso sob a via de que aquele que não cumprir com sua palavra incorre em pecado<sup>15</sup>.

Assim, no Direito Canônico, a ligação íntima entre a boa-fé e ausência do pecado, bem como da má-fé e a presença do pecado, faz com que o respeito ao pactuado atinja o ideal de aproximação com forças transcendentais, na mesma medida em que o desrespeito implica afastamento.

#### 1.4. Direito Francês

Em 1804, foi promulgado o *Code Civil Français*, ou Código de Napoleão, que pode ser considerado um dos primeiros e mais importantes compilados normativos da história contemporânea. Referido *codex* baseou-se na promoção da igualdade entre os cidadãos, especialmente nas relações privadas e comerciais.

No âmbito do Código de Napoleão, no entanto, a boa-fé no direito civil acabou restando mitigada, especialmente à luz do positivismo do século XIX, que acabou por restringir sua aplicação ao texto expresso de lei. Essa sistemática

---

<sup>14</sup> Idem, ibidem, p. 153.

<sup>15</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé...* Op. cit., p. 86.

acabou por limitar a aplicação da boa-fé, uma vez que sua aplicação era quase sempre restrita a referências exatas e precisas advindas da lei, sem que fosse oportunizada a introdução de regras advindas do costume, da ética ou da moral<sup>16</sup>.

Nesse contexto, o Código Civil francês, a despeito de trazer dispositivos que dispunham sobre a boa-fé, fez com que esta perdesse força em sua aplicabilidade, pois não continha ou disponibilizava os instrumentos necessários para sua adequada aplicação pelos operadores do direito<sup>17</sup>. Segundo Judith Martins-Costa<sup>18</sup>:

“Esta [a boa-fé] é afirmada como consequência dos ditamos do amor ao próximo, como regra moral, como *ausência de pecado*, daí provindo quando as regras jurídicas foram separadas das regras morais, outro efeito da codificação, o seu esvaziamento, em razão do frágil conteúdo e da sua ineficácia na ordem prática. A boa-fé será tida como mera fórmula de reforço ao princípio supremo do *Code* em matéria contratual, qual seja o da *adstrição ao pactuado tal qual pactuado*.”

Béatrice Jaluzot confirma esse entendimento: “é um pouco incongruente para o jurista francês declarar que a boa-fé é objetiva”<sup>19</sup>. Por outro lado, a intenção do sujeito ao firmar contratos mostra-se fundamental ao direito civil francês, que considera que a convenção executada de boa-fé é aquela realizada conforme a vontade das partes<sup>20</sup>.

<sup>16</sup> THEODORO JR., Humberto. Processo justo e boa-fé objetiva: repulsa aos atos contraditórios e desleais – *venire contra factum proprium, suppressio, surrectio e tu quoque*. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 467-504.

<sup>17</sup> MARTINS-COSTA, Judith A *boa-fé...* Op. cit., p. 206.

<sup>18</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>19</sup> Em tradução livre. No original: “pour le juriste français déclarer que la bonne foi est objective est un peu incongru”. JALUZOT, Béatrice. *La bonne foi dans les contrats: Étude comparative de droit français, allemand et japonais*, p. 80, n. 293, apud Aldemiro Rezende Dantas Junior, *Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé*, p. 66

<sup>20</sup> Judith Martins-Costa: “Considerava-se que a justiça da relação contratual era automaticamente assegurada pelo fato de corresponder à liberdade contratual individual, à vontade livre dos contratantes, o que, de forma explícita, é reflexo de da igualdade formal fulcrada no princípio da unitariedade dos sujeitos, assegurado pela codificação. A autonomia da vontade e a igualdade de todos frente à lei eram os irmãos siameses a enfeixar a

---

Teoria Geral dos Contratos: um não se pode entender desvinculadamente do outro. Daí o brocardo que fará fortuna - *qui dit contractuel, dit juste*.

Ora, essas vontade livre e igualdade eram a tradução jurídica da concepção econômica, política e filosófica do liberalismo. A liberdade de iniciativa econômica, que está na base do capitalismo, era a liberdade efetivamente perspectivada pelos autores do *Code* para derrubar, de uma vez por todas, os entraves ainda decorrentes do *Ancien Régime* à liberdade de circulação de mercadorias, impostos pelos privilégios feudais, pela corporações, grêmios e monopólios fiscais. Vontade autônoma quer dizer autonomia como *imunidade* e como *poder* de incidir sobre a realidade exterior. Da combustão entre essas noções resulta o subjetivismo na conceituação do contrato, expresso na chamada doutrina subjetivista do negócio jurídico: a força de vontade para criar obrigações provém de si mesma; o contrato obriga porque é acordo livre de vontades naturalmente criadoras de vínculos jurídicos.

Firma-se assim a autonomia da vontade como fórmula central, verdadeiro eixo do Direito Contratual e de toda a matéria obrigacional, espraiando-se mesmo sobre a teoria dos atos jurídicos." (MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado, critérios para a sua aplicação*. 1<sup>a</sup> Edição. Editora Marcial Pons, São Paulo, 2015, p. 108).

## 2. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS - CISG

A CISG é a mais bem-sucedida convenção internacional destinada à regulação do comércio internacional. Atualmente, conta com 84 (oitenta e quatro) países signatários<sup>21</sup>, dentre eles o Brasil.

As origens da CISG podem ser rastreadas aos primeiros auspícios da comunidade jurídica internacional de criação de uma legislação uniforme aplicável ao comércio de bens internacional.

Tratando-se de um instrumento internacional concebido à promoção de direito uniforme, a sua aplicação implica questões de relevo e intensamente comentadas na doutrina estrangeira, tais como: o âmbito de aplicabilidade da Convenção e suas regras de interpretação e preenchimentos de lacunas (*gap filling*).

O detalhamento dessas questões faz-se necessário para introdução do tema nerval deste trabalho, isto é, a análise e interpretação da boa-fé na Convenção, que depende da observância do caráter internacional da CISG e da necessidade de promover a aplicação uniforme da Convenção.

### 2.1. Histórico

No início do século XIX, surgiu na Europa um movimento internacionalista que visava à criação de normas internacionais baseadas em códigos nacionais. Esse movimento levou à criação do *Institute of International Law*<sup>22</sup> e da *International Law Association*<sup>23</sup>, ambas instituição foram fundadas em 1873.

---

<sup>21</sup> Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html)>. Acesso em: 24 jan. 2016.

<sup>22</sup> Em tradução livre: "Instituto de Direito Internacional".

<sup>23</sup> Em tradução livre: "Associação do Direito Internacional".

Em 1926, foi criado pelas Nações Unidas o *International Institute for the Unification of Private Law*<sup>24</sup> ("UNIDROIT"), liderado pelo professor alemão Ernest Rabel<sup>25</sup>, buscando a resolução de conflitos domésticos envolvendo transações internacionais de compra e venda de bens por meio da adoção de uma convenção internacional que se aplicaria automaticamente, salvo se fosse excluída expressamente pelas partes em seus contratos individuais.

Em 1935, Rabel apresentou a primeira versão de uma lei uniforme de compra e venda de bens internacional, baseada em princípios gerais de direito privado. Uma segunda versão foi apresentada ao UNIDROIT em 1939, mas, com o advento da Segunda Guerra Mundial, o seu desenvolvimento acabou prejudicado.

Após a Segunda Grande Guerra, somente em 1951, o governo holandês tomou a iniciativa de convocar e patrocinar uma conferência diplomática para retomar novos estudos e diretrizes com relação à edição de uma legislação uniforme. Esse trabalho foi publicado em 1956.

A Holanda, mais tarde, em 1964, protagonizou e sediou a Conferência de Haia, na qual duas novas convenções foram adotadas: i) a *Uniform Law on the International Sales of Goods* ("ULIS"); e (ii) a *Uniform Law on the Formation of Contracts for the International Sale of Goods* ("ULF"). Assim, cada uma das convenções continha como documento apartado uma lei uniforme: como os próprios nomes sugerem, a ULF governava a formação dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias e a ULIS os direitos e obrigações decorrentes de tais contratos.

As Convenções, ULIS e ULF, em conjunto, ficaram conhecidas como as *Hague Conventions* ou Convenções de Haia. No entanto, as Convenções de Haia acabaram não sendo adotadas e ratificadas pela maioria dos países que

---

<sup>24</sup> Em tradução livre: "Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado".

<sup>25</sup> RABEL, Ernst. *Das recht des Warenkaufs: eine rechtsvergleichende Darstellung*. Berlim: De Gruyter, 1936. 2 v.

desempenhavam um papel relevante no Comércio Internacional. Na verdade, foram adotadas somente por uma dezena de Estados<sup>26</sup>, número pouco relevante quando comparado às necessidades de aplicação ampla e uniforme das Convenções de Haia.

Isso resultou em desuso de ditos instrumentos, acarretando escassez de decisões judiciais ou arbitrais baseadas nas Convenções de Haia. A resistência em adotá-las deu-se por dois principais motivos: (i) a falta de países europeus durante o processo de criação da ULIS e da ULF; (ii) o alto número de deficiências materiais em diversas de suas disposições, o que gerava um conflito entre os ordenamentos jurídicos das partes envolvidas, como já destacado.

Desses exemplos, fica evidente que qualquer instrumento de lei que visa à promoção da uniformidade, que não seja ratificada pela grande maioria dos países com domínio relevante sobre o volume comercializado está fadada ao insucesso.

Nada obstante esse infortúnio experimentado pelas Convenções de Haia, é inegável que a ULIS e a ULF tenham pavimentado e construído um forte e sólido alicerce em termos de legislação padronizada para compra e venda internacional de mercadorias, ao menos para deixar clara a necessidade de balanceamento das influências das diversas tradições jurídicas e da necessidade

---

<sup>26</sup> Leandro Tripodi descreve com precisão as razões pelas quais as Convenções de Haia naufragaram: "Não é difícil entender o porquê de as leis uniformes da Haia não terem alcançado grande aceitação em termos do número de Estados-partes, contando com apenas cerca de uma dezena de adesões. Afinal, os textos eram permeados de idiossincrasias, a começar pelo nome que se lhes foi atribuído, o qual fazia menção aos "objetos móveis corpóreos", ao invés de mercadorias, termo mais corriqueiro e fácil de compreender (embora de interpretação não necessariamente mais simples) Até mesmo o campo de aplicação das leis uniformes era difícil de determinar, não bastando, a exemplo do que acontece com a CISG, que as partes se situem em Estado diferentes que sejam partes da Convenção (critério eminentemente prático), mas sendo também necessário que o contrato de compra e venda satisfizesse outras condições, quais sejam: (1) ou que os bens objeto da compra e venda estivessem em trânsito ao tempo do contrato, ou viessem a ser transportados de uma país para outro; (2) ou que os atos de oferta a aceitação tivessem emanados de países diferentes; (3) ou que os bens tivessem de ser entregues num Estado diferente daquele em que foram praticados os atos de oferta e aceitação (em outras palavras, em que ocorreu a chamada "troca de consentimento")." (TRIPODI, Leandro. A Convenção de Viena de 1980: esboço de sua gênese histórica e estrutura normativa. In: A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas. VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (Org.). São Paulo: Atlas, 2015, p. 5).

de adoção de uma linguagem simples e concisa, facilmente compreensível por juristas e, na medida do possível, por leigos.

Assim, pode-se afirmar que as Convenções de Haia tiveram uma forte influência sobre a redação e criação de inúmeros dispositivos da CISG. Nessa toada, em 1968, as Nações Unidas criaram o *United Nations Commission on International Trade Law*<sup>27</sup> ("UNCITRAL"), cujo principal objetivo era a criação de uma legislação uniforme de compra e venda de mercadorias internacional eficiente.

A UNCITRAL, nessa esteira, abraçou o objetivo de pluralizar o esforço em torno de um instrumento uniformizador dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, procurando agrupar juristas representantes das mais diversas tradições jurídicas, que se reuniram em busca de uma legislação simples e acessível.

Ao contrário do que ocorreu com as Convenções de Haia, diversos países ratificaram, contribuíram e participaram do projeto liderado pela UNCITRAL. Essa diversidade tornou-se um fator de suma importância para o desenvolvimento de um direito comercial internacional uniforme, já que proporcionou a participação e a permuta de cultura e conhecimento de diferentes grupos políticas, econômicos e jurídicos.

Entre 1970 e 1977, os grupos de trabalho da UNCITRAL produziram dois "rascunhos", do que viria a se tornar a CISG. O primeiro foi produzido em 1976 e tratou dos direitos e obrigações do vendedor e comprador ("Sales Draft"). Um ano depois, em 1977, foi produzido o segundo "rascunho", o qual tratava da formação dos contratos ("Formation Draft").

Entre 1977, o grupo de trabalho da UNCITRAL decidiu revisar e unificar o "Sales Draft" e o "Formation Draft" em um único documento, o que acabou aprovado em 1978.

---

<sup>27</sup> Em tradução livre: "Comissão das Nações Unidas sobre Comércio Internacional".

Em 1980, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda internacional de Mercadorias, a CISG, finalmente teve seu texto integralmente aprovado, entrando em vigor a 1º de janeiro de 1988.

### **2.1.1. A CISG e o Brasil: As vantagens oriundas da ratificação da Convenção**

Muito embora a CISG tenha sido elaborada em 1980 e entrado em vigor em 1988, apenas em 1º de abril 2014, após a formalização do depósito do instrumento de adesão à CISG perante o Secretário-Geral das Nações Unidas, a Convenção, para o plano jurídico externo, passou a vigorar no Brasil. Internamente, a CISG foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da publicação do Decreto nº 8.327.2014, que a promulgou.

A entrada em vigor da CISG no Brasil trouxe diversos benefícios imediatos, tais como: a adaptação das regras de Direito Internacional Privado brasileiras ao cenário há tempos consolidado no comércio internacional; segurança jurídica e previsibilidade, por conta da uniformização das regras aplicáveis às transações comerciais internacionais; otimização e redução do custo dessas transações; entre outras.

Antônio Augusto Pignatta<sup>28</sup>, ao ponderar sobre as consequências trazidas pela CISG ao ordenamento jurídico brasileiro, discorre sobre conceitos elementares do Direito Internacional Privado construindo um caminho referencial inicial para os operadores do direito brasileiro. O trabalho traz importantes considerações acerca dos seguintes conceitos: a unificação, a harmonização e a uniformização:

---

<sup>28</sup> PIGNATTA, Francisco Augusto. A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens, seus desafios. In: A CISG e o Brasil. Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar A.; TRIPODI, Leandro (Coord.). São Paulo: Marcial Pons. Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015. p. 39-41.

"Através da “unificação” é instaurada uma regulamentação detalhada e idêntica em todos os pontos e por todos os membros de um conjunto. Assim, a “unificação”, em regra geral, se destina a um único sistema jurídico onde os juízes que o compõem fazem parte de uma organização judiciária comum, apesar de aplicarem, em determinados campos, leis diferentes. (...)

Do latim *harmonia*, a “harmonização” designa uma aproximação entre dois ou mais sistemas jurídicos diferentes, a fim de reduzir ou suprimir certas contradições. Assim, a “harmonização” é um meio de estabelecer as grandes linhas a um conjunto jurídico, deixando às partes a obrigação de completar o arcabouço jurídico comum pela edição de normas que correspondam melhor a seus valores, a suas preferências ou a seu nível de desenvolvimento. Portanto, seu campo de aplicação é mais amplo; engloba um bloco geográfico determinado (seja ele político, econômico ou jurídico). (...)

A “uniformização” das palavras latinas “*unus*” e “*forma*” consiste em dar uma mesma forma a um conjunto de elementos e que todas as partes se assemelhem entre elas naquele determinado aspecto. Para se chegar à “uniformização”, é necessário que seja elaborado um quadro normativo através de um instrumento único, o qual as partes aderem. A “uniformização” resulta, em linhas gerais da adesão, a uma Convenção Internacional ou da aplicação do que se convencionou chamar de “Soft Law”. No primeiro caso, quando vários países ratificam determinada Convenção, diz-se que houve a “uniformização” do direito sobre aquele determinado aspecto jurídico. No caso da “Soft Law” ao lado de uma ação do Estado, há a ação das partes e do juiz. Ao aplicar, por exemplo, princípios gerais internacionais ao comércio internacional, o juiz está procedendo à “uniformização” do Direito Comercial Internacional.”

Na visão do autor, as vantagens do direito uniforme são inúmeras, visto que, de plano, um conjunto de regras claras e comuns a diversos países afasta certas dificuldades que poderiam surgir pura e simplesmente da aplicação de regras de Direito Internacional Privado. Exemplificando, antes do advento da ratificação da CISG, os juízes, quando se deparavam com um contrato internacional de bens, eram obrigados a aplicar as regras trazidas pela Lei de Introdução ao Código Civil (hoje denominada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Nesse exercício, viam-se, muitas vezes, num conflito entre conceitos provenientes do direito estrangeiro e do direito nacional. Com o advento da CISG, essa incerteza, em tese, resta mitigada, uma vez que os magistrados agora podem basear-se em um conjunto de regras claras e, devidamente, positivado no sistema brasileiro.

Nesse passo, cumpre destacar que a CISG possui grandes acervos de casos e de doutrina<sup>29</sup>, que foram consolidados ao longo dos anos de sua aplicação, assim suas disposições e respectivas interpretações não estão sujeitas a constantes alterações, como pode ocorrer com o direito nacional.

Assim, com o advento da CISG, que positiva e estabelece um conjunto de regras internacionais claras e uniformes, diminuem-se as variáveis no tocante à aplicação da norma, como veremos em tópicos específico.

Pignatta<sup>30</sup> discorre, ainda, sobre outros benefícios trazidos pela CISG, em especial, cita a mitigação do que denominou "conflito de qualificação". Em resumo, a qualificação e a natureza de determinada relação jurídica é competência de cada ordenamento jurídico. Em outras palavras, o sistema

---

<sup>29</sup> Um dos maiores e mais importantes repositórios de doutrina e jurisprudência da CISG é organizado e mantido pela Pace Law School e pode ser acessado em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/>>. A Pace University, em conjunto com a UNCITRAL também organiza o CLOUD, disponível em: [http://www.uncitral.org/uncitral/en/case\\_law.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/case_law.html). Acesso em: 23 jan. 2016.

<sup>30</sup> PIGNATTA, Francisco Augusto. A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens, seus desafios. In: A CISG e o Brasil. Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar A.; TRIPODI, Leandro (Coord.). São Paulo: Marcial Pons. Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015. P. 43/44.

jurídico doméstico é competente para definir, segundo suas leis internas, por exemplo, se determinado contrato possui natureza civil, comercial, de consumo, administrativa, trabalhista, interna ou internacional.

Naturalmente, os sistemas domésticos de direito possuem diversos conceitos conflitantes entre si, o que pode levar a diferentes interpretações. Por exemplo, cada sistema jurídico pode qualificar relações consumeristas de uma determinada forma, e isso pode gerar conflitos na aplicação das normas, conceitos e definições jurídicas. Com a ratificação da CISG, por exemplo, esse conflito resolve-se, uma vez que ela traz claramente o conteúdo e âmbito de aplicação em seu texto.

Outra característica inerente à Convenção é a sua flexibilidade, sendo seu texto repleto de conceitos subjetivos norteadores de sua aplicação, por exemplo, em diversos dispositivos. A Convenção traz a necessidade de aplicação de critérios de razoabilidade para definição das providências<sup>31</sup>.

Nada obstante, se, por um lado, a flexibilidade para instrumentos de direito uniforme é um fator imprescindível, face à necessidade de balanceamento de regras dos diversos países signatários, com seus diversos ordenamentos jurídicos, faz-se necessário que os operadores do direito tenham cautela em sua aplicação, uma vez que essa flexibilidade não pode levar à aplicação de regras não previstas na CISG, especialmente à regras do direito doméstico.

A CISG mitiga, também, o risco de cortes nacionais negarem o *exequatur* a sentenças estrangeiras. Isso porque, muitas vezes, sob a alegação de "ofensa à ordem pública", os Tribunais Superiores<sup>32</sup> nacionais negavam o *exequatur* a decisões estrangeiras. Isso tende a diminuir, uma vez que, integrando a CISG o ordenamento jurídico brasileiro, as decisões nela baseadas

---

<sup>31</sup> Vide Art. 8º, 16 e 25.

<sup>32</sup> Destaca-se que, no Direito Brasileiro, segundo a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal era competente para analisar e conceder o *exequatur*. A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 transferiu tal competência para o Superior Tribunal de Justiça.

não poderão ter seu *exequatur* negado com base na adoção de interpretação subjetiva das regras aplicáveis voltadas ao caso concreto<sup>33</sup>.

É claro que a CISG, com sua natureza do direito uniforme internacional, servirá como elemento mitigador das questões acima apontadas. No entanto, o intérprete do texto convencional deve levar em consideração que a CISG foi produzida na forma de um tratado internacional claramente pensado como instrumento de fomento do comércio internacional, tendo sido criada dentro de um contexto de uniformização do Direito do Comércio Internacional<sup>34</sup>. A parte introdutória da CISG traz importantes considerações acerca desse ponto:

"Os Estados Partes na presente Convenção, tendo em conta os objetivos gerais inscritos nas resoluções relativas à instauração de uma nova ordem econômica internacional adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua sexta sessão extraordinária; Considerando que o desenvolvimento do comércio internacional com base na igualdade e em vantagens mútuas constitui elemento importante na promoção de relações de amizade entre os Estados; Estimando que a adoção de regras uniformes para reger os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que contemplem os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, contribuirá para a eliminação de obstáculos jurídicos às trocas internacionais e promoverá o desenvolvimento do comércio internacional."

Feita essa breve contextualização da importância da CISG para o Brasil no âmbito de atuação do direito internacional comercial, trataremos de

---

<sup>33</sup> Naturalmente, cumpre destacar que para a concessão do *exequatur* devem ser observados todos os demais requisitos previstos na lei e na jurisprudência nacional.

<sup>34</sup> CASADO FILHO, Napoleão. Breve introdução sobre a CISG e sua Aplicabilidade no Brasil. In: A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (Org.). São Paulo: Atlas, 2015, p. 14.

questões específicas acerca da estrutura da CISG, de sua interpretação e dos mecanismos de *gap filling*<sup>35</sup> nela contida.

## 2.2. A Estrutura da CISG

De um modo geral, a Convenção divide-se em quatro partes, a primeira delas (Parte I) trata da aplicabilidade e das disposições gerais da CISG. Além disso, trata da autonomia da vontade, princípio da boa-fé, usos e costumes comerciais<sup>36</sup>, passando pela análise das cláusulas gerais. A Parte I da CISG encerra o tema central do presente trabalho, que é voltado ao art. 7º da Convenção e busca o aprofundamento dos estudos relativos à sua interpretação, focando-se especialmente nas ponderações e efeitos da boa-fé.

As duas partes que compõem o núcleo de disposições características à compra e venda (Partes II e III) dizem respeito: à formação do contrato (Parte II) e sobre a compra e venda de mercadorias (Parte III). Consubstâncias, portanto, disposições de direito material aplicável à espécie contratual regida pela CISG.

A última parte (Parte IV), por fim, relaciona-se com as disposições de direito internacional público, especialmente, acerca da possibilidade de um Estado signatário fazer alguma reserva sobre determinadas disposições da Convenção, o que não foi o caso do Brasil, o que aumenta a confiança da comunidade internacional em sua plena aplicabilidade no país, uma vez que mostra integral comprometimento brasileiro com as regras contidas na CISG<sup>37</sup>.

É de se notar que o grupo de trabalho (ou *Working Group*) responsável pela elaboração do texto da Convenção passou por intensos debates para chegar a diversas conclusões e à estrutura final, uma vez que, em várias ocasiões, houve divergências de múltiplas naturezas, tais como: de cunho

<sup>35</sup> Em tradução livre: "Preenchimento de lacunas".

<sup>36</sup> KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias* / Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35.

<sup>37</sup> CASADO FILHO, Napoleão. Breve introdução... Op. cit., p. 14.

ideológico entre países ocidentais e aqueles do então sistema comunista, divergências econômicas entre os países desenvolvidos e os do "terceiro mundo" e divergências jurídicas entre os países do sistema *common law* e os do sistema da *civil law*<sup>38</sup>.

### 2.3.Âmbito de aplicação da CISG

Como já adiantado, as normas de direito internacional devem buscar regular adequadamente o caráter internacional das relações econômicas, bem como devem ser elaboradas pelos diversos Estados, com o intuito de alcançar a igualdade entre estes.

Nesse contexto, a CISG é composta por normas objetivas e simplificadas, voltadas ao atendimento de relações jurídicas, nas quais partes oriundas de diferentes culturas interagem entre si, o que fica evidente da análise de seu art. 1º:

- “(1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos:
  - (a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou
  - (b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.
- (2) Não será levado em consideração o fato de as partes terem seus estabelecimentos comerciais em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tratativas entre as partes ou de informações por elas prestadas antes ou no momento de conclusão do contrato.
- (3) Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.”

---

<sup>38</sup> KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários...* Op. cit., p. 35.

Como visto, o art. 1º determina como campo de aplicação da CISG a compra e venda internacional de mercadorias, entre partes cujos locais de negócios estejam em diferentes Estados, quando estes forem signatários ou quando as regras de Direito Internacional Privado levarem à aplicação da lei de um Estado signatário<sup>39</sup>.

Cumpre notar que o conceito de “local de negócio” no contexto da CISG deve ser interpretado de acordo com seus próprios termos, sendo vedada a aplicação de conceitos da lei nacional para definição de tal conceito, em virtude de caráter internacional, que será melhor esmiuçado mais adiante. Assim, local de negócios pode ser definido a partir da própria CISG, a qual prevê em seu art. 10º:

“Para os fins da presente Convenção:

- (a) quando uma parte tiver mais de um estabelecimento comercial, será considerado como tal aquele que tiver relação mais estreita com o contrato e com sua execução, tendo em vista as circunstâncias conhecidas pelas partes ou por elas consideradas antes ou no momento da conclusão do contrato;
- (b) se uma parte não tiver estabelecimento comercial, considerar-se-á sua residência habitual.”

Muito embora a CISG traga disposição expressa a respeito da definição de “local de negócio”, não há um consenso nas Cortes dos países signatários em relação ao tema. Algumas já consideraram como “local de negócio” o estabelecimento no qual a atividade é, de fato, praticada, não levando em conta a duração da atividade ou o estabelecimento permanente<sup>40</sup>. Por outro

---

<sup>39</sup> De acordo com Napoleão Casado Filho: "Uma vez que o Brasil ratificou a Convenção e que boa parte dos países com relevância no Comércio Internacional também o fizeram, a tendência é que essa provisão tenha pouca utilidade em casos que envolvam partes brasileiras. Contudo, podemos vislumbrar situações em que o aplicador da norma no Brasil se socorrerá da alínea b do artigo 1. É que, quando as partes se olvidarem de escolher a lei aplicável e uma delas prover de um país não signatário da Convenção, deverá o julgador se socorrer das normas de Direito Internacional Privado. Se entender que cabe a ele aplicar as normas brasileiras (inseridas sobretudo na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), e tais normas indicarem que aplica-se o direito brasileiro para resolver o conflito, também caberá ao julgador aplicar a CISG, em virtude do comando da alínea b do artigo 1. (CASADO FILHO, Napoleão. Breve introdução... Op. cit., p. 19)

<sup>40</sup> Nesse sentido, fazemos referência à decisão proferida pela Suprema Corte da Áustria: “"Place of business" is every location from which [a party] participates in economic transactions in a somehow independent

lado, cortes francesas já se posicionaram no sentido de que o “local de negócio” não pode ser constituído por um mero escritório de representação<sup>41</sup>.

Não obstante os diversos posicionamentos acima apresentados, entendemos que, a partir do disposto no art. 10º da CISG, a conclusão mais razoável seria de que o “local de negócio” deve ser aquele que guarda a maior relação com o contrato, ainda que neste não haja um estabelecimento permanente<sup>42</sup>.

---

*manner.”* Oberlandesgericht (Suprema Corte), Áustria. *Chinchilla furs case*. Decisão de 10 Nov. 1994. Em tradução livre: ““Local de negócios” é qualquer localização da qual [uma parte] participa em transações econômicas de uma maneira independente.” Um Tribunal Italiano também já se posicionou nessa linha: “*A contract for the sale of the goods is international when, at the time the contract was entered into, the parties have their relevant places of business, or the places from which the parties’ business activities are carried out, in different States.*” Tribunale di Rimini. *Al Palazzo S.r.l. v. Bernardaud di Limoges S.A.* Decisão de 26 nov. 2002. Em tradução livre: “Um contrato tratando da compra e venda e mercadorias é internacional quando, ao tempo da conclusão do contrato, as partes possuem seus respectivos locais de negócios, ou locais onde as atividades são desempenhadas, em diferentes Estados.”

<sup>41</sup> Cour d’appel, Paris. *Fauba v. Fujitsu*. 15 abr. 1992.

<sup>42</sup> Nesse sentido, interessante precedente norte-americano: “*The court held that the contract claims in the plaintiff's complaint were governed by the CISG. It found that the parties had their places of business in two different States and these States were Contracting States. In particular, the court concluded that the seller's relevant place of business was in Canada. The seller had its corporate headquarters, inside sales and marketing office, public relations department, and principal warehouse in British Columbia, and the seller carried out most of its design and engineering functions there. In its dealing with the buyer, the seller sent documents with technical specifications from Canada and the parties executed the "Prototype Product Limited Warranty Agreements" in Canada. The court found that this Canadian place of business was closest to the contract and its performance. It did so notwithstanding the buyer's extensive contacts with the engineers at the U.S. place of business when developing and engineering the components purchased.*” (sem grifos no original). U.S. District Court, Northern District of California, San Jose Division. *Asante Technologies, Inc. v. PMC-Sierra, Inc.* Decisão de 27 Jul. 2001. Em tradução livre: “A corte entendeu que os pedidos contratuais do requerente eram governados pela CISG. Entendeu também que as partes possuíam seus locais de negócios em Estados diferentes e que estes eram signatários da CISG. Em especial, a corte concluiu que o local de negócios do vendedor era o Canadá. O vendedor possuía sua sede corporativa, departamento de compras e marketing, departamento de relações públicas, e principal depósito em Colúmbia Britânica. O vendedor também conduzia lá a maior parte de suas atividades de *design* e engenharia. Em sua negociação com o comprador, o vendedor enviou documentos com especificações técnicas do Canadá e as partes executaram os “Contratos de Protótipos de Garantia Limitada” nesse país. A corte entendeu que o local de negócios no Canadá era o que possuía maior relação com o contrato e seu desempenho, ainda que o vendedor mantivesse contato com os engenheiros do comprador nos Estados Unidos, os quais desenvolveram os produtos vendidos.” Também já decidiu dessa forma uma corte francesa: “*It is, however, established that the order confirmations emanating from the seller, the invoices, and the deliveries of the goods were made from the seat of [seller] in Germany. From then on and to suppose that Mr. Molinier was responsible for managing in France one of [seller]'s places of business, the place of business "which has the closest relationship to the contract and its performance, having regard to the circumstances known to or contemplated by the parties at any time before or at the conclusion of the contract" and which must for this reason be taken "into consideration" (Art. 10 [CISG]) is indeed the establishment whose seat is in Bremen [Germany].*” (sem grifos no original). Appellate Court Colmar, France. *Pelliculest v. Morton International*. Decisão de 24 de Out. 2000. Em tradução livre: “É, no entanto, estabelecido que as ordens de confirmação emitidas pelo vendedor, as faturas e as entregas das mercadorias eram realizadas do escritório [do vendedor] na Alemanha. Diante disso e considerando que o Sr. Molinier era responsável por gerenciar um dos locais de negócio do vendedor na França, o local de negócio que “possui a relação mais próxima ao contrato e seu desempenho, em face das circunstâncias conhecidas pelas partes a qualquer tempo antes ou no momento da

Ainda, vale destacar que o art. 1º da CISG tem como propósito estabelecer regras gerais de sua aplicabilidade, excluindo do campo de aplicação desta as transações domésticas. O motivo pelo qual as transações domésticas são excluídas do escopo de aplicação da CISG é simples: não há como obrigar Estados a se vincularem quando não há um ponto de interesse comum que justifique tal necessidade de vinculação<sup>43</sup>.

No entanto, cumpre notar que não há qualquer impedimento para a utilização da CISG como um parâmetro do direito nacional. Os países escandinavos, por exemplo, utilizaram a Convenção para a revisão de suas normas internas de Direito Comercial<sup>44</sup>.

Além do caráter internacional, o art. 1º traz também um segundo limite muito claro ao escopo de aplicabilidade da Convenção: esta se aplica somente aos contratos de compra e venda de mercadorias. Ainda que não haja uma definição de “compra e venda” ou “mercadoria” no texto da Convenção, a partir da leitura das disposições da CISG (como, por exemplo, do art. 30<sup>45</sup>), é evidente que o conceito de “compra e venda” refere-se a contratos estritamente de transferência de titularidade de um bem móvel<sup>46</sup>. No entanto, nem todos os bens móveis são incluídos neste conceito, como será visto a seguir.

---

conclusão do contrato” e que, por isso, deve ser considerado (Art. 10, CISG) é, de fato, o escritório do vendedor na Alemanha”.

<sup>43</sup> HONNOLD, John O. Uniform Law for International sales under the 1980 United Nations Convention. 3. ed. Kluwer Law International. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/honnold.html>>. p. 12-14.

<sup>44</sup> LOOKOFSKY, Joseph. Alive and Well in Scandinavia: CISG Part II. *18 Journal of Law and Commerce* (1999) p. 289. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/lookofsky1.html>>. Acesso em 23 jan. 2016.

<sup>45</sup> “Art. 30 O vendedor estará obrigado, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção, a entregar as mercadorias, a **transmitir a propriedade** sobre elas e, sendo o caso, a remeter os respectivos documentos”(sem grifos no original).

<sup>46</sup> “The term [sale] is not defined in the CISG. It clearly involves a transfer of title in goods from a seller to a buyer since the whole purpose of the transaction is to provide the buyer with goods that he is free to use, consume or resell as his own.” ZIEGEL, Jacob. The Scope of the Convention: Reaching Out to Article One and Beyond. P. 60. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/CISG25/Ziegel.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016. Em tradução livre: “O termo [compra e venda] não é definido na CISG. Ele claramente envolve a transferência do título dos bens do vendedor ao comprador, uma vez que o propósito de uma transação é fornecer produtos ao comprador que estejam livres para a utilização, consumo e revenda.”

### 2.3.1. Não aplicabilidade da CISG

O art. 2º da CISG prevê as situações nas quais a Convenção não deve ser aplicada, conforme segue:

“Art.2 Esta Convenção não se aplicará às vendas:

- (a) de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso;
- (b) em hasta pública;
- (c) em execução judicial;
- (d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;
- (e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves;
- (f) de eletricidade.”

Nota-se, dessa forma, que a CISG não se aplicará a contratos que versem sobre direito do consumidor, ou a contratos de compra e venda de navios, barcos, aeronaves e eletricidade.

Além do art. 2º, o art. 3º também traz algumas limitações à aplicação da Convenção, determinando que a CISG não se aplique a contratos de fornecimento ou compra e venda de mercadorias nos quais a parte solicitante tenha enviado parcela substancial dos materiais necessários para a produção (art. 3º(1)). Igualmente, a CISG não se aplica a contratos que, ainda que envolvam a compra e venda de mercadoria, tenham como maior parte de seu objeto o fornecimento de mão de obra ou de outros serviços.

Ademais, a CISG também não visa a regular a validade do contrato<sup>47</sup> e de quaisquer de suas cláusulas – inclusive a de arbitragem (art. 4º(a)), bem

---

<sup>47</sup> Deve-se ressaltar que, muito embora a validade do contrato e de seus termos seja uma questão tratada pela lei nacional aplicável, a CISG também tem certa função nessa questão. Nesse sentido, comenta Stefan Kröll a respeito de uma decisão da Suprema Corte austríaca: “*The Austrian Supreme Court (OGH), however, made clear that irrespective of the general rule in Article 4(a), the CISG may play a role in determining the*

como os efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas (art. 4º(b)). A Convenção também não aplicará à responsabilidade do vendedor por morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a qualquer pessoa (art. 5º).

Como visto, o escopo de aplicação da CISG é bem definido e simplificado, especialmente quando comparado ao escopo da ULIS e da ULF, que traziam normas de aplicabilidade bastante complexas, levando muitos países a não adotarem as respectivas Convenções com inúmeras reservas ou fazê-lo com reserva<sup>48</sup>.

---

*validity of a standard term. That case arose out of a contract for the sale of gravestones between a German seller and an Austrian buyer. The seller's standard conditions limited the buyer's rights for defective goods and provided *inter alia* that even in case of defective goods, the buyer had no right to withhold payment. The Court held that the question of whether such an exclusion of the right to withhold payment is valid is in general regulated by the applicable national law and not by the CISG. In that case it was German law that permitted such an exclusion in commercial contracts. The Court, however, did not stop there but examined whether the German rule that governed the issue was compatible with the basic principles underlying the CISG. It held that one such principle was the right to terminate the contract in extreme cases, which could only be excluded if the buyer had a right to damages. Though in the case itself the OGH considered the principle not to have been violated, the Court's general understanding of the interplay between the CISG and the national law governing the validity of a contract or contract terms is interesting. According to the correct view of the OGH, the CISG—while leaving the question of validity of terms to a national law—nevertheless imposes certain limits on the applicable law. Within these limits it is the applicable national law that determines whether a provision is valid or not. If the national law, however, goes beyond those limits and permits standard terms that derogate from basic principles of the CISG, those terms would be invalid on the basis of the CISG.”* (sem grifos no original). KRÖLL, Stefan. *Selected Problems Concerning the CISG's Scope of Application.* Pp. 54-55. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/CISG25/Kroll.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016. Em tradução livre: “A Suprema Corte da Áustria, no entanto, ressaltou que, independentemente da regra geral trazida pelo art. 4(2), a CISG tem certa função na determinação de validade de um termo padrão. Este caso tratava de um contrato de compra e venda de lápides entre um vendedor alemão e um comprador austríaco. O contrato padrão do vendedor limitava os direitos do comprador em relação a defeitos encontrados nas mercadorias e determinava, *inter alia*, que, mesmo no caso de defeitos nas mercadorias, o comprador não tinha direito de reter o pagamento. A corte entendeu que a possibilidade de exclusão do direito de retenção é válida, visto que é regulada pela lei nacional relevante e não pela CISG. Entretanto, a Corte examinou também se a norma alemã que possibilita a vedação do direito de retenção de pagamento era condizente com os princípios gerais da CISG. Destacou que um dos princípios gerais da CISG era o direito de rescindir o contrato em situações extremas, o que poderia ser excluído apenas se o comprador tivesse direito a danos. Muito embora, no caso em questão, a corte tenha entendido que os princípios gerais da CISG não estavam sendo violados, a utilização da CISG pela corte na compreensão de conceitos do direito nacional é interessante. De acordo com a correta posição da Suprema Corte, a CISG impõe certos limites à lei nacional no que diz respeito à validade do contrato. Dentro desses limites, a lei nacional será a responsável por determinar se uma disposição é válida ou não. Contudo, se a lei nacional ultrapassa esses limites, dando validade a termos e condições padrões que desconsideram mandamentos da CISG, esses devem ser considerados inválidos em face das normas da Convenção”.

<sup>48</sup> Peter Schlechtriem ressalta que a definição de um escopo claro foi uma das principais preocupações do *Working Group* na elaboração da CISG, tendo em vista as experiências anteriores com a ULIS e a ULF: “The sphere of application of the CISG is the part of the Convention which has probably undergone the most changes in comparison with ULF and ULIS; it is also one of the most important sets of provisions because of the need to fill gaps in the Convention and to develop it. From the very beginning of work in UNCITRAL

Nesse sentido, ainda que a CISG permita algumas reservas, estas são bem definidas e restritas, assim como será exposto a seguir.

### 2.3.2. A possibilidade de reservas previstas pela CISG

Como já comentado, a CISG permite que os Estados signatários façam determinadas reservas com relação à aplicabilidade de certas disposições da Convenção, ou seja, os Estados podem optar pela não aplicabilidade de certa parte ou disposição da Convenção aos contratos nos quais uma das partes seja de tal Estado.

A primeira possibilidade de reserva é a prevista pelo art. 92 da CISG, que determina que os Estados podem fazer reservas às Partes II e III da Convenção, as quais versam, respectivamente, sobre a formação dos contratos e as normas materiais aplicáveis à compra e venda de mercadorias.

Por vez, o art. 93 estabelece a possibilidade de reservas por parte dos Estados signatários compostos por diversas unidades territoriais com sistemas jurídicos diversos em relação às matérias objeto da Convenção. Ou seja, Estados que possuem, por exemplo, Estados-membros com um sistema jurídico diverso podem determinar que a CISG aplicar-se-á a todos os Estados-membros, ou apenas a um ou alguns destes.

Ademais, o art. 94 traz a possibilidade de reservas feitas por Estados signatários em relação a contratos firmados com outros Estados que

---

there was a general belief that the rules of the Convention's sphere of application should be substantially simplified, so that the number of reservations which would have to be accepted by the Conference could be kept to a minimum. (...)" SCHLECHTRIEM, Peter. In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN convention on the international sale of goods*. 2. ed.. New York: Oxford University Press, 2005. p. 15. Em tradução livre: "O escopo de aplicação da CISG é a parte da Convenção que, provavelmente, trouxe maiores mudanças em relação ao texto da ULF e da ULIS; também é uma das seções mais importantes, tendo em vista a necessidade de preenchimento de lacunas na Convenção e desenvolvimento das técnicas de preenchimento. Desde o início do trabalho da UNCITRAL, existia uma preocupação com a simplificação das regras a respeito do escopo de aplicação, a fim de manter o número de reservas o menor possível."

possuam normas de comércio semelhantes. Cumpre notar que a declaração nesse sentido não precisa ser bilateral, sendo que, se o Estado em relação ao qual tenha sido feita reserva se tornar, posteriormente, signatário da CISG, esta não se aplicará automaticamente em relação aos contratos firmados entre este e o primeiro Estado do qual proveio a declaração unilateral (art. 94(3)).

Ainda, o art. 95 traz a possibilidade de reserva em relação ao art. 1º(1) (b) da CISG que trata da possibilidade de aplicação desta a partir das normas de direito internacional privada. Caso um Estado signatário opte por tal reserva, poderá escolher qual será a norma aplicada a contratos firmados com Estados não signatários.

Por fim, o art. 96 permite que os Estados não apliquem as disposições (especialmente dos art. 11 e 19) de que os contratos firmados sob a égide da CISG não requerem qualquer formalidade para sua conclusão, podendo ser escritos ou verbais.

### **2.3.3. A exclusão da CISG a partir da vontade das partes**

Tendo em vista que a CISG insere-se em um contexto de liberdade contratual, ou seja, em um comércio no qual a livre contratação é garantida e valorizada<sup>49</sup>, é natural que a Convenção traga em seu próprio texto a possibilidade de as partes excluírem sua aplicação ou optarem por aplicar apenas parte, como dispõe o art. 6º:

---

<sup>49</sup> “Article 6 of the Convention authorizes the parties to “exclude the application of this Convention or ... derogate from or vary the effect of any of its provisions.” Obviously, the Convention’s framers chose freedom of contract over the regulation of private international behavior.” HILMANN, Robert A. *Applying the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: The Elusive Goal of Uniformity*. In. Applying the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, 1995. P. 27. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/hillman1.html>>. Acesso em: 23 jan. 2016. Em tradução livre: “O Artigo 6 da Convenção autoriza as partes a “excluir a aplicação da Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos”. Obviamente, os redatores da Convenção escolheram a liberdade contratual em detrimento de um regulamento de direito internacional”.

“Art. 6. As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12.”

Estando preenchidos os requisitos previstos no art. 1º(1)(a) da CISG, ou se o disposto no art. 1º(1)(b) levar à lei de um país signatário da Convenção, esta será aplicada automaticamente, a não ser que as partes tenham excluído sua aplicação, nos termos do art. 6º supra<sup>50</sup>.

Vale notar, todavia, que a exclusão ou limitação de aplicação da CISG deve ser clara e expressa no contrato<sup>51</sup>, devendo as partes se atentarem ao fato de que a CISG constitui parte do direito interno todos os países que a ratificaram. Desse modo, a eleição, por exemplo, das “leis brasileiras” como lei aplicável, sem mencionar a CISG, implica a adoção da Convenção.

Entretanto, se o corpo de normas de direito interno é especificado, como, por exemplo, o Código Civil Brasileiro, tal regramento será aplicado, em detrimento da CISG, independentemente de ambas as partes estarem localizadas em países signatários da Convenção, uma vez que a intenção de excluir a aplicação desta se mostra clara em referidos casos<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> MAZZOTA, Francesco G. In: ANDERSEN, Camila; MAZZOTA, Francesco; ZELLER, Bruno. *A practitioner's Guide to the CISG*. Juris Publishing, 2010. p. 64.

<sup>51</sup> “The simplest way to exclude the application of the CISG or “opt out” is by inserting a choice of law provision in the international sale contract. However, choice of law clauses must explicitly provide that the Convention is inapplicable to the international sale of goods transaction in order to ensure that it will not be applied. Practitioners should be aware that clauses specifying the laws of a country or a specific U.S. State will not, in most instances, effectively exclude the application of the Convention.” (sem grifos no original). ZOCCOLILLO, Alan F; DRAGO, Thomas J. *Be Explicit: Drafting Choice of Law Clauses in International Sale of Goods*. In: The Metropolitan Corporate Counsel, 2002. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/zoccolillo1.html#7>>. Acesso em: 23 jan. 2016. Em tradução livre: “O modo mais simples de excluir a aplicação da CISG é inserindo uma cláusula tratando da escolha da lei aplicável no contrato. Entretanto, as cláusulas de escolha de lei precisam determinar expressamente que a Convenção não é aplicável à transação internacional de compra e venda, assegurando, assim, que a CISG não será aplicada. Cláusulas estabelecendo a lei de um país ou de um Estado dos EUA como lei aplicável não serão, na maioria das vezes, consideradas como suficientes para excluir a aplicação da Convenção.”

<sup>52</sup> LOOKOFSKY, Joseph. “Article 6 – Freedom of Contract: Convention as Supplementary Regime”. In: HERBOTS/BLANPAIN, *International Encyclopaedia of Laws - Contracts*, Suppl. 29 The Hague: Kluwer Law International, 2000. p. 1-192. Também nesse sentido: SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Peter. “Article 6” In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3 ed. New York: Oxford University Press, 2010. p. 115.

## 2.4. Artigo 7º(1): Interpretação da CISG

Como visto, a CISG foi criada com o intuito de promover a uniformização do direito aplicável ao comércio internacional de mercadorias, ao que as suas normas de interpretação prezam justamente pelo seu caráter internacional e necessidade de promover a uniformização<sup>53</sup>. Cumpre notar que, quando as Convenções de Haia foram rejeitadas ou modificadas, as principais alterações em seus textos foram com o intuito de fortalecer o caráter internacional, o que acaba sendo aproveitado pela CISG.

As normas de interpretação da CISG são trazidas pelo seu artigo 7º(1), que pode ser identificado como principal instrumento de interpretação da CISG e assim determina:

“Art. 7º(1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa-fé no comércio internacional. (...)" (sem grifos no original)

A despeito de ser silente em relação aos métodos de interpretação propriamente ditos, é possível concluir que a CISG propõem diretrizes e premissas claras que devem ser observadas nessa árdua tarefa; são elas: (i) a interpretação conforme seu caráter internacional; (ii) a interpretação em face da necessidade de promover e uniformização; (iii) a interpretação a partir da boa-fé no comércio internacional.

Ainda, vale ressaltar que Peter Schlechtriem<sup>54</sup> sugere que a utilização dos métodos interpretativos do art. 7º(1) deve ocorrer na ordem aqui exposta. Ou seja, em primeiro lugar, deve-se considerar o caráter internacional da

<sup>53</sup> VISCASILLAS, María del Pilar Perales. “Capítulo III. Disposiciones Generales”. In: *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/perales1-07.html>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

<sup>54</sup> SCHLECHTRIEM, Peter. *International gap-filling and further development of the UN Sales Convention*. Disponível em: <[http://www.globalsaleslaw.org/\\_temp/Schlechtriem-e.pdf](http://www.globalsaleslaw.org/_temp/Schlechtriem-e.pdf)>, acesso em 23 jan. 2016.

CISG; em um segundo momento, o dever de promover uniformidade; e, como último método, o princípio da boa-fé no comércio internacional. Esse método de interpretação proposto por Schlechtriem é utilizado, inclusive, para a interpretação de outras normas de direito internacional, como os Princípios UNIDROIT.

A seguir, trataremos da interpretação da CISG de acordo com seu caráter internacional e com a necessidade de promoção da uniformização no âmbito do direito do comércio internacional.

A interpretação da CISG segundo a boa-fé, como mencionado acima, consiste no terceiro método de interpretação da CISG trazido pelo art. 7º(1) e será abordado com mais vagar em capítulo próprio.

Nesse contexto, por ora, cumpre notar que a interpretação pela boa-fé pode se dar tanto pelo princípio da boa-fé em si quanto pelos princípios que constituem reflexos primeiros, e.g. a mitigação de danos, o *venire contra factum proprium* ou *estoppel* e a proibição do enriquecimento ilícito, os quais serão igualmente detalhados posteriormente.

#### **2.4.1. A interpretação da CISG a partir de seu Caráter Internacional**

Os conceitos e disposições da CISG, como instrumento do direito uniforme internacional, devem ser interpretados de modo autônomo e não adotando como referência conceitos do direito doméstico<sup>55</sup>. Assim, levar em

---

<sup>55</sup> O conteúdo do art. 7º(1) da CISG estava inicialmente previsto no art. 6º. Em um comentário publicado pelo Secretariado da UNCITRAL em 1979, já se destacou a importância da interpretação conforme o caráter internacional: “*National rules on the law of sales of goods are subject to sharp divergencies in approach and concept. Thus, it is especially important to avoid differing constructions of the provisions of this Convention by national courts, each dependent upon the concepts used in the legal system of the country of the forum.* To this end, article 6 emphasizes the importance, in the interpretation and application of the provisions of the Convention, of having due regard for the international character of the Convention and for the need to promote uniformity.” (sem grifos no original). Commentary on the Draft Convention on Contracts for the International Sale of Goods, prepared by the Secretariat. In: United Nations Conference on Contracts for the International Sale of Goods, Vienna. 10 Mar. – 11 Abr. 1980. Official Records, Documents of the Conference and Summary Records of the Plenary Meetings and of the Meetings of the Main Committees. Pp. 14-15. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a-conf-97-19-ocred-e.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016. Em tradução livre: “Leis nacionais a respeito da compra e venda de mercadorias estão sujeitas a diferenças em sua interpretação e conceito. Assim, é de grande importância evitar

consideração o caráter internacional da CISG quando de sua interpretação significa dizer compreender o cenário internacional de sua aplicação, bem como o desenvolvimento permanente das normas de Direito uniforme<sup>56</sup>.

Importa notar que, com a ratificação da CISG, esta se torna parte integrante do ordenamento jurídico interno dos respectivos países. Mesmo assim, ainda que, em muitas vezes, as expressões e conceitos trazidos pela CISG sejam os mesmos trazidos pelo direito nacional de alguns países (como os conceitos de *avoidance*<sup>57</sup>, *reasonableness*<sup>58</sup> e *good faith*<sup>59</sup>), tais expressões devem sempre ser interpretadas de forma autônoma, buscando-se a sua independência em relação aos conceitos estabelecidos pelo direito nacional.

Nesse passo, os conceitos do direito nacional para a interpretação das expressões da CISG podem ser utilizados apenas quando restar comprovado que esta era a intenção do legislador quando da elaboração da Convenção, ou seja, quando a utilização de tais conceitos não viole o caráter internacional da CISG<sup>60</sup>.

Além disso, como será exposto adiante, as normas do direito nacional também podem ser aplicadas como forma de preenchimento de lacunas em *ultima ratio*, ou seja, apenas quando não houver princípios gerais, que permeiam a CISG, aplicáveis ao caso concreto.

Importante notar que, além das normas do direito nacional, as técnicas de interpretação nacionais também não devem ser utilizadas no

---

interpretação diversa em relação a disposições da CISG pelas cortes nacionais, a partir dos conceitos utilizados nos diferentes sistemas de direito nacional. Com esse intuito, o art. 6º enfatiza a importância, na interpretação e aplicação da Convenção, da consideração do caráter internacional da CISG e o dever de promover uniformidade.”

<sup>56</sup> VISCASILLAS, María del Pilar Perales. “Capítulo III. Disposiciones Generales”. In: *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*. Disponível em: <<http://ciscgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/perales1-07.html>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

<sup>57</sup> Em tradução livre: resolução.

<sup>58</sup> Em tradução livre: razoabilidade.

<sup>59</sup> Em tradução livre: boa-fé.

<sup>60</sup> KOMAROV, Alexander. Internationality, Uniformity and Observance of Good Faith as Criteria in Interpretation of CISG: Some Remarks on Art. 7(1). P. 78. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/CISG25/Komarov.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

entendimento da Convenção. Caso contrário, violar-se-ia a promoção uniforme da CISG.

As cortes de diversos países vêm decidindo nesse sentido, ou seja, priorizar a interpretação autônoma da CISG em detrimento das normas do direito nacional. Nos Estados Unidos, por exemplo, já foi decidido que, embora a CISG possua disposições similares às do *Uniform Commercial Code*<sup>61</sup> ("UCC"), os parâmetros deste não podem sempre ser utilizados na interpretação e aplicação da primeira<sup>62</sup>. Nas cortes europeias, igualmente, são diversas as decisões que prezam pelo caráter internacional e pela interpretação uniforme da CISG<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> Em tradução livre: "Código Comercial Uniforme".

<sup>62</sup> "The caselaw interpreting and applying the CISG is sparse. (...) Thus, the Court must "look to its language and 'to the general principles' upon which it is based." (...). Caselaw interpreting Article 2 of the Uniform Commercial Code ("UCC") may also be used to interpret the CISG where the provisions in each statute contain similar language. (...) Although the CISG is similar to the UCC with respect to certain provisions, it differs from the UCC with respect to others, including the UCC's writing requirement for a transaction for the sale of goods and parol evidence rule. Where controlling provisions are inconsistent, it would be inappropriate to apply UCC caselaw in construing contracts under the CISG." *Calzaturificio Claudia S.n.c. v. Olivieri Footwear Ltd.* U.S. District Court, Southern District of New York, 06/04/98. Em tradução livre: "A jurisprudência interpretando e analisando a CISG é esparsa. (...). Desse modo, a corte precisa "atentar-se a sua linguagem e aos 'princípios gerais' nos quais ela é baseada" (...). A jurisprudência interpretando o art. 2 do Código Uniforme de Comércio ("UCC") pode também ser utilizada para interpretar a CISG quando as disposições de ambos os estatutos possuírem linguagem semelhante (...). Embora a CISG seja semelhante ao UCC em relação a certas disposições, ela se difere do UCC quanto a outras, especialmente no que diz respeito aos requisitos formais trazidos pela UCC para a compra e venda de mercadorias e a regra da *parol evidence*. Quando as disposições são inconsistentes, não é apropriada a aplicação da jurisprudência da UCC na interpretação de contratos governados pela CISG.

*Diversas outras Cortes dos Estados Unidos também já fundamentaram suas decisões no caráter internacional da CISG, como no caso *St. Paul Guardian Insurance Co. et al. v. Neuromed Medical Systems & Support GmbH*: "In its application regard is to be paid to comity and interpretations grounded in its underlying principles rather than in specific national conventions." *St. Paul Guardian Insurance Co. et al. v. Neuromed Medical Systems & Support GmbH*. United States District Court for the Southern District of New York. 26/03/02. Em tradução livre: "Em sua aplicação, deve-se considerar a interpretação fundada nos princípios gerais ao invés das específicas leis nacionais."*

Cumpre destacar também importante decisão americana, na qual foi determinado que a "parol evidence rule", um princípio próprio do *common law*, não se aplica a contratos governados pela CISG: "The court held that article 8(3) CISG precludes the application of the parol evidence rule. (...) The court also rejected the seller's argument that the parol evidence rule was a procedural rule outside the scope of CISG (...) Courts applying the CISG cannot, therefore, upset the parties' reliance on the Convention by substituting familiar principles of domestic law when the Convention requires a different result.". *MCC-Marble Ceramic Center, Inc. v. Ceramica Nuova D'Agostino S.p.A.* U.S. Circuit Court of Appeals (11th Circuit). 29/06/1998. Em tradução livre: "A corte concluiu que o art. 8(3) da CISG impede a aplicação da regra da *parol evidence* (...). A corte também rejeitou o argumento do vendedor de que a regra da *parol evidence* era uma norma processual fora do escopo da CISG (...). Cortes aplicando a CISG não podem, portanto, quebrar a confiança das partes na Convenção utilizando princípios da lei nacional quando a CISG requer um resultado diverso".

<sup>63</sup> Importante destacar decisão suíça que, ao discutir a natureza de tratado internacional ou de parte da respectiva lei nacional da CISG, ressaltou a importância da interpretação uniforme da Convenção: "(...) Secondly, the CISG requires uniform interpretation on grounds of its multilaterality, whereby special regard is to be had to its international character (Art. 7(1) CISG). Therefore, Finnish law cannot have any significance for the interpretation; it is generally not decisive whether the Convention is formally applied as

Além da necessidade de se interpretar a CISG em face de seu caráter internacional, deve também ser levado em conta o seu histórico legislativo em detrimento de conceitos trazidos pela lei nacional<sup>64</sup>, buscando-se compreender e identificar a real intenção do legislador ao elaborar determinada norma, bem como quais foram os motivos e fundamentos que o levaram à sua elaboração.

O método de interpretação a partir do histórico legislativo, no entanto, deve ser utilizado cautelosamente. A visão de um autor não pode ser aceita como um entendimento coletivo, bem como o silêncio não pode ser tido como um aceite<sup>65</sup>.

Alguns autores destacam, ainda, a necessidade de se interpretar a CISG a partir das normas do *civil law* em direito contratual, considerando-se os métodos de interpretação literal, histórica, teleológica e sistemática. A interpretação a partir do *civil law*, todavia, deve sempre levar em conta o caráter internacional da CISG e a busca por sua aplicação uniforme<sup>66</sup>.

---

*particularly this or that national law, as it is to be interpreted autonomously and with regard to its international character*". *Richteramt Laufen des Kantons Berne*. 07/05/2003. Em tradução livre: "Em segundo lugar, a CISG requer a interpretação uniforme em face de sua multilateralidade, de modo que o seu caráter internacional deve ser sempre considerado (Art. 7(1), CISG). Dessa forma, a Lei Finlandesa não pode ser considerada para a interpretação da Convenção; de modo geral, não é relevante o fato de a Convenção ser formalmente aplicada de acordo com certa lei nacional, uma vez que ela deve ser interpretada de modo autônomo e em face de seu caráter internacional".

<sup>64</sup> Nesse sentido, já decidiu um tribunal holandês, em caso no qual se discutia a conformidade dos bens ao contrato: "It interpreted this mandate to suggest that neither the merchantability test nor the average quality test should apply, based as they are in domestic notions of quality. Rather, it resorted to the history of the CISG and the legislative history preceding its adoption. In reviewing these documents, the tribunal became convinced that the drafters declined to articulate a standard, leaving an 'open-textured' provision. In the final analysis, emphasizing the absence of alternative buyers willing to pay the contract price for product with that level of mercury, the tribunal concluded that the goods were not merchantable judged by any of the available interpretations". *Condensate crude oil mix case*. *Netherlands Arbitration Institute*. 15/10/2002. Em tradução livre: "Tal disposição foi interpretada para determinar que nem o teste de comercialidade nem o de qualidade devem ser aplicados com fulcro nos conceitos nacionais de qualidade. Por outro lado, a interpretação deve se basear no histórico da CISG e no histórico legislativo anterior à adoção da Convenção. Na revisão desses documentos, o tribunal entendeu que o legislador não teve a intenção de criar um padrão, mas deixou disposições "abertas". Ao final da análise, ressaltando a ausência de compradores interessados nos bens com aquele nível de mercúrio, o tribunal concluiu que as mercadorias não eram comerciáveis sob qualquer ponto de vista."

<sup>65</sup> HONNOLD, John. Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention. Haia: 3. ed., 1999. p. 94.

<sup>66</sup> "Traditional rules of civilian legal systems, such as literal, historical, systematical and teleological rules [...] makes allowances for the Convention's international character and its primary goal of uniform

Em resumo, a CISG deve ser tratada como um sistema jurídico fechado, que aqui deve ser entendido como aquele que encerra regras e normatizações próprias. O Caráter Internacional da CISG exige que seus intérpretes e operadores tenham uma visão independente e hermética, sempre evitando que conceitos próprios da legislação nacional possa interferir com os dispositivos da CISG. Trata-se da busca incessante do Direito Uniforme, como será abordado a seguir.

#### 2.4.2. A CISG e o Direito Uniforme

Como visto, a CISG constitui uma norma de caráter internacional aplicável aos contratos de compra e venda de mercadorias internacionais. Sua origem internacional e o fato de o legislador internacional ter buscado encontrar termos autônomos originais sem utilizar um sistema legal preexistente específico ou terminologia jurídica torna um método autônomo de interpretação necessário<sup>67</sup>, considerando que a CISG consiste de um sistema único, transnacional e coletivo de termos acordados entre delegados de seus estados signatários<sup>68</sup>.

No entanto, a busca pela criação de normas internacionais nesse ramo não é recente. Desde a Idade Média, verifica-se um empenho da comunidade internacional na elaboração de leis aplicáveis ao comércio internacional de maneira uniforme e globalizada.

---

application”. KOCH, Robert. “The Concept of Fundamental Breach of Contract Under the United Nations Convention on Contracts for the International Sales of Goods (CISG)”. *Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods* (1988), Kluwer International (1999). P. 177-354. Disponível em:[http://www.jus.uio.no/pace/en/html/concept\\_of\\_fundamental\\_breach\\_under\\_the\\_cisg\\_article\\_73\\_installment\\_sales\\_excerpt.robert\\_koch/s1.html](http://www.jus.uio.no/pace/en/html/concept_of_fundamental_breach_under_the_cisg_article_73_installment_sales_excerpt.robert_koch/s1.html). Acesso em: 23 jan. 2016. Em tradução livre: “As regras tradicionais do *civil law*, como a interpretação literal, histórica, sistemática a teleológica (...) permitem a promoção do caráter internacional da CISG e seu dever de promover a uniformidade.”

<sup>67</sup> DIEDRICH, Frank. “Maintaining Uniformity in International Uniform Law Via Autonomous Interpretation: Software Contracts and the CISG”. *Pace International Law Review*. V. 8. 1996. p. 303-338.

<sup>68</sup> KAHN, Philippe. “La convention de Vienne du 11 avril 1980 sur les contrats de vente internationale de marchandises”. *Revue Internationale de Droit Comparé*. V. 33. 1981. p. 951-986.

A criação da *lex mercatoria* pelos tribunais de comércio medievais demonstra que a busca pela uniformização do direito vem se estendendo por muitos anos.

A *lex mercatoria* foi, certamente, um marco no direito internacional. Ao contrário do previsto pelas normas feudais e eclesiásticas vigentes à época, a *lex mercatoria* tem um caráter transnacional<sup>69</sup>, possuindo, por isso, características próprias que, até então, não eram comumente conhecidas.

A *lex mercatoria* tem como principal fundamento os costumes mercantis e traz procedimentos bastante informais, prezando pela liberdade contratual. Além disso, os casos julgados no âmbito da *lex mercatoria* durante a Idade Média eram julgados pelos próprios mercadores, os quais poderiam promover, inclusive, decisões por equidade (*ex aequo et bono*).

Atualmente, alude-se a uma nova *lex mercatoria*, sendo esta um “direito criado pelo empresariado, sem a intermediação do poder legislativo dos Estados e formado por regras destinadas a disciplinar de modo uniforme, além da unidade política dos Estados, as relações comerciais que se estabelecem dentro da unidade econômica dos mercados”<sup>70</sup>.

A aplicação de *lex mercatoria*, contudo, não se dá de modo igualitário em todos os países, em razão das diferentes culturas e tradições jurídicas vigentes. Por exemplo, as jurisdições que dão maior importância às leis escritas ou que têm um caráter nacionalista tendem a não aceitar normas não codificadas.

Diante disso e tendo em vista o crescimento cada vez mais rápido e intenso do comércio internacional, a necessidade de implementação de um instrumento internacional uniforme, que fosse eficiente e atendesse de forma balanceada as necessidades e diferenças de diversas tradições jurídicas.

<sup>69</sup> Para alguns juristas, como Berthold Goldman e René David, a *lex mercatoria* constitui “um conjunto de normas de natureza paralegal” apud FRADERA, Vera Maria Jacob. O Caráter Internacional da CISG. In: *A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas*. VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (Org.). São Paulo: Atlas, 2015. p. 209.

<sup>70</sup> GALGANO, Francesco; MARRELA, Fabrizzio. Interpretación del contrato y lex mercatoria. *Revista de Derecho Comparado*, n° 3, fev. 2001, p. 20.

Em face dessa necessidade, instituições internacionais, como a UNICTRAL, promoveram a criação de normas codificadas e de aplicação uniforme.

Dentro desse contexto, o advento da CISG, cujo principal objetivo é promover a uniformização da legislação aplicável ao comércio internacional de mercadorias, traz uma maior segurança jurídica, mais eficiência e certeza a tais relações jurídicas.

Deve-se ressaltar, todavia, que a mera concepção de uma convenção internacional não implica, automaticamente, a criação ou a implementação do direito uniforme<sup>71</sup>, uma vez que é muito comum e, em algumas ocasiões, inevitável que os intérpretes e aplicadores do direito utilizem-se de conceitos nacionais para definir uma norma de caráter internacional<sup>72</sup>.

Ao contrário do que ocorre com algumas outras codificações internacionais nesse mesmo ramo, como os Princípios UNIDROIT e o *Principles of European Contract Law* (PECL), a CISG traz normas que devem ser aplicadas

---

<sup>71</sup> MCMAHON, Anthony J. Differentiating between Internal and External Gaps in the U.N. Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Proposed Method for Determining "Governed by" in the Context of Article 7(2). In: *Columbia Journal of Transnational Law*, vol. 44. P. 999. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/mcmahon1.html>>, acesso em 23 jan. 2016.

John Felemegeas assevera que: "The adoption of the CISG is only the preliminary step towards the ultimate goal of unification of the law governing the international sale of goods. The area where the battle for international unification will be fought and won, or lost, is the interpretation of the CISG's provisions. Only if the CISG is interpreted in a consistent manner in all legal systems that have adopted it, will the effort put into its drafting be worth anything.". FELEMEGAS, John. *The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: Article 7 and Uniform Interpretation*. Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). Kluwer Law International, 2000-2001. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/felemegeas.html>>, acesso em: 23 jan. 2016. Em tradução livre: "A adoção da CISG é somente o primeiro passo para a promoção do direito uniforme no comércio internacional de mercadorias. O principal desafio para a uniformização do direito é a interpretação das disposições da CISG. Somente se a CISG for interpretada de modo consistente em todos os diferentes sistemas legais que a adotaram, o esforço para a sua elaboração terá valido a pena."

<sup>72</sup> Nesse sentido, sustenta Roderick Munday: "Even when outward uniformity is achieved [...], uniform application of the agreed rules is by no means guaranteed, as in practice different countries almost inevitably come to put different interpretations upon the same enacted words". Munday, R.J.C. "Comment: The Uniform Interpretation of International Conventions". *International and Comparative Law Quarterly*, n. 27, 1978, p. 450. Em tradução livre: "Até mesmo quando a uniformidade é superficialmente atingida (...), a aplicação uniforme das normas não está garantida, uma vez que, na prática, é quase inevitável que ocorra uma interpretação diferente em relação aos mesmos termos em cada país."

uniformemente. Como já frisado, as normas da CISG devem ser interpretadas de modo autônomo, sem influência dos conceitos do direito nacional.

Vale notar que a principal diferença entre a CISG e as codificações mencionadas é, justamente, o fato de que estas últimas são compostas por princípios a serem aplicados de forma flexível (e, portanto, possivelmente conforme os conceitos do direito nacional), enquanto a CISG é formada por normas que visam a construir um padrão (*standards*) internacional autônomo e uniforme<sup>73</sup>.

Feitas essas breves anotações acerca do Direito Uniforme e do contexto no qual se insere a CISG, passaremos a analisar especificamente as premissas de sua interpretação vis-à-vis com a necessidade de promoção da uniformidade prevista no art. 7º(1).

#### **2.4.3. A interpretação da CISG e o dever de promover a uniformidade**

O método de interpretação da CISG a partir do dever de promover a uniformidade em sua aplicação é direcionado às cortes e aos tribunais arbitrais que aplicarão as normas da Convenção.

Considerando que não há uma instância final internacional que pode verificar se as normas estão sendo aplicadas uniformemente, é recomendável e necessário que as cortes e tribunais arbitrais levem em conta decisões envolvendo a CISG de outros Estados.

No entanto, cumpre notar que a simples referência a decisões estrangeiras não é suficiente, visto que estas podem trazer um raciocínio em

---

<sup>73</sup> TUNC, André. “Standards juridiques et unification du droit”. *Revue Internationale de Droit Comparé*, avril-juin 1970, Paris, SLC. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de. O caráter internacional da CISG. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono. (Org.). *A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas. 2015, p. 210-211.

desconformidade com os princípios da Convenção. Deve-se, portanto, analisar as decisões utilizadas e os argumentos trazidos por elas com a devida cautela.

O dever de promover uniformidade ganha ainda mais importância em situações nas quais os termos discutidos possuem significados diversos em línguas diferentes<sup>74</sup>. Em situações como essas, deve-se desconsiderar o significado da palavra em uma língua, a fim de fazer prevalecer o seu sentido original.

É importante, também, destacar que o dever de promover uniformidade não deve ser interpretado no sentido de excluir ou diminuir o significado de termos “abertos” que são aplicados às mais variadas situações. Um exemplo de termo “aberto” é o prazo razoável mencionado por diversos artigos da CISG<sup>75</sup>. É evidente, todavia, que não é possível determinar um conceito fixo de prazo razoável, sendo que este deve ser avaliado conforme as circunstâncias de cada caso específico.

Um passo significativo da UNCITRAL, com o intuito de promover a uniformidade, foi estabelecido um sistema de informação “CLOUT” (“*Case Law on Uncitral Texts*”), um verdadeiro repositório de jurisprudência internacional sobre a CISG, que possibilita a troca de decisões relativas às Convenções da UNCITRAL (sendo a CISG uma delas), cujo propósito principal foi permitir que decisões relacionadas fossem levadas em consideração por juízes, árbitros, partes e advogados quando interpretando ou aplicando referidos textos de caráter internacional<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> Um exemplo citado na obra “Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias” é o art. 3º da CISG, que traz, em seu parágrafo 2º uma inconsistência em relação à versão em português e francês. O § 2º na versão em português traz o termo “substancial”, enquanto na versão em francês o termo “essentielle”. SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Peter. “Article 7” In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 249.

<sup>75</sup> Os artigos que trazem o conceito de “prazo razoável” na CISG são: art. 18(2), art. 33(c), art. 39(1), art. 43(1), art. 46 (2) e (3), art. 48(2), art. 49(2), art. 64(2) (c), art. 65(1) e (2), art. 73 (2), art. 79(4).

<sup>76</sup> KOMAROV, Alexander S. “Internationality, Uniformity and Observance of Good Faith as Criteria in Interpretation of CISG: Some Remarks on Article 7(1)”. *Journal of Law and Commerce*. 2005-06. p. 75-85.

Além disso, também foi criado o “*Uncitral's Digest on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*”<sup>77</sup>, o qual consiste em uma compilação de casos selecionados, organizados pelos artigos da CISG<sup>78</sup>.

Ademais, foi criado também o Conselho Consultivo para a CISG (tradução livre de: “*CISG Advisory Council*”), o qual reúne diversos especialistas e estudiosos no assunto que visam a estudar e emitir pareceres (“*CISG Advisory Council Opinions*”) sobre tópicos controversos da Convenção, promovendo a uniformidade.

## 2.5. Artigo 7º(2): O preenchimento de lacunas (“*gap-filling*”) na CISG

Como já posto, o objetivo deste trabalho é analisar primordialmente a interação do princípio da boa-fé com a CISG. Nesse passo, considerando que a boa-fé, em muitos sistemas jurídicos, é dotada de função integrativa da conduta das partes, faz-se necessário analisar os mecanismos de preenchimento de lacunas inseridos na CISG. Esse exercício permitirá a ponderação acerca da existência de um dever de boa-fé como uma cláusula geral, que atua diretamente como balizadora do comportamento das partes.

Nesse sentido, além dos critérios que devem ser utilizados para a interpretação da CISG, o art. 7º(2) também traz as regras aplicáveis ao preenchimento de lacunas, dispondo:

“Art. 7º(2) As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável

---

<sup>77</sup> Em tradução livre: "Sumário da UNCITRAL acerca da CISG".

<sup>78</sup> Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/clout/CISG-digest-2012-e.pdf>>, acesso em 23 jan. 2016.

segundo as regras de direito internacional privado.” (sem grifos no original)

Nota-se, destarte, que os §§ (1) e (2) do art. 7º possuem campos de aplicação diversos que não se confundem. Enquanto o parágrafo 1º trata da interpretação de conceitos e regras já previstos na Convenção, o §2º trata do uso de mecanismos e ferramentas legais adequadas para suprir ou preencher uma lacuna legal<sup>79</sup>.

Cumpre notar que, em princípio, é possível que as partes estipulem no próprio contrato regras para o preenchimento de lacunas, em face do princípio da autonomia da vontade das partes. No entanto, na prática, é muito raro que os contratos tragam provisões específicas a esse respeito, pelo que as disposições da CISG nesse ramo são amplamente aplicáveis.

A principal função do art. 7º(2) consiste em evitar qualquer recurso prematuro ao direito interno, buscando a criação de um sistema autossuficiente que, logicamente, não pretende regular todos os aspectos que possam estar eventualmente envolvidos em uma compra e venda internacional de mercadorias<sup>80</sup>.

Obviamente a intenção da CISG – que busca uniformidade e tem caráter internacional – não é ser um completo e exaustivo corpo de leis acerca dos contratos de compra e venda internacionais<sup>81</sup>. Mas, mesmo considerando essa justificativa, a redação da CISG permaneceu com muita imprecisão, esta explicada por Joachim Bonell como necessária, em vista das diferentes tradições legais, econômicas e sociais presentes nos Estados participantes das

---

<sup>79</sup> EÖRSI, Gyula. “General Provisions”. In: Galston & Smit ed., *International Sales: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, Matthew Bender (1984), Ch. 2, p. 2-1 e 2-36.

<sup>80</sup> VISCASILLAS, María del Pilar Perales. “Capítulo III. Disposiciones Generales”. Op. cit.

<sup>81</sup> KOTRUSZ, Juraj. Gap-Filling of the CISG by the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. 2008. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/kotrusz.html#ii>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

negociações e, portanto, algumas questões tiveram que ser excluídas do âmbito da Convenção<sup>82</sup>.

### 2.5.1. A Evolução do “Gap-Filling” na CISG

O §2º do art. 7º da CISG, que trata da interpretação da CISG por meio de princípios gerais, foi incluído no estágio final de sua elaboração<sup>83</sup>.

Nas Convenções de Haia em 1964, a visão que prevaleceu foi no sentido de determinar que, no caso de lacunas na Convenção, devem ser aplicados os princípios gerais norteadores da própria, conforme estabelecido no art. 17 da ULIS:

*"Questions concerning matters governed by the present Law which are not expressly settled therein shall be settled in conformity with the general principles on which the present Law is based."*

No *Working Group* (ou Grupo de Trabalho) da UNCITRAL foram apresentadas diversas críticas ao art. 17 da ULIS, principalmente pelo fato de o conceito de *general principles*<sup>84</sup> nunca ter sido definido, o que gerava incerteza em torno da aplicação do dispositivo. Por outro lado, os defensores do art. 17 da ULIS alegavam que a aplicação de conceitos do direito doméstico traria uma insegurança ainda maior.

Isso porque a aplicação das normas de direito doméstico, indicadas pelas regras de direito internacional privado, traria discussões acerca da escolha da lei aplicável, e esta seria sempre estranha a uma das partes. Além disso, a aplicação do direito doméstico como *gap-filling* nunca levaria a uma solução

---

<sup>82</sup> BONELL, Michael Joachim. *The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and the Harmonisation of International Sales Law*. 2001. p. 340.

<sup>83</sup> EÖRSI, Gyula. General Provisions. Op. cit., p. 2-1 e 2-36.

<sup>84</sup> Em tradução livre: "Princípios Gerais".

uniforme, enquanto a utilização dos princípios gerais desenvolveria soluções comuns às indagações que surgem em relação à CISG.

Em 1970, o *Working Group* recomendou a substituição do art. 17 da ULIS por uma disposição que determinasse a interpretação da CISG de acordo com o “caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação” (art. 7º(1)). Essa posição manteve-se durante os procedimentos na UNCITRAL, tendo sido rejeitadas propostas de alteração.

Em 1980, as discussões do *Working Group* acarretaram a criação do art. 7º(2), o qual, ao fazer referência à aplicação dos princípios gerais, visou a impedir que as cortes nacionais ou tribunais arbitrais recorressem diretamente às normas do direito doméstico.

## 2.5.2 As lacunas no âmbito da CISG

Inicialmente, é importante notar que existem dois tipos de lacunas no âmbito da CISG: as lacunas *intra legem* (“lacunas externas”) e *praeter legem* (“lacunas internas”).

As lacunas externas, ou *intra legem*, correspondem a matérias não reguladas pela Convenção, seja pela não inclusão no seu escopo de aplicação conforme definido pelo Capítulo I da CISG, ou pelo silêncio em relação a tal questão, como ocorre, por exemplo, com a escolha da lei aplicável<sup>85</sup>.

Assim, se uma questão é expressamente excluída do âmbito de aplicação da CISG, o juiz ou árbitro não poderão aplicar a CISG ou qualquer de seus princípios, devendo voltar-se às regras de Direito Internacional Privado da legislação doméstica aplicada<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup> SICA, Lucia Carvalhal. Gap-filling in the CISG: May the UNIDROIT principles supplement the gaps in the convention? *Nordic Journal of Commercial Law*, 2006.

<sup>86</sup> MATHER, Henry. *Choice of Law for International Sales Issues not Resolved by the CISG*, 20 J. L.&COM. 155, 159 (Spring, 2001).

Importante destacar, contudo, que o silêncio da CISG em relação a uma matéria não significa, necessariamente, que a lacuna é *intra legem*. Desse modo, quando a Convenção é silente a respeito de alguma questão, deve-se, em um primeiro momento, aplicar os princípios gerais da CISG, com fundamento no art. 7º(2). Caso não se atinja qualquer solução com aplicação dos princípios gerais, pode-se concluir que a lacuna é, de fato, externa<sup>87</sup>.

Sendo assim, as disposições do art. 7º(2) não se aplicam, em princípio, às lacunas *intra legem*, que são reguladas pelas normas de conflito no Direito Internacional Privado. Justamente por estarem fora do escopo da CISG, o presente estudo não focará no estudo dessas lacunas, concentrando-se nas lacunas *praeter legem*.

As lacunas *praeter legem*, ao contrário, são aquelas que se referem a matérias que deveriam ser devidamente reguladas pelo texto da CISG, mas que, por algum motivo, acabaram não sendo reguladas.

Vale registrar que as disposições do art. 7º(2) são aplicáveis nestes casos, a não ser que haja alguma norma específica sobre preenchimento de lacunas prevista no contrato firmado entre as partes<sup>88</sup>.

---

<sup>87</sup> ZELLER, Bruno. *CISG and the unification of International Trade Law*. New York: Routledge Cavendish, 2007. p. 31.

<sup>88</sup> Algumas vezes pode ser difícil diferenciar uma lacuna é *intra legem* de uma lacuna *praeter legem*, como ocorre com a questão do cálculo dos lucros na CISG: “At this point, it may be convenient to give an example of an issue governed by the CISG, but not completely regulated by it. One of them is the way of assessing the interest rate that a party has the right to receive in accordance with articles 78 and 84 of the CISG. The absence of a formula to calculate the rate of interest has been interpreted in divergent ways; some understand it as a *praeter legem* gap and others, as an *intra legem* gap. These different interpretations necessarily lead to diverging solutions, since under the CISG, the aforementioned kinds of gaps have to be dealt with differently. If considered an internal gap, interpretation will first fall back on the general principles and, lastly, to private international law rules, whereas external gaps will be directly resolved by recourse to the latter. Supposing this issue is a *praeter legem* gap, one would have to verify which general principles of the Convention apply. In this specific case, it has been acknowledged that the principle of full compensation should be taken into consideration” (sem grifos no original). SICA, Lúcia Carvalhal. Gap-filling in the CISG: May the UNIDROIT principles supplement the gaps in the convention?. *Nordic Journal of Commercial Law*, 2006. Em tradução livre: “Nesse ponto, pode ser conveniente trazer um exemplo de uma questão tratada pela CISG, mas não completamente regulada por esta. Um exemplo é o método de cálculo de juros pelos art. 78 a 84 da CISG. A ausência de uma fórmula de cálculo na Convenção já foi interpretada de modos diferentes; alguns entendem que a questão seria uma lacuna *praeter legem*, enquanto outros entendem que seria uma lacuna *intra legem*. Tais interpretações diversas levam a soluções diferentes. Se considerada como uma lacuna interna, a interpretação de tal questão deve, incialmente, considerar os princípios gerais e, como última medida, as normas de direito nacional, enquanto as lacunas externas devem ser resolvidas diretamente

Em outras palavras, caso surja uma disputa entre as partes, e sendo o contrato silente quanto à resolução de determinada questão legal, o juiz ou o árbitro deverão necessariamente socorrer-se dos instrumentos de *gap filling* da CISG para dirimi-la. Somente em última instância, o juiz ou o árbitro deverão recorrer às regras inerentes do Direito doméstico.

### **2.5.3. O Preenchimento de Lacunas a partir da sistemática proposta pelo Artigo 7º(2) da CISG**

O art. 7º(2) da CISG traz uma combinação de métodos para o preenchimento de lacunas, considerando tanto os próprios princípios e o próprio texto da Convenção (“*true-code approach*”) quanto os princípios do direito externo (“*meta-code approach*”).

A combinação desses dois métodos foi uma inovação da CISG, tendo em vista que a ULIS excluía por completo a utilização de conceitos do direito nacional, ou seja, a ULIS previa o “*true-code approach*” como único método de preenchimento de lacunas.

Sendo assim, a interpretação pelo art. 7º(2) da CISG consiste na utilização dos princípios gerais do direito e, subsidiariamente, dos conceitos do direito nacional. A interpretação a partir de tal dispositivo também se tornou um método padrão internacional para a interpretação de Convenções que visam à uniformização do direito. Na CISG, a interpretação a partir do art. 7º(2) dá-se por meio do desenvolvimento de normas uniformes, baseadas em seus princípios gerais.

Apenas quando não há princípios gerais que possam ser aplicados na interpretação da CISG e quando o assunto trata de matéria não relacionada ao

---

pelo direito nacional. Se considerada uma lacuna interna, é necessário verificar, portanto, qual princípio geral é aplicável. Nesse caso específico, foi decidido que o princípio da indenização integral do dano deve ser considerado.”

direito comercial e, justamente por isso, não tenha sido regulado pelos autores da Convenção, a interpretação da CISG se dará por meio das normas não uniformes de Direito Internacional Privado.

Além dos parâmetros acima mencionados, muitos defendem também a utilização de outros meios de preenchimento de lacunas na CISG, como a interpretação analógica, a qual é considerada por muitos doutrinadores, inclusive, como o primeiro método a ser utilizado quando há uma lacuna a ser preenchida<sup>89</sup>. Ou seja, deve-se primeiro analisar se a lacuna não pode ser preenchida por analogia, dentro do âmbito das disposições da Convenção<sup>90</sup>, e, apenas em caso negativo, recorrer aos princípios gerais e, em *ultima ratio*, às normas de direito nacional.

Por fim, vale ressaltar que apesar de os §§ 1º e 2º do art. 7º, como demonstrado, tenham campos de aplicação diversos, esses podem, muitas vezes, se confundir, uma vez que ambos buscam, em última análise, a uniformização das normas internacionais<sup>91</sup>. Em face disso, deve-se buscar, primeiramente, a interpretação extensiva da própria Convenção antes de aplicar os princípios gerais.

#### 2.5.4. O Preenchimento de Lacunas a partir dos Princípios UNIDROIT

Os “UNIDROIT *Principles of International Contracts*” (chamados aqui simplesmente de Princípios UNIDROIT) consistem em normas e princípios codificados que visam a regular o comércio internacional de um modo geral. Ou seja, os Princípios UNIDROIT possuem um escopo de aplicação diverso do da

---

<sup>89</sup> FELEMEGAS, John. *An international approach to the United Nations Convention on Contracts for the international sale of goods (1980) as uniform sales law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. P. 25-26.

<sup>90</sup> VISCASILLAS, Maria del Pilar Perales. “Capítulo III. Disposiciones Generales”. Op. cit.

<sup>91</sup> “Thus, a generous response to the invitation of Article 7(2) to develop the Convention through the “general principles on which it is based” is necessary to achieve the mandate of Article 7(1) to interpret the Convention with regard to “the need to promote uniformity in its application.”. HONNOLD, John. Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention. Haia: 3<sup>ª</sup> ed., 1999. p. 110. Em tradução livre: “Assim, a utilização do art. 7º(2) da CISG, que prevê a aplicação dos ‘princípios gerais que a inspiram’, é necessária para se atingir o disposto no art. 7º(1), de acordo com o qual a interpretação da CISG deve ser fundada no seu caráter internacional e dever de promover uniformidade”.

CISG, visto que se aplicam a contratos comerciais internacionais<sup>92</sup> de um modo geral, e não apenas aos contratos de compra e venda.

Contudo, ao contrário da CISG, os Princípios UNIDROIT não possuem caráter mandatório e não são, dessa forma, aplicados automaticamente em qualquer hipótese<sup>93</sup>. Trata-se de verdadeiro instrumento de *soft law*, que não vincula as partes de um contrato, mas, em razão de possuir estrutura consistente e adaptada ao comércio internacional moderno, é amplamente adotado pela comunidade jurídica internacional<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> Os UNIDROIT não trazem uma definição do que seriam “contratos comerciais internacionais”. No entanto, de acordo com muitos autores, tal definição não teria relevância, uma vez que os UNIDROIT *Principles*, em face do princípio da autonomia das vontades, podem ser aplicados a qualquer contrato internacional, quando for adotado pelas partes. Franco Ferrari é um dos autores que compartilha desse entendimento no seu artigo *“Defining the Sphere Application of the 1994 UNIDROIT Principles of International Contracts”*.

<sup>93</sup> Nesse sentido, vale destacar trecho do trabalho do jurista alemão Joachim Froelhich: “*Contrary to the CISG, they [UNIDROIT Principles] do not directly constitute a substantive uniform law. They do also not create an international model law for e.g. domestic legislators, having the possibility to adopt or reject them. According to the Preamble of the UNIDROIT Principles, they pursue three following intentions: First of all, they shall serve as an aid for parties to international commercial contracts. Secondly, they shall be used to help interpret and fill gaps in international uniform law instruments or when applicable law can't be determined. And finally, they may serve as a model to national and international legislators*” (sem grifos no original). FROEHLICH, Joachim. Gap-filling within the CISG: the importance of a uniform approach. Saarbrücken: VDM, Verlag Dr. Müller, 2011. .p. 28. Em tradução livre: “Ao contrário da CISG, eles [UNIDROIT Principles] não consistem em uma norma substantiva uniforme. Eles também não vinculam os legisladores nacionais, os quais têm a possibilidade de os adotaram ou rejeitarem. De acordo com o Preâmbulo dos UNIDROIT Principles, eles possuem três principais objetivos: Primeiramente, eles servem como um auxílio a partes contratantes no comércio internacional. Em segundo lugar, eles devem ser utilizados na interpretação e preenchimento de lacunas de outros instrumentos do direito uniforme, ou quando não é possível definir a lei aplicável. Por fim, eles podem também servir como modelos aos legisladores nacionais.”

<sup>94</sup> Nesse sentido, vale destacar trecho do trabalho do jurista alemão Joachim Froelhich: “*Contrary to the CISG, they [UNIDROIT Principles] do not directly constitute a substantive uniform law. They do also not create an international model law for e.g. domestic legislators, having the possibility to adopt or reject them. According to the Preamble of the UNIDROIT Principles, they pursue three following intentions: First of all, they shall serve as an aid for parties to international commercial contracts. Secondly, they shall be used to help interpret and fill gaps in international uniform law instruments or when applicable law can't be determined. And finally, they may serve as a model to national and international legislators*” (sem grifos no original). FROEHLICH, Joachim. Gap-filling within the CISG: the importance of a uniform approach. 1. ed. Saarbrücken: VDM, Verlag Dr. Müller, 2011. .p. 28. Em tradução livre: “Ao contrário da CISG, eles [UNIDROIT Principles] não consistem em uma norma substantiva uniforme. Eles também não vinculam os legisladores nacionais, os quais têm a possibilidade de os adotaram ou rejeitarem. De acordo com o Preâmbulo dos UNIDROIT Principles, eles possuem três principais objetivos: Primeiramente, eles servem como um auxílio a partes contratantes no comércio internacional. Em segundo lugar, eles devem ser utilizados na interpretação e preenchimento de lacunas de outros instrumentos do direito uniforme, ou quando não é possível definir a lei aplicável. Por fim, eles podem também servir como modelos aos legisladores nacionais.”

Muito embora o preâmbulo dos Princípios UNIDROIT determine que estes possam ser utilizados para preencher lacunas em outras normas uniformes de Direito Internacional, não há um consenso a respeito desse uso para o preenchimento de lacunas na CISG. Entretanto, diversas disposições contidas no texto dos Princípios UNIDROIT podem ser úteis para estabelecer princípios gerais da Convenção<sup>95</sup>.

O principal argumento daqueles que defendem a não possibilidade de utilização dos Princípios UNIDROIT na CISG é de que os primeiros foram criados posteriormente à Convenção, de modo que não faria sentido determinar que a CISG poderia ter suas lacunas supridas por normas que sequer existiam à época<sup>96</sup>.

Por outro lado, a corrente que defende a utilização dos Princípios UNIDROIT alega que a mera questão temporal não é suficiente para impedir a adoção dos princípios como meio de preenchimento de lacunas, tendo em vista a grande semelhança entre os dois instrumentos<sup>97</sup>.

Importante notar, todavia, que há um limite para a aplicação dos Princípios UNIDROIT no âmbito do art. 7º(2) da CISG. De acordo com Bonell, esses podem ser utilizados apenas no que se referem aos seus princípios gerais e respectivos reflexos:

---

<sup>95</sup> KRITZER, Albert H. General observations on use of the UNIDROIT Principles to help interpret the CISG. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/matchup/general-observations.html>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

<sup>96</sup> SABOURIN, Frédérique. In. BONELL, Michael Joachim. *A New Approach to International Commercial Contracts: the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts*. Haia, Kluwer Law International, 1999, p. 245.

<sup>97</sup> Felemezas, por exemplo, defende a utilização dos UNIDROIT Principles como meio de preenchimento de lacunas: “*The present writer refuted this argument (earlier in the current chapter) by offering a substantive and thematic, rather than a formalistic and literal approach to the issue and concluding that the temporal discordance of the two instruments cannot be used to hide their similarities in origin and substance, or to impede their common purpose, which is the unification of international commercial law*” FELEMEGAS, John. *The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: Article 7 and Uniform Interpretation. Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Kluwer Law International, 2000-2001. Disponível em: <[http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/felemezas.html#N\\_638](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/felemezas.html#N_638)>. Acesso em: 23 jan. 2016. Em tradução livre: “O autor refuta o argumento (no capítulo anterior) oferecendo uma interpretação substantiva e temática, ao invés de uma interpretação literal e formal, concluindo que uma questão temporal não pode ser utilizada para negar as semelhanças dos dois instrumentos em sua origem e substância e para impedir que ambos sejam utilizados com um objeto comum, que é a promoção da uniformização do direito comercial internacional.”

*"The correct solution would appear to lie between these two extreme positions. In other words, there can be little doubt that in general the UNIDROIT Principles may well be used to interpret or supplement even pre-existing international instruments such as CISG; on the other hand in order for individual provisions to be used to fill gaps in CISG, they must be the expression of general principles underlying also CISG."*<sup>98</sup>

Diante disso, pode-se concluir que os Princípios UNIDROIT<sup>99</sup> podem ser utilizados para preencher lacunas *praeter legem* da CISG, desde que as disposições utilizadas para tanto reflitam princípios gerais aceitáveis pela própria Convenção.

#### **2.5.5. Os Princípios Gerais da CISG**

Um dos mais relevantes riscos à uniformização proposta pela CISG é aquele existente na aplicação seus princípios gerais, uma vez que, devido à pluralidade de ordenamentos e sistemas jurídicos, cortes nacionais e tribunais

---

<sup>98</sup> Em tradução livre: “A solução correta parece ser a adoção de uma posição intermediária. Ou seja, não há muitas dúvidas a respeito da possibilidade de adoção dos UNIDROIT Principles como método de interpretação ou suplementação de instrumentos internacionais preexistentes, como a CISG; por outro lado, para que as disposições dos UNIDROIT Principles possam ser utilizadas para preencher lacunas na CISG, elas devem ser reflexos de princípios gerais que também estruturam a própria CISG.” BONELL, Michael Joachim. *The UNIDROIT principles and transnational law*. In: *The Use of Transnational Law in International Contract Practice and Arbitration*, 2000. p. 210-211. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/publications/review/articles/2000-2-bonell-e.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

<sup>99</sup> O Preambulo dos UNIDROIT Principles determina que: “*These Principles set forth general rules for international commercial contracts. They shall be applied when the parties have agreed that their contract be governed by them. They may be applied when parties have agreed that their contracts be governed by general principles of law, the lex mercatoria, or the like. They may be applied when the parties have not chosen any law to govern their contract. They may be used to interpret or supplement international uniform law instruments. They may be used to interpret or supplement domestic law. They may serve as a model for national and international legislators*” (sem grifos no original). UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts, 2010. Em tradução livre: “Estes Princípios estabelecem regras gerais para os contratos comerciais internacionais. Eles devem ser aplicados quando as partes o estabeleceram como lei aplicável. Eles podem ser aplicados quando as partes determinaram que o seu contrato seria governado pelos princípios gerais do direito, pela *lex mercatoria*, ou outros similares. Eles podem ser aplicados quando as partes não escolheram a lei aplicável ao contrato. **Eles podem ser utilizados na interpretação ou suplementação de outros instrumentos de direito uniforme.** Eles podem ser utilizados para interpretar ou suplementar a lei nacional. Eles podem servir de modelo para os legisladores nacionais.”

arbitrais podem inclinar-se para os princípios vigentes na legislação doméstica, fugindo da aplicação dos princípios gerais da CISG conforme a interpretação internacional e uniforme vigente<sup>100</sup>.

Nesse contexto, a utilização de princípios gerais da CISG é um dos métodos de *gap filling* proposto pelo art. 7º(2). Desse modo, para utilização desse método, deve-se, inicialmente, identificar e definir o que e quais são os princípios gerais no âmbito da CISG.

A análise desses princípios, como veremos, revela, especialmente para os olhos daquele acostumado à tradição da *civil law*, diversos pontos em comum com o conceito de boa-fé, o que vem a reforçar a ideia da existência de um princípio geral da boa-fé na CISG, como será abordado mais adiante.

Nesse contexto, a individualização de tais princípios torna-se relevante para ponderarmos em que medida a boa-fé pode ser identificada como um princípio imposto pela Convenção às partes e, se ao final, ele também pode ser considerado um princípio geral da CISG, aplicável sempre que o preenchimento de lacunas se fizer necessário.

Inicialmente, importa destacarmos o conceito de princípios jurídicos, definíveis como normas que criam valores, parâmetros e padrões de conduta que se manifestam de maneira explícita ou implícita no ordenamento jurídico. Conforme Humberto Ávila, princípios expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados, designando estados ideais, sem especificar a conduta a ser seguida. Trata-se, assim, de manifestações jurídico-axiológicas que buscam promover um estado ideal de coisas, não indicando o caminho específico para atingi-lo<sup>101</sup>.

---

<sup>100</sup> EÖRSI, Gyula. General Provisions. Op. cit., p. 2-1 e 2-36.

<sup>101</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 85.

De acordo com Ronald Dworkin, os princípios diferenciam-se das normas, pois, ao contrário destas, não possuem apenas um cunho econômico, político ou social, mas visam também a garantir a justiça ou a moralidade<sup>102</sup>.

Além disso, Dworkin também ressalta que o modo aplicação de normas e princípios é diverso: enquanto as normas têm um campo de aplicação certo e trazem uma consequência definida, os princípios não possuem um campo de aplicação delimitado e não acarretam, automaticamente, uma consequência jurídica<sup>103</sup>.

Dentro do âmbito da CISG, naturalmente, os princípios possuem o mesmo significado descrito por Dworkin: são determinações abstratas que buscam promover a justiça. No entanto, não há uma disposição específica na Convenção determinando quais seriam os seus princípios.

Desse modo, ainda existem discussões a respeito da matéria, aspecto que não será objeto de análise do presente trabalho. Ainda que muitos dos princípios da CISG estejam previstos expressamente no texto da Convenção, alguns outros derivam de provisões específicas<sup>104</sup>.

<sup>102</sup> “(...) a principle a standard that is to be observed, not because it will advance or secure an economic, political, or social situation deemed desirable, but because it is a requirement of justice or fairness or some other dimension of morality”. DWORKIN, Ronald. *The model of rules*. Paper 3609. Faculty Scholarship Series, 1967. p. 23. Em tradução livre: “(...) um princípio é um padrão a ser observado, não com o fim de assegurar uma condição política, econômica ou social desejável, mas com o fim de promover a justiça ou algum outro aspecto da moralidade”.

<sup>103</sup> “The difference between legal principles and legal rules is a logical distinction. Both sets of standards point to particular decisions about legal obligation in particular circumstances, but they differ in the character of the direction they give. Rules are applicable in an all-or-nothing fashion. If the facts a rule stipulates are given, then either the rule is valid, in which case the answer it supplies must be accepted, or it is not, in which case it contributes nothing to the decision (...) But this is not the way the sample principles in the quotations operate. Even those which look most like rules do not set out legal consequences that follow automatically when the conditions provided are met” (sem grifos no original). DWORKIN, Ronald. *The model of rules*. Paper 3609. Faculty Scholarship Series, 1967. p. 25. Em tradução livre: “A diferença entre os princípios e as normas é a lógica em sua aplicação. Ambos apontam para decisões específicas a respeito de obrigações legais em certas circunstâncias, mas eles se diferem na direção que fornecem. As normas são aplicáveis sob o racional “tudo ou nada”. Se as condições previstas em uma norma estão presentes, então a lei será aplicável, ou caso não estejam, a norma não contribuirá em nada com a decisão (...). No entanto, esse não é o modo sob o qual os princípios operam. Mesmo aqueles que se assemelham às regras não trazem consequências de aplicação automática quando as condições previstas estão presentes.”

<sup>104</sup> Ainda que a maioria dos doutrinadores entenda que os princípios da CISG não são apenas aqueles previstos em lei, existem entendimentos em sentido contrário. Em um artigo publicado por Keith Willim Diener, é defendida a interpretação do termo “princípios gerais” de acordo com seu sentido positivista. Ou seja, os princípios, neste caso, seriam apenas aqueles definidos no próprio texto da Convenção. O autor chega

Ademais, veremos que alguns princípios decorrem especificamente do princípio da boa-fé, matéria objeto da presente Dissertação, razão pela qual faz-se necessário analisá-los de forma pontual a fim de buscar possíveis pontos de convergência com um dever de boa-fé das partes implícito na CISG.

Ao analisar quais seriam os princípios norteadores e, portanto, possíveis de utilização para o preenchimento de lacunas da CISG, deve-se atentar à questão da diferenciação entre regras e princípios (os quais, como já mencionado, possuem um campo de aplicação diverso das regras).

A fim de que seja respeitada a regra geral prevista no art. 7º(1), de respeito e observância ao Caráter Internacional da Convenção e promovida a sua aplicação uniforme, fontes externas de princípios gerais da CISG devem certamente ter caráter internacional uniforme<sup>105</sup>.

Muitas disposições da CISG fazem referência ao termo “princípio”, quando, na realidade, correspondem a regras. De acordo com John Felemegeas<sup>106</sup>, algumas dessas regras, erroneamente chamadas de princípios, são: (i) a regra de que os usos e costumes das partes devem ser levados em conta; (ii) a ideia de que o pagamento com atraso implica cobrança de juros de mora; (iii) a determinação de que, salvo disposto de modo contrário, as comunicações feitas pelas partes se tornam efetivas a partir do momento do

a tal conclusão ao analisar os art. 31 e 32 da Convenção de Viena de 1969 e entender que o contexto do art. 7º(2) não leva à interpretação de que os princípios gerais também podem decorrer de provisões específicas ou de outros princípios. *“Using the interpretational method set out in Articles 31 and 32 of the VCLT, I conclude that the meaning of ‘principle’ in Article 7(2) of the CISG is the meaning given it by positivists”* (DIENER, Keith William. Recovering attorney’s fees under the CISG: an interpretation of article 74. *Nordic Journal of Commercial Law*, 2008).

Em tradução livre: “A partir do método de aplicação trazido pelo art. 31 e 32 da Convenção de Viena de 1969, concluo que o significado de princípio no art. 7º(2) é o significado positivista”.

<sup>105</sup> KOTRUSZ, Juraj. Gap-Filling of the CISG by the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts. 2008. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/kotrusz.html#ii>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

<sup>106</sup> FELEMEGAS, John. The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: Article 7 and uniform interpretation. *Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Kluwer Law International, 2000-2001. Disponível em <[http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/felemegeas.html#N\\_638](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/felemegeas.html#N_638)>, acesso em 23 jan. 2016.

despacho (tal regra está presente na Parte III da CISG); e (iv) o princípio de que o contrato não é sujeito a qualquer formalidade.

Ainda que os princípios da CISG não estejam definidos taxativamente em seu texto, já existe consenso acerca de quais seriam os princípios gerais centrais para os fins do art. 7º(2), os quais serão expostos nos próximos tópicos.

Deve-se ressaltar, no entanto, que a lista aqui trazida não é taxativa, mas meramente exemplificativa e elaborada a partir da doutrina e precedentes que versam sobre a CISG.

#### **2.5.3.1. Autonomia da vontade**

O princípio da autonomia da vontade é visto como um dos mais importantes dos princípios gerais da Convenção, uma vez que, a partir dele, é possível que as partes decidam se e como a CISG se aplicará aos seus contratos individuais:

“Art. 6º. As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12”.

Assim, a importância do princípio da autonomia da vontade consiste, justamente, na conferência de natureza dispositiva à Convenção, de modo que, havendo conflito entre o princípio da autonomia das vontades e algum outro princípio dentro da CISG, o primeiro deve sempre prevalecer.

Deve-se notar, contudo, que, não obstante a tamanha importância de tal princípio na CISG, sua aplicação não pode se dar de modo irrestrito. Ou seja, a autonomia da vontade não constitui um princípio absoluto, não dizendo

respeito, por exemplo, à validade do contrato. Nesse sentido, já se posicionou Allan Farnsworth:

*"Article 6 purports to give the parties an unqualified power to vary the effect of the Convention by agreement. On the other hand, article 4 makes it clear that, absent a contrary provision, the Convention does not affect any rule of domestic law dealing with the 'validity' of a contract provision. Taken together, articles 6 and 4 create a tripartite hierarchy, with domestic law on validity at the top, the agreement of the parties in the middle, and the Convention at the bottom. The domestic law on validity continues to control the agreement of the parties, and both control the Convention"<sup>107</sup> (sem grifos no original).*

Além disso, existem discussões a respeito da limitação da autonomia da vontade em relação a outras disposições específicas da CISG, como ao art. 28, que prevê a não obrigação do juiz a determinar a execução específica, salvo se assim o faria de acordo com as normas do seu respectivo direito nacional. Seria questionável a aplicação do princípio da autonomia das vontades para criar tal obrigação os juízes, visto que a CISG traz determinação expressa em sentido contrário<sup>108</sup>.

<sup>107</sup> Tradução livre: “O Artigo 6 pretende dar às partes o poder de tratar de modo variado os efeitos da CISG por meio do contrato individual. Por vez, o artigo 4 determina que, salvo disposição em contrário na própria Convenção, a CISG não afeta as normas nacionais de validade do contrato. Diante disso, os artigos 6 e 4 criam uma estrutura de tripartite, na qual as regras de validade no âmbito da lei nacional estão no topo, o contrato entre as partes está no meio, e a Convenção embaixo. As normas nacionais a respeito da validade de contratos continuam regulando o contrato entre as partes, enquanto ambos regulam a Convenção.” FARNSWORTH, Allan E. Review of standard forms or terms under the Vienna Convention. *Cornell International Law Journal*,: v. 21. 1998. p. 441.

<sup>108</sup> “There may be additional restrictions on the freedom of contract of the parties, notwithstanding the sweeping language of Article 6. For instance, it is doubtful whether the autonomy conferred upon the parties could be used by them to trump the clear instruction given to courts by Art. 28 CISG. Article 28 considers the extent to which a national court is required to enter a judgment for specific performance of an obligation arising under this Convention. It provides that a court is not bound to enter a judgment providing for specific performance unless the court could do so under its own law in respect of similar contracts of sale not governed by this Convention, e.g., domestic contracts of sale.” FELEMEGAS, John. The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: Article 7 and Uniform Interpretation. *Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Kluwer Law International, 2000-2001. Disponível em < [http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/felemegas.html#N\\_123](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/felemegas.html#N_123)>. Acesso em 23

Por outro lado, já foi decidido por uma Corte alemã que o princípio da autonomia das vontades autorizaria as Partes a derrogar de qualquer disposição da CISG<sup>109</sup>. Alguns autores também afirmam que, com exceção da questão da validade dos contratos, o princípio da autonomia das vontades é ilimitado<sup>110</sup>.

Não há, portanto, um consenso na comunidade internacional quanto à real limitação da autonomia das vontades. No entanto, é certo que esse princípio não pode afetar as disposições do art. 12 da CISG relacionadas à aplicação das normas de direito nacional a respeito da validade do contrato.

### 2.5.3.2. A Proibição de Comportamento Contraditório

O princípio da proibição do comportamento contraditório, também conhecido como *estoppel* no *common law* ou o *venire contra factum proprium* no

---

jan.2016. Em tradução livre: “Podem existir restrições adicionais à liberdade contratual, a despeito da linguagem extensa do Artigo 6. Por exemplo, é questionável o fato de autonomia das vontades permitir que as partes decidam pela não aplicação das instruções trazidas pelo Art. 23 às Cortes. O Art. 28 trata do limite da obrigação das Cortes em abordar a questão da execução específica de uma obrigação prevista pela Convenção. Ele determina que uma corte não está obrigada a entrar em um julgamento de execução específica, a não ser que tal obrigação exista pela sua própria lei nacional em relação a contratos similares não regulados pela Convenção, como contratos nacionais de compra e venda.”

<sup>109</sup> “Under the law, the asserted facts would constitute a modification of the original sales contract, agreed between witnesses G. and D., as the parties' representatives, and limiting the purchase price to the usable material. Art. 6 CISG allows the parties to derogate from any of its provisions; the agreement would validly exclude the Convention's provisions.” Granite rock case. District Court, Stendal. 12/10/2000. Em tradução livre: “De acordo com a lei, os fatos constituiriam modificações ao contrato de compra e venda original acordado entre as testemunhas G. e D., os quais eram representantes das partes, limitando a compra e venda ao preço do material utilizável. O art. 6º da CISG permite que as partes derroguem de algumas de suas provisões; o contrato seria, portanto, suficiente para excluir as disposições da Convenção.”.

<sup>110</sup> “Party autonomy. -- All agree that the parties' agreements prevail over the provisions of the CISG (Art. 6). Except for the provision of Art. 12 CISG (reservation as to form), the validity issues to be determined in conformity with national law (Art. 4 (a) CISG) and the principle of good faith (Art. 7(1) CISG), the parties' authority to regulate their relationship is unlimited. The CISG only supplements the parties' agreement in so far as the parties did not regulate an issue.” (sem grifos no original). MAGNUS, Ulrich. *General Principles of UN-Sales Law*. Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht, v. 59. 1995. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/magnus.html>>, acesso em 23 jan.2016. Em tradução livre: “Autonomia das vontades – Todos concordam que o contrato entre as partes prevalece sobre as disposições da CISG (art. 6). Com exceção das disposições do artigo 12 da CISG (reservas em relação a formalidades), a questão da validade, que deve ser determinada conforme a lei nacional (Art. 4 (a) CISG) e o princípio da boa-fé (Art. 7º(1) CISG), a autoridade das partes em regular sua própria relação é ilimitada. A CISG apenas suplementa o contrato entre as partes em relação às matérias não reguladas por este”.

*civil law*, está intimamente relacionado com o princípio da tutela da confiança e da boa-fé objetiva<sup>111</sup>.

Para Nelson Nery Junior<sup>112</sup>, a proibição do *venire contra factum proprium* traduz a vocação ética, psicológica e social da regra *pacta sunt servanda* para a juspositividade. Segundo Arruda Alvim<sup>113</sup>, “constitui elemento que gravita em torno da relação jurídica, além da vontade e de sua declaração, a confiança em função da responsabilidade do que declara em relação ao outro”.

Seu principal objetivo, ao contrário do que muitos acreditam, não é simplesmente garantir a coerência, mas sim assegurar também que as expectativas legitimamente despertadas em terceiros sejam cumpridas, isto é, o princípio preza, principalmente, pela confiança entre as partes. Renan Lotufo<sup>114</sup> afirma que “o princípio visa impedir a supressão do fato próprio, porque isso provocaria uma iniquidade, pois frustraria a confiança gerada e suas consequências [...]”.

Na CISG, o princípio da proibição do comportamento contraditório deriva de diversas disposições específicas, as quais valorizam o princípio da tutela da confiança entre as partes. Nesse sentido, vale destacar algumas provisões da CISG:

“Art. 16(2) A proposta não poderá, porém, ser revogada: (b) se for razoável que o destinatário a considerasse irrevogável e tiver ele agido em confiança na proposta recebida.” (sem grifo no original)

<sup>111</sup> Para Judith Martins-Costa: “[...] o fundamento técnico-jurídico do *venire contra factum proprium* é exatamente a conexão com a boa-fé objetiva, residindo na proteção da confiança da contraparte [...] relaciona-se o *venire* com a boa-fé objetiva porque não se pressupõe necessariamente a má-fé ou a negligência culpável como elementos da expectativa criada na contraparte.” MARTINS-COSTA, Judith. A *boa-fé no direito privado*: sistema e tópica no processo obrigacional. 1. ed. 2.ª tiragem. São Paulo: RT, 2000, p. 460-461.

<sup>112</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007, p. 339.

<sup>113</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A função social dos contratos no novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 815, p. 11, 2003, p. 18.

<sup>114</sup> LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1 e 2, p. 502.

“Art. 29 (2) O contrato escrito que contenha disposição prevendo que qualquer modificação ou resilição somente se possa fazer por escrito não poderá ser modificado ou resilido por outra forma. Todavia, uma parte poderá ser impedida por sua própria conduta de invocar esta disposição, na medida em que a outra parte tiver confiado nessa conduta”. (sem grifo no original)

“Art. 62. O vendedor poderá exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem, salvo se o vendedor houver exercido algum direito ou ação incompatível com tal exigência”. (sem grifo no original)

Além de estar presente em diversas disposições específicas da CISG, como as acima elencadas, o princípio da proibição do comportamento contraditório é também uma das manifestações do princípio da boa-fé. Desse modo, ele pode (e deve) ser utilizado como princípios gerais em caso de lacunas na CISG.

Todavia, deve-se sempre, naturalmente, atentar ao caráter internacional da Convenção e seu dever de promover uniformidade, de modo que este princípio não pode ser aplicado de acordo com os parâmetros do direito nacional, mas sim conforme diretrizes internacionais, buscando-se a uniformização da jurisprudência, como já mencionado acima.

Muito embora existam algumas decisões que entenderam pela não aplicabilidade do princípio da proibição do comportamento contraditório na CISG<sup>115</sup>, a maior parte da jurisprudência internacional reconhece e aplica o

---

<sup>115</sup> Uma corte holandesa, por exemplo, entendeu que o princípio do *estoppel* deveria ser aplicado somente no âmbito do direito nacional, não podendo ser utilizado na CISG. *Tuzzi Trend Tex Fashion v. Keijer-Somers*. District Court Amsterdam, 5 out. 1994.

princípio para o preenchimento de lacunas na CISG como um dos reflexos do princípio da boa-fé<sup>116</sup>.

### 2.5.3.3. Indenização integral do dano

O princípio da indenização integral do dano consiste em um dos princípios estruturantes da CISG, de forma que sua aplicação se dá, principalmente, em casos de descumprimento de obrigações e rescisão contratual.

O art. 45(1) em conjunto com o 61(1) (b) determina que, quando uma das partes viola o contrato, a outra tem direito a receber indenização por perdas e danos, as quais serão quantificadas em conformidade com as disposições da Seção II.

O art. 74 da CISG traz o parâmetro geral para a quantificação de perdas e danos no âmbito da Convenção:

---

<sup>116</sup> Nesse sentido, vale ressaltar decisão de um Tribunal Arbitral austríaco que entendeu que o vendedor estava impedido de basear sua argumentação no atraso no envio da notificação de desconformidade emitida pelo comprador, uma vez que ele havia, anteriormente, se manifestado em sentido contrário, dando a entender que isso não seria posteriormente alegado: *“With regard to the argument of the buyer that the seller had waived its right to raise the defense that notice of non-conformity was not timely given, the arbitrator held that the intention of a party to waive this right must be clearly established, which was not the case here. However, it was held that the seller was estopped from raising that defence, since the seller had behaved in such a way that the buyer was led to believe that the seller would not raise the defense (e.g., after receiving the notice the seller had continued to ask the buyer to provide information on the status of the complaints and had pursued negotiations with a view to reach a settlement. The arbitrator held that, while estoppel was not expressly settled by CISG, it formed a general principle underlying CISG.”* Rolled metal sheets case. Internationales Schiedsgericht der Bundeskammer der gewerblichen Wirtschaft, Vienna. 15 jun. 1994. Em tradução livre: “Em relação ao argumento do comprador de que o vendedor renunciou ao seu direito de se defender quanto ao atraso na entrega da notificação de não conformidade, o árbitro entendeu que a intenção de uma parte em renunciar a um direito precisa ser claramente expressada, o que não ocorreu no caso em questão. No entanto, o tribunal entendeu que o vendedor estava impedido de trazer sua defesa nesse sentido, uma vez que havia se comportado de maneira a levar o comprador a entender que tal defesa não seria utilizada (por exemplo, após receber a notificação, o vendedor continuou pedindo ao comprador que fornecesse informações a respeito das reclamações e continuou tentando negociar um acordo com este. O árbitro entendeu que, embora o princípio da proibição do comportamento contraditório não esteja expressamente previsto na Convenção, ele constitui um princípio geral”. Também tiveram suas decisões fundamentados no princípio da proibição do comportamento contraditório: Arbitration Award case n. 302/1996. Tribunal of International Commercial Arbitration at the Russian Federation Chamber of Commerce and Industry. 27/07/1999; Surface protective film case. Provincial Court of Appel, Karlsruhe. 25 jun. 1997.

“Art. 74: As perdas e danos decorrentes de violação do contrato por uma das partes consistirão no valor equivalente ao prejuízo sofrido, inclusive lucros cessantes, sofrido pela outra parte em consequência do descumprimento. Esta indenização não pode exceder à perda que a parte inadimplente tinha ou devesse ter previsto no momento da conclusão do contrato, levando em conta os fatos dos quais tinha ou devesse ter tido conhecimento naquele momento, como consequência possível do descumprimento do contrato.”

Nota-se, destarte, que o art. 74 preza pelo princípio da indenização integral, trazendo, contudo, como condição a previsibilidade dos danos incorridos (*foreseeability*<sup>117</sup>).

Muito embora haja limitações ao princípio da indenização integral, como a previsibilidade e mitigação dos danos (que será abordada no próximo tópico), pode-se afirmar que o objetivo de tal princípio é que a parte que sofreu as consequências de uma violação contratual possa retornar à sua situação inicial, ou ainda, à situação em que se encontraria, caso a violação não tivesse ocorrido. Nesse sentido, a CISG também dá direito aos lucros cessantes<sup>118</sup>.

---

<sup>117</sup> Tradução livre: previsibilidade.

<sup>118</sup> Nesse sentido, vale destacar trecho do artigo publicado por Djakhongir Saidov “*This formula comprises actual loss (damnum emergens) and loss of profit (lucrum cessans) (...). Three different views can be taken with respect to the inter-relationship of two concepts. First, *prima facie*, it seems that these concepts mean “the same thing”, i.e., they are both used to describe the principle, underlying Article 74. Secondly, it can also be said that the concept of “full compensation for harm”, which is reflected in the CISG in the same way as it is established in some Civil law systems, covers all possible kinds of loss. As to the expectation loss, it can be argued that it does not cover all types of loss.*” Dentre os danos que não seriam indenizáveis dentro da CISG, o autor destaca os danos pela perda de reputação os quais poderiam não ser indenizáveis pela dificuldade de quantificação (um dos requisitos para a indenização por perdas e danos na CISG é, justamente, a certeza quanto aos valores – “*certainty*”). SAIDOV, Djakhongir. *Methods of limiting damages under the Vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. 2001. Disponível em: <[http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/saidov.html#\\*](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/saidov.html#*)>. Acesso em 23 jan.2016. Em tradução livre: “Essa fórmula comprehende o dano real (*damnum emergens*) e os lucros cessantes (*lucrum cessans*) (...). Três posições diferentes podem ser utilizadas a respeito da relação de ambos os conceitos. Primeiramente, *prima facie*, pode parecer que ambos os conceitos são iguais, ou seja, são utilizados para descrever o princípio que inspirou o art. 74. Em um segundo momento, pode também ser dito que o conceito de “indenização integral”, que é refletido na CISG e é trazido por alguns ordenamentos de *civil law*, permite a restituição de todos os tipos de danos. Em relação aos danos de expectativa, pode-se dizer que a CISG não preza pela restituição de todos estes”

Um ponto bastante controverso dentro do princípio da indenização integral é a questão dos juros. Primeiramente, há discussões a respeito da natureza principiológica ou normativa da cobrança de juros. Enquanto alguns afirmam que a cobrança dos juros seria um princípio em si mesmo<sup>119</sup>, outros sustentam que esta é simplesmente uma manifestação do princípio da indenização integral<sup>120</sup>.

Ademais, tendo em vista que não há um critério para o cálculo de juros dentro da CISG, discute-se também se estes devem ser contados a partir do momento do vencimento do prazo para pagamento, ou a partir de eventual notificação de cobrança. A interpretação mais razoável e condizente com o princípio da indenização integral é a de que os juros devem ser contados do momento do vencimento da obrigação.

Por fim, existem também controvérsias a respeito da taxa a ser utilizada para o cálculo dos juros. Enquanto alguns afirmam que essa questão é externa à Convenção (lacuna *intra legem*)<sup>121</sup>, outros aduzem que o problema trata-se, na realidade, de lacuna interna (*praetem legem*), devendo ser resolvido a partir do art. 7º da CISG e do dever de promover uniformidade<sup>122</sup>.

---

<sup>119</sup> Nesse sentido posiciona-se Ulrich Magnus: “*Interest. -- From Arts. 78 and 84(1) results the general principle that a sum due under the CISG bears interest from the date it is due*”. MAGNUS, Ulrich. *General Principles of UN-Sales Law*. In. Rabels Zeitschrift for foreign and international Private Law. Vol. 59, 1995. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/magnus.html>>. Acesso em: 24 jan. 2016. Em tradução livre: “Juros – Dos artigos 78 e 84(1) resulta o princípio geral de que uma quantia devida no âmbito da CISG é sujeita ao pagamento de juros a partir da data na qual o pagamento é devido.”

<sup>120</sup> John Felemezas é um dos autores que defendem que o pagamento de juros é uma manifestação do princípio da indenização integral (FELEMEGAS, John. *The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: article 7 and uniform interpretation. Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Kluwer Law International, 2000-2001).

<sup>121</sup> “*On the other hand, the details of the obligation to pay interest – in particular, the amount – are governed by the applicable domestic law chosen by conflicts rules*” (SCHLECHTRIEM, Peter. Article 78. *Uniform Sales Law – The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Vienna: Manz, 1986. p. 100). Em tradução livre: “Por outro lado, as condições específicas do pagamento de juros – especialmente o valor – são reguladas pela lei nacional aplicável por meio das normas de conflito.”

<sup>122</sup> Nesse sentido, destaca Joachim Froehlich: “*I believe that – bearing in mind the ultimate goal of uniformity – it is wise to follow the second opinion. The fact that the delegates couldn't agree on a method to determine the applicable rate doesn't necessarily mean that they wanted this issue to be governed by domestic law. The arguments supporting a uniform approach prevail over those supporting the other view*” (FROEHLICH, Joachim. *Gap-filling within the CISG: the importance of a uniform approach*. Saarbrücken: VDM, Verlag Dr. Müller, 2011. p. 53. Em tradução livre: “Eu acredito que – considerando que o principal objeto da Convenção é atingir a uniformização – deve-se seguir a segunda opinião. O fato do legislador não

#### 2.5.3.4. Mitigação dos danos

Como visto, a mitigação dos danos está prevista no art. 77 da CISG e consiste em uma limitação ao princípio da indenização integral. No entanto, esse não é o único papel de tal princípio no âmbito da Convenção: ele também constitui um dos requisitos para a concessão da indenização por perdas e danos. Ou seja, caso a parte não comprove que mitigou os danos que incorreu, poderá ter seu pedido de indenização desconsiderado (e não apenas o montante diminuído)<sup>123</sup>.

O princípio da mitigação dos danos possui relação, de um modo mais geral, com o princípio da boa-fé e, mais especificamente, com o princípio da cooperação entre comprador e vendedor. No Brasil, as cortes superiores vêm reiteradamente justificando a aplicação do princípio da mitigação de danos na aplicação do princípio da boa-fé<sup>124</sup>.

---

ter acordado um método para determinar a taxa aplicável não significa, necessariamente, que essa questão deveria ser tratada pela lei nacional. O argumento sustentando a uniformização prevalece sobre os que suportam essa opinião.”

<sup>123</sup> A Suprema Corte da Alemanha já proferiu importante decisão nesse sentido: “*The failure to meet the duty to mitigate damages can result in the complete exclusion of compensation insofar as damages could have been avoided altogether (compare Schlechtriem/Stoll, supra). As a rule, the review of the failure to observe the duty to mitigate damages pursuant to CISG Art. 77 must take place as part of the decision as to the existence of a cause of action. Only when it is certain that the failure to meet the duty to mitigate damages does not lead to the exclusion of liability and, thus, a claim of the injured party remains, the decision about [the failure to mitigate damages] can be reserved for separate proceedings concerning the amount of the claim*”. Vine wax case. Federal Supreme Court, Germany 24 mar. 1999. Em tradução livre: “A falha em mitigar danos pode resultar na completa exclusão do pedido de danos, uma vez que estes poderiam ter sido evitados. Nesse sentido, a verificação da mitigação dos danos conforme o artigo 77 precisa ocorrer no momento da averiguação da causa da ação. Somente quanto é certo que o descumprimento da obrigação de mitigação não leva à exclusão da responsabilidade e, portanto, o pedido da parte prejudicada permanece, pode-se analisar a questão da mitigação em um procedimento separado no qual será discutido o montante do pedido.”

<sup>124</sup> “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA ANTES DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.514/97. DISTINÇÃO ENTRE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E PROPRIEDADE PLENA. 'DUTY TO MITIGATE THE LOSS'. HIPÓTESE DE LEILÃO FRUSTRADO. 1. Controvérsia acerca da incidência de taxa de ocupação no período anterior ao leilão extrajudicial de imóvel ocupado por mutuário inadimplente. 2. Previsão expressa no art. 37-A da Lei 9.514/97 de que a taxa de ocupação somente começa a incidir depois da alienação do imóvel. 3. Distinção entre propriedade fiduciária e propriedade plena. 4. Afetação da propriedade fiduciária ao propósito de garantia, não dispondo o credor fiduciário do 'jus fruendi', enquanto não realizada a garantia. 5. Dever da instituição financeira de promover o leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade (cf. art. 27 da Lei 9.514/97), com o objetivo de evitar o crescimento acentuado da dívida.

Além do próprio art. 77, outras disposições da CISG tratam (ainda que indiretamente) da obrigação de mitigar danos. O art. 85, por exemplo, estabelece a obrigação do vendedor em tomar todas as medidas razoáveis para preservar os bens até o momento da entrega. Nessa mesma linha, o art. 86 traz a obrigação do comprador que desejar exercer o seu direito de recusa, de preservar os bens.

---

**6. Dever de mitigação das perdas do devedor (mutuário), atendendo aos deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva ("duty to mitigate the loss").** 7. Extinção compulsória da dívida na hipótese de leilão frustrado (cf. art. 27, § 5º, da Lei 9.514/97). 8. Incidência da taxa de ocupação somente após a extinção da dívida. Julgado específico da Quarta Turma. 9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE." (REsp 1401233/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015) (sem grifos no original)

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO *DUTY TO MITIGATE THE LOSS*. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. 3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador. 4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do *Duty to mitigate the loss*, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013) (sem grifos no original)

É importante notar, contudo, que é apenas exigível que as partes adotem as medidas razoáveis (sendo a razoabilidade aqui definida pelo conceito do homem médio) para mitigar os danos. Não é esperado que as partes tenham esforços além do esperado por um homem médio no mesmo ramo (tradução livre de “*reasonable person of the same kind*”)<sup>125</sup>.

Ademais, tendo em vista que a parte que mitiga danos pode incorrer em custos para tanto, é justo e natural que a outra parte a reembolse pelos custos desembolsados para a mitigação<sup>126</sup>.

#### **2.5.3.5. *Favor contractus***

O princípio do “*favor contractus*” na CISG implica a busca pela manutenção dos contratos firmados sob a Convenção, de modo que a rescisão contratual deve ser sempre a *ultima ratio*.

A partir das palavras de Bertam Keller<sup>127</sup>, pode-se concluir que existem quatro principais motivos para se optar pela manutenção de um contrato:

- (i) Autonomia: um contrato firmado entre as partes tem fundamento no consenso entre estas, as quais optaram livremente por se relacionar, devendo tal relação ser preservada;
- (ii) Segurança: ao celebrar um contrato, cria-se uma relação de dependência entre as partes, gerando a necessidade do estabelecimento de confiança mútua entre elas (“*mutual reliance*”);

---

<sup>125</sup> Diversas cortes e tribunais já se posicionaram dessa forma, cabendo destacar as seguintes decisões da Suprema Corte Austríaca: Propane Case. Austrian Supreme Court. 6 fev. 1996; Cooling system case, Austrian Supreme Court, 14 jan. 2002.

<sup>126</sup> Stoll e Gruber ressaltam a questão da necessidade de reembolso nos seus comentários ao artigo 77. GRUBER, Georg; STOLL, Hans. *Commentary on Section II*. In: SCHLECHTRIEM, Peter, SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, p. 745-793, Oxford University Press, Oxford 2005. p. 792.

<sup>127</sup> BERTAM, Keller. *Favor contractus – reading the cisg in favour of the contract. sharing international commercial law across national boundaries: festschrift for albert kritzer on the occasion of his eightieth birthday*. London: Wildy, Simmons & Hill Publishing, 2008. p. 247-266.

- (iii) Utilidade: o término de uma relação contratual, geralmente, acarreta perda financeira;
- (iv) Justica: os contratos buscam (a princípio) pelo equilíbrio das obrigações entre as partes, promovendo, portanto, a igualdade e justiça.

O princípio do *favor contractus* é evidenciado, principalmente, pelas formas de rescisão de contratos no âmbito da Convenção, que são bastante criteriosas quando comparadas com regras de direito nacional.

De um modo geral, existem apenas duas formas de se rescindir um contrato de acordo com a CISG: (i) quando há uma “violação essencial” conforme o disposto no art. 25 (“*fundamental breach*”<sup>128</sup>) ou 72 (“*anticipatory breach*”<sup>129</sup>); (ii) após o vencimento do prazo suplementar para cumprimento das obrigações, nos moldes do art. 63.

Caso as hipóteses acima descritas não estejam presentes, a parte poderá apenas optar pela indenização ou pela execução específica, sob pena de incorrer em uma violação contratual, caso decida pela rescisão.

---

<sup>128</sup> Em tradução livre: "descumprimento essencial"

<sup>129</sup> Em tradução livre: "violação antecipada"

### 3. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E A CISG

Antes de adentramos especificamente à análise da interação da CISG com a boa-fé, importa atentarmo-nos a um breve histórico do teor das discussões acerca da inclusão de tal sintagma na Convenção.

Apesar de a primeira sugestão a respeito da introdução da boa-fé na CISG ter ocorrido em 1972 por um representante do Estado Espanhol, apenas na oitava sessão do *Working Group*, em 1978, é que o tema foi efetivamente objeto de debate.

Uma primeira versão de um artigo composto por três parágrafos<sup>130</sup> foi rejeitada e o grupo resolveu adotar a seguinte previsão: "*In the course of the formation of the contract the parties must observe the principles of fair dealing and act in good faith.*"<sup>131</sup>

Entretanto, seguindo a décima primeira sessão do *Working Group*, referida previsão foi objeto de ataque sob a justificativa de a boa-fé ter um conceito internacional demasiadamente vago e não haveria utilidade prática na disposição. O tema, assim, foi objeto de intenso debate no âmbito do *Working Group*. Parte do grupo entendia que a boa-fé deveria servir apenas como instrumento de interpretação da Convenção, em face do fundado receio de a aplicação da boa-fé, como elemento subjetivo relacionado à conduta das partes, atrair a indevida aplicação de conceitos domésticos.

<sup>130</sup> "I. *In the course of the formation of the contract the parties must observe the principles of fair dealing and act in good faith. [Conduct violating these principles is devoid of legal protection.] II. The exclusion of liability for damage caused intentionally or with gross negligence is void. III. In case a party violates the duties of care customary in the preparation and formation of a contract of sale, the other party may claim compensation for costs borne by it.*" DAVIES, Martin, SNYDER, David. *International Transactions of Goods*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2014, p. 82. Em tradução livre: "I. No momento da formação do contrato, as partes devem observar os princípios das práticas leais e agirem em boa-fé. [Condutas violando estes princípios são desprovidas de proteção legal. II. A exclusão de responsabilidade por danos causados intencionalmente ou por negligência grosseira é nula. III. No caso de uma parte violar o seu dever de cuidado durante a elaboração e formação do contrato, a outra parte pode pedir danos por eventuais custos".

<sup>131</sup> HONNOLD, John. "Documentary history of the uniform law for international sales: the studies, deliberations, and decisions that led to the 1980 United Nations Convention with introductions and explanations" (Kluwer Law and Taxation Publishers, 1989. p. 298-299). Em tradução livre: "No curso da formação do contrato, as partes devem observar o princípio da boa-fé e as práticas comerciais leais".

Por outro lado, havia a corrente que entendia necessária a observância da boa-fé como um todo pelas partes, inclusive no que se referia ao comportamento delas durante o cumprimento contratual<sup>132</sup>.

Eventual e finalmente, no que tange à abordagem do tema no texto da CISG, a redação com mais extenso apoio foi adotada na forma do art. 6º do 1978 *draft* da Convenção, o atual o art. 7º(1)<sup>133</sup>. Em tal dispositivo, o termo boa-fé é utilizado expressamente, entretanto, a leitura pura e simples do texto revela que a boa-fé deve ser utilizada tão-somente para fins de interpretação da própria CISG, não podendo, assim, ser utilizada como um princípio geral, com efeitos objetivos, moldador e limitador da conduta das partes, como ocorre no Brasil, por exemplo.

Entretanto, cumpre destacar que a árdua tarefa, objeto deste estudo, surge ao tentarmos determinar as verdadeiras implicâncias dessa expressão no quadro jurídico da Convenção, uma vez que aspectos como sua função, significado e âmbito tendem a ser controversos<sup>134</sup>.

### 3.1. A Boa-fé no Direito Internacional

Em razão de a proposta deste estudo focar-se na análise da natureza da boa-fé e suas iterações no âmbito da CISG e suas eventuais repercussões no sistema jurídico brasileiro, a seguir traçaremos comentários do tratamento dado por alguns instrumentos específicos do Direito Internacional, quais sejam: os Princípios Unidroit e os Princípios Contratuais do Direito Europeu (“PECL”).

---

<sup>132</sup> POWERS, Paul J. *Defining the Undefinable: Good Faith and the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods* 18. *Journal of Law and Commerce* (1999) p. 342-343.

<sup>133</sup> SIM, Disa. *The scope and application of good faith in the Vienna Convention on contracts for the international sale of goods*. Sept. 2001. Disponível em: <[http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#\\*](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#*)>. Acesso em: 7 jan. 2016.

<sup>134</sup> FOERSTL, Uli. *The general principle of good faith under the CISG: a functional approach to theory and practice of the United Nations Convention on contracts for the international Sale of goods*. Saarbrücken: VDM Verlag Dr. Müller GmbH, & Co. KG, 2011. p. 42.

Antes de analisarmos especificamente como tais instrumentos abordam e tratam a figura da boa-fé, teceremos breves considerações acerca do tratamento dado ao princípio pela *civil law* e pela *common law*. Entretanto, esclarecemos ao leitor que essas análises não compõem o cerne deste trabalho, servindo como instrumento para definição e balizamento da definição da boa-fé no direito internacional uniforme, contextualizando as diferentes premissas levadas em conta pelo legislador quando da edição da CISG.

### 3.1.1. A Boa-fé na *Civil Law*

Nesse tópico, serão abordados aspectos do princípio da boa-fé nos diversos ordenamentos jurídicos regidos pela *Civil Law*, tais como no Brasil, na Alemanha e Itália.

Em países de *civil law*, como exposto no Capítulo 1 deste estudo, em decorrência da influência do Direito Romano e do Direito Canônico, a preocupação principal do sistema legal não é com a transação econômica em si, mas com o câmbio efetivo de consentimentos e com a avaliação moral da conduta das partes do negócio.<sup>135</sup>

Portanto, nessas jurisdições, a boa-fé geralmente é trazida por disposições expressas contidas nos Códigos de Lei como, por exemplo, o Código Civil Brasileiro em seu art. 113<sup>136</sup>, que estabelece que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Os arts. 187<sup>137</sup> e 422<sup>138</sup> do Código Civil Brasileiro também traduzem manifestações da boa-fé objetiva.

---

<sup>135</sup> BARRY, Nicholas. *The United Kingdom and the Vienna Sales Convention: another case of splendid isolation?* Rome: Centro di Studi e Richerche di Diritto Comparato e Straniero, 1993. Disponível em: <<http://www.cnr.it/CRDCS/nicholas.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

<sup>136</sup> Também são exemplos: Artigo 1134 do Código Civil Francês; Parágrafo 242 do Código Civil Alemão; e Parágrafo 1337 do Código Civil Italiano.

<sup>137</sup> Artigo 187, CC. “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

<sup>138</sup> Artigo 422, CC. “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

No Brasil, a boa-fé objetiva pode ser considerada norma impositiva de uma conduta leal, que gera um dever de correção que domina o tráfego negocial<sup>139</sup>. Assim, manifesta-se no ordenamento como regra de conduta, estabelecendo um padrão de comportamento por meio de imposição de limites que trazem eticidade às relações jurídicas, sendo considerada como uma forma de concretização do princípio constitucional da solidariedade social<sup>140</sup>.

Segundo Judith Martins-Costa<sup>141</sup>: "A boa-fé objetiva atua, funcionalmente, em uma tríplice direção: como *cânone para a interpretação contratual*; como critério para a *integração contratual*; suscitando o preenchimento de lacunas por meio da imposição de *deveres de conduta* ("deveres anexo", com caráter instrumental ao interesse à proteção, e "deveres de proteção"); e como *fator de controle e correção* do conteúdo do contrato e da conduta das partes impedindo o exercício jurídico disfuncional."

O Código Alemão traz expressamente em seu §242 a obrigação de agir de boa-fé considerando-se usos e costumes<sup>142</sup>, tendo já sido dito que a boa-fé no Direito Alemão possui três funções básicas: "*it serves as the legal basis of interstitial law-making by the judiciary, it forms the basis of defences in private law suits, and it provides a statutory basis for reallocating risks in private contracts*"<sup>143</sup>.

Interessa notar que a boa-fé é reconhecida há muito tempo pelo Direito Alemão, tendo o país um extenso repositório de jurisprudência. Entretanto, devido à amplitude do conceito, não há uma definição específica da boa-fé. O

---

<sup>139</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1. ed. 2.ª tiragem. São Paulo: RT, 2000, p. 46.

<sup>140</sup> DANTAS JR., Aldemiro Rezende. *Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé*. Biblioteca de estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Curitiba: Juruá, 2008, p. 131.

<sup>141</sup> In: O princípio da boa-fé objetiva: notas comparativas entre as perspectivas da CISG e do direito civil brasileiro. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (Org.). *A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 120-121.

<sup>142</sup> "Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte".

<sup>143</sup> EBKE, Werner F.; STEINHAUER, Bettina M. The doctrine of good faith in German Contract Law. In: BEATSON, Jack; FRIEDMANN, Daniel. *Good faith and fault in contract law*, 1995. Em tradução livre: "Serve como uma base legal intrínseca para a produção de leis para o Judiciário, forma a base para defesas em processos privados, e fornece base legal para realocação de riscos em contratos privados."

operador do direito deve ler nas entrelinhas para extrair o conceito e aplicá-lo ao caso concreto<sup>144</sup>.

O Direito Italiano também prevê o dever das partes de agir em observância ao princípio da boa-fé, seja na fase pré ou pós-contratual. Essa obrigação abrange, inclusive, o dever de divulgar informações relevantes para a parte contrária durante a fase de negociação contratual. Para o Direito Italiano, a boa-fé é tratada como uma dever ético que é parte integrante da ordem pública nacional<sup>145</sup>.

Nesse contexto, pode-se afirmar que, a despeito de a boa-fé ter diferentes significados e extensão em países de *civil law*, existe um núcleo comum entre eles, qual seja, a parte tem o dever pré-contratual de agir em boa-fé e negociar de maneira justa e razoável com a outra parte.

Naturalmente, essas obrigações estendem-se à execução contratual, impondo um dever de retidão e razoabilidade às partes, que devem basear sua conduta na confiança entre as partes. O chamado princípio da boa-fé objetiva é considerada matéria de ordem pública na maioria dos países de tradição *civil law*<sup>146</sup>.

### 3.1.2. A Boa-fé na *Common Law*

Nesse tópico serão abordados aspectos referentes ao desenvolvimento da boa-fé em países de *common law*, dos quais vários são signatários da CISG<sup>147</sup>. Como veremos, a doutrina da boa-fé em países de tradição da *common law* não é tão extensa e abrangente como em países de tradição da *civil law*. Nada obstante, isso não significa que a doutrina da boa-fé não se faça presentes em países *common law*.

---

<sup>144</sup> POWERS, Paul J.. *Defining the Undefinable: Good Faith and the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods 18. Journal of Law and Commerce* (1999) p. 336.

<sup>145</sup> *idem*.

<sup>146</sup> *ibidem*, p. 337.

<sup>147</sup> A despeito de a Inglaterra não ser signatária, países como os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia são signatários.

É de se notar, inicialmente, que a maioria dos países de *common law* não possuem uma doutrina consolidada sobre a boa-fé<sup>148</sup>. Diferentemente da *civil law*, como visto acima, que tem maior influência do Direito Romano e do Direito Canônico, o que influencia a *common law* são as práticas comerciais, cuja consequência é de que: "if a choice has to be made between certainty and justice in the individual case, it is likely to be made in favour of certainty"<sup>149</sup>.

Nesse sentido, o Direito Norte-Americano, um dos únicos países de *common law* que possui uma doutrina consolidada sobre o tema, em seu Código Comercial Uniforme ("UCC")<sup>150</sup>, prevê no art. 1-203 que as partes têm o dever de agir com boa-fé durante a performance e execução de todo e qualquer contrato.

O sintagma boa-fé é definido como "honestidade de fato na conduta ou no negócio em questão"<sup>151</sup>. O art. 1-205 do UCC desenvolve ainda mais o princípio da boa-fé ao conceituar má-fé: "falha em agir ou executar, em boa-fé, um dever específico ou uma obrigação contratual, constitui uma violação do contrato ou torna ineficaz, sob circunstâncias específicas, o uso de um direito ou poder de reparação".

Segundo Farnsworth<sup>152</sup>, no Direito Norte-Americano, o dever de boa-fé na execução contratual deve ser medido de acordo com parâmetros objetivos, que traduzem conceitos como decência, lealdade, razoabilidade que um indivíduo

<sup>148</sup> SIM, Disa. *The scope and application of Good faith in the Vienna Convention on contracts for the international sale of Goods*. Sept. 2001. Disponível em: <[http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#\\*](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#*)>. Acesso em: 7 jan. 2016.; EBKE, Werner F.; STEINHAUER, Bettina M. The doctrine of good faith in German Contract Law. In: BEATSON, Jack; FRIEDMANN, Daniel. *Good faith and fault in contract law*, 1995.

Nada obstante, Farnsworth pondera que a Austrália e o Canadá estão caminhando para o reconhecimento do princípio da boa-fé, tal como reconhecido por outros países, inclusive da Europa Continental. FARNSWORTH, Allan E. *Duties of Good Faith and Fair Dealing Under the UNIDROIT Principles, Relevant International Conventions, and National Laws*, 3 Tul. J. Int'l & Comp. L. (1995), p. 52-53.

<sup>149</sup> BARRY, Nicholas. *The United Kingdom and the Vienna Sales Convention: another case of splendid isolation?* Rome: Centro di Studi e Richerche di Diritto Comparato e Straniero, 1993 Disponível em: <<http://www.cnr.it/CRDCS/nicholas.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2016. Em tradução livre: "se a escolha entre certeza e justiça deve ser feita em um caso concreto, é mais provável que seja feita em favor da certeza".

<sup>150</sup> Tradução livre de "Uniform Commercial Code".

<sup>151</sup> Tradução livre de "honesty in fact in the conduct or transaction concerned".

<sup>152</sup> FARNSWORTH, E. Allan. *Good Faith Performance and Commercial Reasonableness Under the Uniform Commercial Code*, 30 U. Chi. L. Rev. (1963), p. 671.

deve guardar para com a comunidade. O autor, inclusive, afirma que o conceito de boa-fé contido no UCC tem origens no Código Civil Alemão, o BGB<sup>153</sup>.

Conforme Robert Summers, a definição de um conceito de boa-fé exige a adoção de um critério de exclusão. Quer se dizer que a boa-fé não deve ser definida pelo que ela é, mas pelo que não é. Para o autor, a boa-fé atua no sentido de excluir comportamentos tidos como má-fé. Esses comportamentos podem ser mais facilmente identificados e servem como diretrizes mais claras a serem seguidas pelo Judiciário<sup>154</sup>.

No Direito Inglês, por outro lado, o dever de boa-fé não é geralmente reconhecido pelos precedentes e pelas cortes. Nesse sentido, concede-se muito mais valor aos estritos termos contatuais, em detrimento ao comportamento das partes ao longo da execução contratual<sup>155</sup>.

É de se dizer: o Direito Inglês reconhece e dá vigência, de forma geral, aos deveres expressos de boa-fé, mas é relutante quando se trata de direito implícito de boa-fé<sup>156</sup>.

No entanto, o caso *Yam Seng v ITC*<sup>157</sup>, julgado em 1<sup>ª</sup> Instância em 2013, pode sinalizar para uma mudança nessa tendência.

O caso trata de um contrato de distribuição assinado em maio de 2009 entre Yam Seng PTE Ltd ("Yam Seng") and International Trade Corp Ltd ("ITC"). Em resumo, ITC concedeu para Yam Seng exclusividade, em territórios específicos, na venda de determinados fragrâncias da marca Manchester United.

---

<sup>153</sup> FARNSWORTH, Allan E. *Duties of Good Faith and Fair Dealing Under the UNIDROIT Principles, Relevant International Conventions, and National Laws*, 3 Tul. J. Int'l & Comp. L. (1995), p. 51-52.

<sup>154</sup> SUMMERS, Robert S. *The General Duty of Good Faith -- its Recognition and Conceptualization*, 67 Cornell L. Rev. 810, 818 (1982), Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2399&context=facpub>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

<sup>155</sup> FARNSWORTH, Allan E. *Duties of Good Faith and Fair Dealing Under the UNIDROIT Principles, Relevant International Conventions, and National Laws*, 3 Tul. J. Int'l & Comp. L. (1995), p. 54.

<sup>156</sup> ZELLER, Bruno. *Good Faith - The Scarlet Pimpernel of the CISG*. 7 Int'l trade & Bus. L. Ann. 2 (2000). Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/zeller2.html>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

<sup>157</sup> [2013] EWHC 111.

Em julho de 2010, a Yam Seng alegou que a ITC violou o contrato, o que autorizou a rescisão contratual. Yam Seng solicitou a ressarcimento dos danos à ITC, o que incluiu a prestação de informações falsas, a prática de preços inferiores aos acordados, licenciamento de produtos não autorizados. A brevidade do acordo, no entanto, implicou que estas alegações não puderam ser vinculadas a determinadas obrigações expressas no contrato. A Sam Yeng, assim, alegou que a ITC violou o dever implícito de boa-fé.

O juiz considerou que a ITC infringiu "o dever implícito de honestidade". Como resultado desta e de outras violações identificadas pelo juiz, Yam Seng ganhou o direito de rescindir o contrato de distribuição e direito à indenização pelos danos sofridos. O juiz também decidiu que a Yam Seng tinha direito a indenização pelas falsas declarações, uma vez que a ITC teria induzido a Yam Seng a assinar o acordo de distribuição, com base em representações e declarações falsas quanto aos direitos então pertencentes à ITC.

Como podemos extrair dessas breves considerações acerca do princípio da boa-fé em países de tradição *common law*, o instituto manifesta-se como regra de performance e execução contratual. Nada obstante, a despeito de suas diretrizes, conceitos e parâmetros serem mais restritos do que os dos países de *civil law*, pode-se afirmar que o instituto em ambos os sistemas jurídicos compartilha as mesmas fundações, que podem ser resumidas como execução justa, honesta e razoável das obrigações contratuais<sup>158</sup>.

### 3.1.3 Princípios Unidroit

Como já adiantado acima, os Princípios Unidroit foram criados em 1964 e atualmente em sua versão de 2010, são de natureza jurídica complexa<sup>159</sup>

---

<sup>158</sup> POWERS, Paul J.. *Defining the Undefinable: Good Faith and the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods* 18 *Journal of Law and Commerce* (1999) p. 340.

<sup>159</sup> GAMA JR., Lauro. Os princípios do UNIDROIT relativos aos Contratos do Comércio Internacional 2004 e o Direito Brasileiro: convergências e possibilidades. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 8, p. 48-100, 2006.

e, do preâmbulo dos Princípios, que traz um rol de circunstâncias nas quais serão aplicados, inexiste sinal de sua natureza como norma jurídica<sup>160</sup>.

Cumpre fazer saber quais são tais circunstâncias em que os Princípios serão aplicados para, em seguida, tecerem-se comentários acerca da boa-fé dentro do instrumento. O âmbito de aplicação dos Princípios Unidroit que se infere do preâmbulo, em uma tradução livre<sup>161</sup>:

“Estes princípios ditam regras gerais para contratos comerciais internacionais.

Eles devem ser aplicados quando as partes concordarem que o contrato deve ser governado por eles.

Eles devem ser aplicados quando as partes concordarem que seu contrato seja governado por princípios legais gerais, pela *lex mercatoria* ou similar.

Eles devem ser aplicáveis quando as partes deixaram de eleger a lei aplicável ao seu contrato.

Eles devem ser utilizados para interpretar ou suplementar instrumentos internacionais de direito uniforme.

Eles devem ser utilizados para interpretar ou suplementar a legislação doméstica.

Eles poderão servir como modelo para legisladores nacionais e internacionais.”

---

<sup>160</sup> BASEDOW, Jürgen. Uniform law conventions and the UNIDROIT principles. *Uniform Law Review*. The Hague: Kluwer Law International, v.5, p. 129-140, 2000-2001.

<sup>161</sup> Original: *These Principles set forth general rules for international commercial contracts.* Disponível em: <<http://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2010/418-preamble/862-preamble-purpose-of-the-principles>>, acesso em 23 jan, 2016.

“*They shall be applied when the parties have agreed that their contract be governed by them (\*).*  
*They may be applied when the parties have agreed that their contract be governed by general principles of law, the *lex mercatoria* or the like.*  
*They may be applied when the parties have not chosen any law to govern their contract.*  
*They may be used to interpret or supplement international uniform law instruments.*  
*They may be used to interpret or supplement domestic law.*  
*They may serve as a model for national and international legislators.”*

Fica claro no preâmbulo que, diferentemente da CISG, os Princípios Unidroit são aplicáveis a todos os contratos comerciais e não estão restritos à regulação de contratos de compra e venda internacional de mercadorias.

Além disso, os Princípios Unidroit, também ao contrário da CISG, não são vinculantes sobre as partes. São usados apenas como referências para as partes, sendo classificados como *soft law*. Em última análise, os Princípios Unidroit são uma consolidação dos princípios internacionais contratuais, como já exposto no tópico 2.5.4. acima.

É de se notar que os Princípios Unidroit foram influenciados pelo Direito Civil Europeu Continental. Isso significa que o princípio da boa-fé exerce um papel relevante dentro de sua estrutura. Note-se que, ao longo do dos Princípios Unidroit há diversas passagens que fazem referência expressa ao princípio da boa-fé. Nesse contexto, o princípio da boa-fé é tido como um dos fundamentos basilares que permeiam os Princípios Unidroit<sup>162</sup>. O art. 1.7 (*Good Faith and Fair Dealing*<sup>163</sup>) dos Princípios Unidroit dispõe:

---

<sup>162</sup> “1. Good faith and fair dealing as a fundamental idea underlying the Principles. There are a number of provisions throughout the different Chapters of the Principles which constitute a direct or indirect application of the principle of good faith and fair dealing. See above all Article 1.8, but see also for instance, Articles 1.9(2); 2.1.4(2)(b), 2.1.15, 2.1.16, 2.1.18 and 2.1.20; 2.2.4(2), 2.2.5(2), 2.2.7 and 2.2.10; 3.2.2, 3.2.5 and 3.2.7; 4.1(2), 4.2(2), 4.6 and 4.8; 5.1.2 and 5.1.3; 5.2.5; 5.3.3 and 5.3.4; 6.1.3, 6.1.5, 6.1.16(2) and 6.1.17(1); 6.2.3(3)(4); 7.1.2, 7.1.6 and 7.1.7; 7.2.2(b)(c); 7.4.8 and 7.4.13; 9.1.3, 9.1.4 and 9.1.10(1). This means that good faith and fair dealing may be considered to be one of the fundamental ideas underlying the Principles. By stating in general terms that each party must act in accordance with good faith and fair dealing, paragraph (1) of this Article makes it clear that even in the absence of special provisions in the Principles the parties’ behaviour throughout the life of the contract, including the negotiation process, must conform to good faith and fair dealing” (UNIDROIT. *Official Commentary to the Unidroit Principles, Principles of International Commercial Contracts*. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversionprinciples2010-e.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2016. p. 19). Em tradução livre: “Boa-fé e práticas comerciais leais” como uma ideia fundamental na qual os Princípios se baseiam. Existem diversas provisões nos diferentes capítulos destes Princípios que constituem uma aplicação direta ou indireta do princípio da boa-fé e das práticas comerciais leais. Veja, por exemplo, o art. 1.8, mas também, os art. 1.9(2); 2.1.4. (2)(b), 2.1.15, 2.1.16, 2.1.18 e 2.1.20; 2.2.4(2) 2.2.5(2), 2.2.7 e 2.2.10; 3.2.2, 3.2.5 e 3.2.7; 4.1(2), 4.2(2), 4.6 e 4.8; 5.1.2 e 5.1.3; 5.2.5; 5.3.3 e 5.3.4; 6.1.3, 6.1.5, 6.1.16(2) e 6.1.17(1); 6.2.3(3)(4); 7.1.2, 7.1.6 e 7.1.7; 7.2.2(b)(c); 7.4.8 e 7.4.13; 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.10(1). Isso significa que a boa-fé e as práticas comerciais legais devem ser consideradas uma das principais ideias que inspiraram os Princípios. Ao determinar princípios gerais que as partes devem respeitar, o parágrafo (1) deste artigo determina que, ainda na ausência de provisões específicas nos Princípios, a conduta das partes durante todo o desempenho do contrato, deve levar em conta a boa-fé e as práticas comerciais leais”.

<sup>163</sup> Em tradução livre: “boa-fé e negociação justa”.

“(1) Cada uma das partes deve comportar-se segundo os ditames da boa-fé no comércio internacional.

(2) As partes não podem excluir essa obrigação, ou limitar-lhe o alcance.”<sup>164</sup>

No âmbito dos Princípios Unidroit, as partes devem sempre observar princípio da boa-fé em seu comportamento no comércio internacional, isso tanto que a observância ao princípio da boa-fé é obrigatória, não podendo as partes excluir ou limitar seu alcance, conforme o §2º do artigo supra<sup>165</sup>.

Interessa pontuar que os Princípios Unidroit fazem referência expressa aos “*ditames da boa-fé no comércio internacional*”, excluindo o conceito de boa-fé previsto em diferentes ordenamentos jurídicos nacionais. Como visto anteriormente neste estudo, essa referência também é de suma importância aos estudos da boa-fé na CISG, que não admite a aplicação de conceitos e *standards* advindos de legislações nacionais, justamente para garantia da aplicação do Direito Internacional Uniforme.

O art. 1.8 (*Inconsistent Behaviour*) dos Princípios Unidroit traz outra manifestação comum aos ordenamentos jurídicos pertencentes ao *civil law*, o *venire contra factum proprium* ou vedação de comportamento contraditório, que, como já exposto, também é um princípio integrante da CISG. Vejamos:

---

<sup>164</sup> Tradução livre de:

(1) *Each party must act in accordance with good faith and fair dealing in international trade.*

(2) *The parties may not exclude or limit this duty.*

Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

<sup>165</sup> UNIDROIT. *Official commentary to the Unidroit Principles, principles of international commercial contracts.* Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversionprinciples2010-e.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2016. p. 22. Em tradução livre: “Comportamento contraditório e “boa-fé e práticas comerciais leais”. Essa disposição é uma aplicação geral do princípio da boa-fé das práticas leais do comércio (Artigo 1.7). Ele reflete em outras disposições dos Princípios (como, por exemplo, os Art. 2.1.4(2)(b), 2.1.18, 2.1.20, 2.2.5(2) e o Comentário 3 no Art. 10.4). Ele impõe o dever de uma parte não ocasionar detimentos a outra parte que são inconsistentes com os entendimentos provenientes da relação contratual e nos quais a outra parte criou confiança. A proibição trazida por este artigo pode resultar na criação de direitos e na perda, suspensão ou modificação de direitos não acordados entre as partes. Isso porque, a expectativa de uma das partes pode ser diferente do direito efetivamente acordado entre as partes. Este artigo não fornece as únicas formas que um direito pode ser perdido ou suspenso diante da conduta de uma das partes (veja, por exemplo, os Art. 3.2.9 e 7.1.4(3)).”

“Uma parte não pode agir contrariamente às expectativas suscitadas na outra, quando esta confiou razoavelmente naquelas expectativas e agiu em prejuízo de si própria.”<sup>166</sup>

Referido dispositivo é um claro reflexo da aplicação do princípio da boa-fé, também refletida em outros dispositivos do instrumento legal<sup>167</sup>.

Na contramão da CISG, na qual o âmbito da boa-fé será analisado adiante, portanto, os Princípios Unidroit têm a boa-fé direcionada de forma clara à conduta das partes de contratos internacionais e é silente em suas disposições sobre interpretação dos art. 1.6 (*Interpretation and Supplementation of the Principles*) no tocante a princípios quanto à máxima da boa-fé<sup>168</sup>. Isto é dizer que o objeto da boa-fé é claro nos Princípios Unidroit, enquanto a CISG, como se verá adiante, carece de tal clareza e objetividade.

### 3.1.4. PECL

Visando a facilitar transações internacionais e estreitar os laços dentro do mercado único europeu, a *Comission on European Contract Law*, presidida pelo dinamarquês Ole Lando, levando em consideração aspectos tanto

---

<sup>166</sup> Tradução de: *A party cannot act inconsistently with an understanding it has caused the other party to have and upon which that other party reasonably has acted in reliance to its detriment.*

<sup>167</sup> 1. *Inconsistent behaviour and “good faith and fair dealing”*

*This provision is a general application of the principle of good faith and fair dealing (Article 1.7). It is reflected in other more specific provisions of the Principles (see, for example, Articles 2.1.4(2)(b), 2.1.18, 2.1.20, 2.2.5(2) and Comment 3 on Article 10.4). It imposes a responsibility on a party not to occasion detriment to another party by acting inconsistently with an understanding concerning their contractual relationship which it has caused that other party to have and upon which that other party has reasonably acted in reliance.*

*The prohibition contained in this Article can result in the creation of rights and in the loss, suspension or modification of rights otherwise than by agreement of the parties. This is because the understanding relied upon may itself be inconsistent with the agreed or actual rights of the parties. The Article does not provide the only means by which a right might be lost or suspended because of one party's conduct (see, for example, Articles 3.2.9 and 7.1.4(3)). Unidroit. Official Commentary to the Unidroit Principles, principles of international commercial contracts. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversionprinciples2010-e.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2016. p. 22.*

<sup>168</sup> MAGNUS, Ulrich. *Remarks on good faith*. CISG W3, Pace University School of Law, 2007. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/principles/uni7.html>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

de *civil law* quanto de *common law*, formulou os PECL, que tiveram sua primeira parte publicada em 1995, a segunda em 1999 e a terceira e última em 2003<sup>169</sup>.

Na mesma esteira do tratamento dado à boa-fé pelos Princípios Unidroit, segundo o art. 1:102 da PECL: “*Parties are free to enter into a contract and to determine its context subject to the requirements of good faith (...)*”<sup>170</sup>. Essa é uma forte indicação de que a boa-fé objetiva constitui parte integral e indissociável de qualquer contrato celebrado sob a égide do PECL.

Além disso, o art. 1:201 da PECL das partes dispõe que as partes não podem excluir ou limitar esse dever. Tal dispositivo torna obrigatório que qualquer corte verifique se as partes comportaram-se em consonância com os ditames da boa-fé.

Mais uma vez, a boa-fé é claramente direcionada à conduta das partes. Tanto é que os próprios *PECL Comments* ao art. 1:201, além de fazer referência à boa-fé como princípio que permeia os PECL, esclarecem que a boa-fé é exigida na conduta quanto à formação, ao cumprimento e à execução das obrigações das partes de um contrato, bem como no exercício dos direitos dessas mesmas partes na relação contratual<sup>171</sup>.

Ainda, e diferentemente dos Princípios Unidroit, que são silentes nesse aspecto, o art. 1:106 dos PECL lista as referências para a interpretação e complementação dos princípios, o que inclui a defesa e o estabelecimento da boa-fé.

---

<sup>169</sup> FERNANDO, Rohan. Cisg, Unidroit Principles and PECL compared. 2015. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/cisg-unidroit-principles-pecl-compared-rohan-fernando>>. Acesso em 5 jan. 2016.

<sup>170</sup> Em tradução livre: "Partes são livres para contratar e determinar o seu conteúdo de acordo com os requisitos da boa-fé."

<sup>171</sup> FELEMEGAS, John. Comparative editorial remarks on the concept of good faith in the Cisg and the PECL. *Pace International Law Review*,, p. 399-406, v. 13. p. 399-406, Fall 2001.

*“(1) In exercising his rights and performing his duties each party must act in accordance with good faith and fair dealing.*  
*(2) The parties may not exclude or limit this duty.”<sup>172</sup>*

Percebe-se, então, que o objeto da boa-fé nos PECL é mais amplo do que nos Princípios Unidroit, ao menos no que concerne às disposições expressas em ambos os instrumentos, uma vez que é claro que contempla tanto o comportamento efetivo das partes na execução do contrato quanto os padrões de interpretação e suplementação do instrumento. São essas funções o objeto que resta obscuro no âmbito da CISG, como se verá a seguir.

### **3.2. Necessidade de aplicação uniforme do princípio da boa-fé**

Conforme visto anteriormente neste estudo, a CISG tem dentre seus principais objetivos o de promover uniformidade no tratamento legal das compras e vendas internacionais de mercadorias. A atribuição de conceitos pertencentes a ordenamentos jurídicos domésticos aos termos previstos na Convenção põe em risco esse objetivo, bem como o caráter internacional da CISG.

A interpretação fria do texto da Convenção pode levar à conclusão de que, na CISG, a boa-fé só teria relevância quando levados em conta seus aspectos internacionalmente considerados<sup>173</sup>. Nada obstante, como será abordado a seguir, há entendimento diverso, que concede à boa-fé *status* de princípio geral da CISG, estendendo-se à performance e execução contratual<sup>174</sup>.

Nesse sentido, independente da corrente adotada, é necessário que os intérpretes e operadores da CISG tenham em mente sempre a necessidade de aplicação uniforme e do caráter internacional da Convenção. A importância e a necessidade de se preservar e respeitar essas premissas foi tratada com vagar no item 2.4. deste trabalho.

<sup>172</sup> Tradução livre: “(1) No exercício de seus direitos e no desempenho de seus deveres, as partes devem agir de acordo com a boa-fé e as práticas comerciais leais; (2) As partes não podem excluir ou limitar este dever”.

<sup>173</sup> EDERLEIN, Fritz; MASKOW, Dietrich. *International Sales Law*. Oceana Publications, 1992. p. 57.

<sup>174</sup> DIMATTEO, Larry A. An International Contract Law Formula: The Informality of Business Transactions Plus the Internationalization of Contract Law Equals Unexpected Contractual Liability. *Syracuse Journal of International Law and Commerce*, n. 23, 1997.

É dizer que não se permite nesse quadro jurídico referência a noções domésticas da boa-fé, mesmo quando houver um senso comum do termo nos Estados de ambas as partes do contrato<sup>175</sup>, principalmente considerando a Convenção como um instrumento de Direito Internacional Privado que constitui sistema jurídico autônomo e fechado e ressaltando seu viés de aplicação uniforme por todos os Estados signatários (e não somente de maneira igualmente aceita pelos Estados das partes de uma relação específica).

Ocorre que, na prática, os litígios em matérias reguladas pela CISG nem sempre contarão com contratantes que têm a mesma formação jurídica cultural; este seria um cenário excepcional<sup>176</sup>.

No cenário de tal excepcionalidade, uma experiência interna derivada da cultura jurídica comum das partes poderá ser aplicada, uma vez que estar-se-á criando o senso comum e unitário de um termo jurídico, tal como a uniformidade objetivada pela CISG, entre os litigantes<sup>177</sup>.

### **3.3. Art. 7º CISG e o princípio da boa-fé**

O art. 7º da CISG contém os cânones hermenêuticos da Convenção – art. 7º(1), bem como suas fontes de integração – art. 7º(2)<sup>178</sup>, estando a boa-fé elencada como um desses primeiros, segundo já exploramos nos capítulos anteriores deste trabalho.

---

<sup>175</sup> FOERSTL, Uli. *The general principle of good faith under the Cisg: a functional approach to theory and practice of the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods*. Saarbrücken: VDM Verlag Dr. Müller GmbH, KG, 2011. p. 44.

<sup>176</sup> NALIN, Paulo. A boa-fé entre dois mundos: civil law e common law (aproximação comparativa do princípio da boa-fé “brasileira” em vista da aplicação uniforme do art. 7 da CISG). In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedroso. (Coord.). *Compra e venda internacional de mercadorias: vigência, aplicação e operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 129.

<sup>177</sup> BONELL, Michael Joachim. In: BIANCA, Cesare Massimo (Coord.) *Convenzione di Viena sui contratti di vendita internazionale di beni mobili*. Padova: Cedam, 1992. p. 27.

<sup>178</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O princípio da boa-fé objetiva: notas comparativas entre as perspectivas da CISG e do Direito Civil Brasileiro. In: VENOSA, Sílvio; GAGLIARDI, Rafael; TERASHIMA, Eduardo. *A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 30.

Como visto no início deste capítulo, nos dois anos que antecederam a assinatura da CISG, em 1978, a UNCITRAL encontrava-se dividida quanto à inserção de uma previsão que remetesse à boa-fé na Convenção. Os debates acerca dessa questão implicaram sua remissão a um pequeno *Working Group* para a redação de um compromisso que eventualmente culminou no art. 7º(1) da Convenção<sup>179</sup>.

No âmbito do art. 7º(2), por sua vez, existe a possibilidade de conclusão de utilização do princípio da boa-fé na qualidade de norma inspiradora da CISG, conforme se analisará adiante. Essa constatação cria a possibilidade de referido princípio ser utilizado no preenchimento de lacunas ou na resolução de matérias não expressamente reguladas, apesar de inseridas, em seu escopo, na Convenção.

Há correntes doutrinárias que afirmam que isso não significa que a boa-fé deva funcionar como fonte de direitos e obrigações das partes contratantes; admitir-se tal premissa seria dar uma interpretação e utilização inapropriadas à doutrina da boa-fé<sup>180</sup>.

Segundo esse entendimento, essa visão permitiria a remissão ao princípio da boa-fé para estender direitos e obrigações já expressamente previstos na CISG, ou até mesmo excluí-los ou contradizê-los, principalmente dentro de um cenário onde se permita fazer uso de remédios legais domésticos concomitantemente àqueles da Convenção dos quais uma das partes contratantes pretende obter vantagem.

Rolf Heber propaga esse entendimento:

---

<sup>179</sup> ZELLER, Bruno. *The observance of good faith in international trade*. In: JANSSEN, André; MEYER, Olaf. *Cisg methodology*. Munich: Sellier European Law, 2009.

<sup>180</sup> SIM, Disa. *The scope and application of good faith in the Vienna Convention on contracts for the international sale of goods*. Sept. 2001. Disponível em: <[http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#\\*](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#*)>. Acesso em: 7 jan. 2016.

*“[t]he guiding principle must be that those remedies may not be applied concurrently with those in the CISG in so far as they relate to the seller's actual (typical and atypical) obligations, in particular as regards the quality of the goods and their freedom from legal defects. However, if a general duty of care is infringed when concluding the contract and the other party thereby suffers damage, that may lead to damages being awarded on the grounds of culpa in contrahendo. Claims in tort or delict are basically not governed by the CISG and are therefore applicable concurrently with it in accordance with domestic law. They are, however, restricted when they are used to extend the seller's liability. Liability for defective goods- including consequential losses-and the extent of the buyer's rights resulting therefrom are governed exclusively by the CISG”<sup>181</sup>.*

Por outro lado, com fundamento no princípio da boa-fé, a Corte de Apelação de Hamburgo (Alemanha) decidiu pela ausência de necessidade de declaração expressa de rescisão do contrato quando a contraparte tiver negado cumprir com suas obrigações contratuais, apesar de a CISG exigir que haja a tal notificação<sup>182</sup>.

---

<sup>181</sup> HERBER, Rolf. In: SCHLECHTRIEM, Peter (Ed.); THOMAS, Geoffrey (Trans). *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 2. ed. 1998. Article 7, § 47. Em tradução livre: “O princípio norteador deve ser o de que essas medidas não podem ser aplicadas paralelamente às medidas da CISG, quando essas medidas se refiram a obrigações (típicos e atípicas) do vendedor, especialmente em relação à qualidade das mercadorias e a ausência de defeitos. No entanto, se o princípio do dever de cuidado é violado quando da conclusão do contrato e a outra parte sofre danos, podem ser pedidos danos pela culpa *in contrahendo*. Pedidos relacionados a delitos não são regulados pela CISG e, portanto, são governados pelo direito nacional. Estes pedidos, contudo, são restringidos quando são utilizados para ampliar a responsabilidade do vendedor. A Responsabilidade por defeitos nas mercadorias, incluindo danos indiretos e o direito do comprador daí decorrente, é regulada exclusivamente pela CISG.”

<sup>182</sup> Oberlandesgericht Hamburg, Iron molybdenum case, 1 U 167/95, decisão de 28 fev. 1997. *Clout abstract: “The court held that an explicit declaration of avoidance was unnecessary once the seller refused to perform its delivery obligation and that to insist on such a declaration would be contrary to the principle of good faith (article 7(1) CISG)”*. Em tradução livre: “A corte entendeu que a declaração expressa de rescisão era desnecessária, uma vez que o vendedor se recursou a cumprir com a obrigação de entrega, de modo que a insistência na obtenção de tal declaração seria contrária ao princípio da boa-fé.”

Diversos autores<sup>183</sup> enfileiram-se ao entendimento de que, de fato, existe um princípio geral de boa-fé na CISG, que deve ser respeitado pelas partes contratantes, o que nos parece razoável afirmar. Como vimos, os elementos formadores e os princípios gerais da CISG apontam de forma inequívoca para a existência de um dever geral de boa-fé imposto às partes na consecução do objeto contratual.

Esse entendimento deve ser analisado com cautela, uma vez que, como já alertado, a boa-fé na CISG não pode ser tida como instrumento apto a justificar toda e qualquer decisão, sob pena de violação do caráter internacional e do dever de promover a uniformidade, sustentáculos da CISG.

Feita essa ponderação, passa-se, a seguir, a uma análise sobre as funções voltadas à boa-fé na CISG.

### 3.3.1. Como regra de interpretação

Entender a boa-fé como regra de interpretação no quadro jurídico da Convenção é entender literalmente o que prevê o art. 7º do diploma legal. Frequentemente, ouve-se que a boa-fé prevista na CISG regula tão-somente a interpretação da Convenção, não obrigando as partes a agir de boa-fé nas relações contratuais regidas pela instituição<sup>184</sup>. Isto é dizer que, no âmbito da Convenção, exige-se a boa-fé apenas na interpretação de suas disposições e não na conduta das partes.

Essa constatação é derivada, muitas vezes, de uma interpretação calcada na ausência de previsão expressa na Convenção que imponha a obrigação de agir de boa-fé às partes da relação contratual. Isso apesar das

<sup>183</sup> Ver: DIMATTEO, Larry A. An International Contract Law Formula: The Informality of Business Transactions Plus the Internationalization of Contract Law Equals Unexpected Contractual Liability. *Syracuse Journal of International Law and Commerce*, n. 23, 1997; Franco Ferrari, *Uniform Interpretation of the 1980 Uniform Sales Law*, 24 Ga. J. Int'l & Comp. L. 183, 210-212 (1994); POWERS, Paul J.. Defining the Undefinable: Good Faith and the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods 18. *Journal of Law and Commerce*, 1999.

<sup>184</sup> SCHWENZER, Ingeborg; FOUNTOULAKIS, Christiana; DIMSEY, Mariel. *International Sales Law: a guide to the Cisg*. Portland: Hart Publishing, 2012. p. 48.

disposições do art. 7º(1) que, para essa mesma corrente, limitam-se a instruir as cortes e tribunais na interpretação da CISG, deixando de fixar o dever de observância da boa-fé na execução do contrato – nas condutas – às partes<sup>185</sup>. O exame do histórico legislativo do dispositivo, tem levado diversos juristas à conclusão de que qualquer intenção de introduzir uma obrigação substantiva de boa-fé e *fair dealing* na Convenção foi repelida<sup>186</sup>.

Em sentença arbitral envolvendo um litígio entre uma parte vendedora alemã e uma parte compradora espanhola, no qual a CISG era a lei aplicável, um tribunal arbitral da Câmara de Comércio Internacional (CCI) decidiu que a boa-fé prevista no art. 7º(1) da CISG é restrita à interpretação e que não devia ser considerada como fonte de direitos e obrigações das partes no que concerne à execução do contrato<sup>187</sup>, *in verbis*: “[a]lus der 'Förderung des guten Glaubens' in Artikel 7 Absatz 1 Kaufrechtsübereinkommen lassen sich keine Nebenpflichten ableiten, denn diese Bestimmung betrifft nur die Auslegung des Übereinkommens”<sup>188</sup>.

### 3.3.2. Como regra de conduta das partes

De fato, a Convenção não faz menção expressa à necessidade de observância à máxima da boa-fé na execução do contrato, não exige textualmente que a conduta das partes seja baseada nesse princípio, em contraste, por exemplo, com o que dispõem as normas da UNIDROIT, especificamente em seu art. 7º(1), que prevê que “[e]ach party must act in accordance with good faith and fair dealing in international trade”<sup>189</sup>.

<sup>185</sup> FARNSWORTH, Allan. Duties of good faith and fair dealing under the Unidroit principles, relevant international conventions and national laws. *Tulane Journal of International and Comparative Law*, n. 3. 1995. p. 47-63.

<sup>186</sup> SIM, Disa. *The scope and application of good faith in the Vienna Convention on contracts for the international sale of goods*. Sept. 2001. Disponível em: <[http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#\\*](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#*)>. Acesso em: 7 jan. 2016.

<sup>187</sup> ICC Arbitral Award 8611/HV/JK (1997).

<sup>188</sup> Tradução livre: “Do princípio da boa-fé, trazido pelo art. 7º (1) da Cisg, não pode se originar nenhuma obrigação secundária, uma vez que essa determinação [de observância da boa-fé] diz respeito apenas à interpretação da Convenção.”

<sup>189</sup> MAGNUS, Ulrich. Article 7 CISG-UP. In: FELEMEGAS, John. *An international approach to the interpretation of the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods (1980) as Uniform Sales Law*. New York: Cambridge University Press, 2007.

Entretanto, contrariando a vertente que defende que o princípio da boa-fé deve ser restrito à interpretação da Convenção, é comumente sustentado que tal preceito também é aplicado à interpretação do contrato específico<sup>190</sup>.

A interpretação da boa-fé como uma norma de conduta das partes – isto é, quando as partes da relação contratual estão sujeitas à aplicação da boa-fé como regra, como lei – pode levar inclusive o aplicador do direito, o julgador da causa, a condenar ao pagamento por perdas e danos aquele cuja conduta infringir tal princípio. Com fundamento no art. 7º da Convenção, foi essa a posição adotada pela Corte de Apelação de Grenoble (França), que, além de considerar a boa-fé como norma material aplicável à conduta das partes no âmbito da CISG, entendeu que o abuso de processo também é uma maneira de violação do princípio<sup>191</sup>.

Durante os debates sobre boa-fé que permearam as sessões do *Working Group*, houve manifestações pela desnecessidade de uma referência expressa ao termo na Convenção, por tratar-se de um requisito implícito de qualquer atividade negocial, o que poderia ter como base o próprio art. 9º da CISG<sup>192</sup>, que traz o seguinte texto:

“(1) As partes se vincularão pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si.

(2) Salvo acordo em contrário, presume-se que as partes consideraram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso ou costume geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional, em contratos de mesmo tipo no mesmo ramo de

---

<sup>190</sup> ROSETT, Arthur. Critical reflections on the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods. *Ohio State Law Journal*, n. 145, p. 265-305, 1984.

<sup>191</sup> Grenoble Cour d'appel, BRI Production "Bonaventure" v. Pan African Export, 93/3275, decisão de 22 fev. 1995.

<sup>192</sup> SIM, Disa. *The scope and application of good faith in the Vienna Convention on contracts for the international sale of goods*. Sept. 2001. Disponível em: <[http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#\\*](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#*)>. Acesso em: 7 jan. 2016.

comércio, de que tinham ou devessem ter conhecimento.”

Reputa-se válida a interpretação de que as partes podem estabelecer entre si, na forma do art. 9º(1), a prática de agir em boa-fé, bem como, na forma do art. 9º(2), que determinada conduta não seja aceitável como um uso ou costume nas relações comerciais internacionais, mesmo sem que haja menção expressa a um conceito de boa-fé nessas práticas, além destas em si ocorrerem dentro daquilo que é genericamente considerado aceitável.

Entretanto, deve-se esclarecer que referida interpretação pode ser de difícil aplicação prática. Isso porque seriam muitos os fatores que a serem analisados para determinar se certa conduta, ou regra de conduta, é uma prática estabelecida entre as partes, razão pela qual deve-se sempre prezar pela aplicação do caráter internacional e uniforme da CISG.

Do mesmo modo, difícil estabelecer quando uma conduta é um uso ou costume nas relações comerciais internacionais, considerando que estes são aqueles que as partes sabiam ou deveriam saber ser amplamente utilizadas e observadas no seu ramo de negócios<sup>193</sup>. Há de se adotar cautela nessa árdua tarefa.

Além disso, existe a interpretação da boa-fé como uma norma inserida na *lex mercatoria*<sup>194</sup>, esta na qualidade de um sistema autônomo de direito comercial internacional passível de ser aplicado por julgadores como fonte de normas de Direito, do mesmo modo que poderiam aplicar outros sistemas legítimos “reais”, tais como a *lex fori* ou a *lex loci arbitri*<sup>195</sup>.

<sup>193</sup> Nesse sentido: Oberster Gerichtshof, 10 Ob 344/99g, decisão de 21 mar. 2000; Gerechtshof's Hertogenbosch, E. H. T. M. Peters v. Kulmbacher Spinnerei & Co. Produktions KG, 1456/95/He, decisão de 24 abr. 1996; Zivilgericht Kanton Basel-Stadt, P4 1991/238, decisão de 21 dez. 1992.

<sup>194</sup> REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Law and practice of international economic arbitration*. 3. ed. London: Sweet&Maxwell, 1999, § 2-61.

<sup>195</sup> HIGHET, Keith. The Enigma of the *lex mercatoria*. In: CARBONNEAU, Thomas. *Lex Mercatoria and Arbitration*, 1998.

Conforme Thomas E. Carbonneau<sup>196</sup>, a boa-fé como uma obrigação dentro da relação contratual implica a existência de, no mínimo, três outros deveres (além da boa-fé, que por si – como já percebido – é difícil de definir), quais sejam: o dever de informar a outra parte acerca de circunstâncias que possam comprometer o cumprimento do contrato<sup>197</sup>; o dever de renegociação do contrato a fim de preservar a relação comercial, quando as circunstâncias assim permitirem; e o dever de mitigar danos por descumprimento contratual.

### 3.3.3. Como princípio geral da CISG

Como já desenvolvido em tópico específico, assumindo que uma determinada matéria não está excluída do âmbito de aplicação da CISG, mas também não conta com uma menção expressa a seu respeito no texto da Convenção (*lacuna praeter legem*), referida questão deverá ser dirimida de acordo com os princípios gerais da CISG<sup>198</sup>.

Geralmente, um princípio geral da CISG pode ser deduzido de disposições específicas da Convenção contendo uma ideia que permita sua generalização<sup>199</sup>.

Da Parte I da CISG, por exemplo, é possível a dedução dos princípios da autonomia privada, a liberdade de forma, do *estoppel*, na qualidade de interdição, paralelamente ao do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório; da Parte II, os princípios da confiança razoável depositada na outra parte do contrato, bem como o da influência de feriados

<sup>196</sup> CARBONNEAU, Thomas. Rending arbitral awards with reasons: the elaboration of a common law of international economic transactions. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 23, p. 580-589, 1985.

<sup>197</sup> Nesse sentido: Oberlandesgericht Celle, Broadcasters case, 13 W 48/09, decisão de 24 jul. 2009; Tribunale di Rovereto (Itália), decisão de 21 nov. 2007; Oberlandesgericht Köln, Trade usage case, 16 U 47/05, decisão de 21 dez. 2005.

<sup>198</sup> MAZZOTA, Francesco G. General provisions. In: ANDERSEN, Camilla B.; MAZZOTA, Francesco; ZELLER, Bruno. *A practitioner's guide to the Cisg*. New York: JurisNet, 2010. p. 79 (Capítulo 2).

<sup>199</sup> FERRARI, Franco. Das Verhältnis zwischen den UNIDROIT Grundsätzen und den allgemeinen Grundsätzen internationaler Einheitsprivatrechtskonventionen. *Juristen Zeitung (JZ)*, n. 53. 1998. p. 9-17; FOERSTL, Uli. *The generalprinciple of good faith under the Cisg: a functional approach to theory and practice of the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods*. Saarbrücken: VDM Verlag Dr. Müller GmbH & Co. KG, 2011. p. 56.

oficiais no cômputo dos prazos; da Parte III, a igualdade entre as partes e a neutralidade da Convenção, a expedição para notificação à outra parte, como também a impossibilidade de uma parte de se valer de fatos quando tiver (ou não puder deixar de ter) conhecimento deles ou de suas razões subjacentes<sup>200</sup>, entre outros.

Ao lado, ou acima, dos princípios supramencionados, conforme defendem grandes nomes da doutrina, o princípio da boa-fé deve ser aplicado sob o fundamento do art. 7º(2) da CISG, na forma de princípio geral inspirador da Convenção<sup>201</sup>, o que permite sua utilização no preenchimento de lacunas – das matérias reguladas, mas não expressamente resolvidas pela Convenção – na CISG, conforme visto no item 2.5.5. deste estudo<sup>202</sup>.

Do mesmo modo, já houve posicionamento no sentido de que a conclusão pela boa-fé como princípio geral da CISG pode derivar de uma análise do art. 8º da Convenção<sup>203</sup>, que se debruça em maioria sobre o termo razoabilidade. Este foi o embasamento adotado pela Corte Comercial de Zurique ao decidir que a parte vendedora não havia abusado de seu direito ao basear-se na falha da parte compradora em providenciar notificação em tempo razoável por virtude do princípio da boa-fé, o qual julgou aplicável dentro do âmbito da Convenção<sup>204</sup>.

---

<sup>200</sup> SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Peter. “Article 7” In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3 ed. New York: Oxford University Press, 2010. p. 136-137.

<sup>201</sup> KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários...* Op. cit., p. 61.

<sup>202</sup> Nesse sentido: Oberlandesgericht Celle, Broadcasters case, 13 W 48/09, decisão de 24 jul. 2009; Oberlandesgericht München, Metal ceiling materials case, 20 U 3863/08, decisão de 14 jan. 2009; Arrondissementsrechtsbank Rotterdam, Fresh-Life International B.V. v. Cobana Fruchtring GmbH & Co., KG, decisão de 25 fev. 2009.

<sup>203</sup> “Artigo 8º: (1) Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo a intenção desta, desde que a outra parte tenha tomado conhecimento dessa intenção, ou não pudesse ignorá-la. (2) Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte. (3) Para determinar a intenção de uma parte, ou o sentido que teria dado uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes.”

<sup>204</sup> Handelsgericht Zürich, Lambskin coat case, HG 930634/O, decisão de 30 nov. 1998.

Como já mencionado, é razoável admitir a existência de um princípio geral de boa-fé na CISG. Entretanto, os intérpretes e operadores da Convenção devem atentar-se às definições e conceitos dadas pelo direito internacional uniforme quando da aplicação da boa-fé, evitando-se, assim, que conceitos oriundos do direito interno interfiram na interpretação.

### **3.4. Manifestações do princípio da boa-fé na CISG**

Na linha do quanto até aqui exposto, determinadas disposições da CISG podem ser vistas como verdadeiras manifestações do princípio da boa-fé, mesmo ante a ausência de referência expressa a tal termo, uma vez que essas disposições impõem padrões objetivos de comportamentos das partes do contrato<sup>205</sup>.

A UNCITRAL *Secretariat*, em seu comentário sobre o texto de 1978 da Convenção (1978 *Draft* – a Convenção foi assinada em 1980), especificamente do então art. 6º, que substancialmente veio a ser ratificado por meio do art. 7º(1) da Convenção, a respeito da observância da boa-fé nas transações internacionais, exemplificou as manifestações do princípio em disposições específicas da CISG, nos seguintes termos:

*“3. There are numerous applications of this principle in particular provisions of the Convention. Among the manifestations of the requirement of the observance of good faith are the rules contained in the following articles:*

- article 14(2)(b) [draft counterpart of CISG article 16(2)(b)] on the non-revocability of an offer where it was reasonable for the offeree to rely upon the offer being held open and the offeree acted in reliance on the offer;*
- article 19(2) [draft counterpart of CISG article 21(2)] on the status of a late acceptance which was sent in such circumstances that if its transmission had been normal it would*

---

<sup>205</sup> FOERSTL, Uli. *The general principle of good faith under the Cisg...* Op. cit., p. 42.

*have reached the offeror in due time;*

- article 27(2) [draft counterpart of CISG 29(2)] in relation to the preclusion of a party from relying on a provision in a contract that modification or abrogation [termination] of the contract must be in writing;*
- articles 35 and 44 [draft counterpart of CISG articles 37 and 38] on the rights of a seller to remedy non-conformities in the goods;*
- article 38 [draft counterpart of CISG article 40] which precludes the seller from relying on the fact that notice of non-conformity has not been given by the buyer in accordance with articles 36 and 37 [draft counterpart of CISG articles 38 and 39] if the lack of conformity relates to facts of which the seller knew or could not have been unaware and which he did not disclose to the buyer;*
- articles 45(2), 60(2) and 67 [draft counterpart of CISG articles 49(2), 64(2) and 82] on the loss of the right to declare the contract avoided;*
- articles 74 and 77 [draft counterpart of CISG articles 85 to 88] which impose on the parties obligations to take steps to preserve the goods.”<sup>206</sup>*

---

<sup>206</sup> Tradução livre: “3. Existem inúmeras formas de aplicação deste princípio em disposições específicas da Convenção. Dentre as manifestações do requisito de observância da boa-fé, ressaltam-se as regras contidas nos seguintes artigos:

- artigo 14(2)(b) [rascunho do artigo 16(2)(b) da CISG] sobre a não-revogabilidade de uma proposta quando é razoável que o destinatário desta acredite que a oferta continua válida e age em conformidade com tal expectativa;
- artigo 19(2) [rascunho do artigo 21(2) da CISG] a respeito da aceitação tardia quando esta revela que, se tivesse sido expedida em condições regulares, teria chegado a tempo ao proponente;
- artigo 27(2) [rascunho do artigo 29(2)] em relação ao impedimento de uma parte de invocar a necessidade de alguma alteração ou rescisão do contrato ser por escrito;
- artigos 35 a 44 [rascunha dos artigos 37 e 38 da CISG] a respeito dos direitos do vendedor em relação à não-conformidade dos bens;
- artigo 38 [rascunho do artigo 40 da CISG] que impede o vendedor de invocar o fato da notificação de não-conformidade não ter sido entregue pelo comprador de acordo com os artigos 36 e 37 [rascunho dos artigos 38 e 39 da CISG], se a não-conformidade estiver relacionada a fatos dos quais o vendedor estivesse ciente ou devesse estar ciente e não informou ao comprador;
- artigos 45(2), 60(2) e 67 [rascunho dos artigos 49(2), 64(2) e 82] em relação à perda do direito de declarar o contrato rescindido;
- artigos 74 a 77 [rascunhos dos artigos 85 a 88 da CISG] que impõem o dever das partes de tomar medidas para preservar as mercadorias.”

O item 4 do comentário ao mesmo dispositivo, por sua vez, esclarece que o princípio da boa-fé é mais amplo e não se restringe a esses exemplos, sendo aplicável a todos os aspectos da interpretação e emprego das disposições da Convenção<sup>207</sup>. Nesse sentido, diversas disposições da CISG consagram o princípio da boa-fé, “principalmente sob a alcunha do termo ‘razoável’”<sup>208</sup>.

O *CISG Digest of Case Law*, que visa a promover uniformidade na aplicação da CISG mediante um compilado de decisões divididas por artigos e temas, em sua versão de 2012, também prevê uma lista de manifestações do princípio da boa-fé na Convenção, baseada na aplicação da Convenção por cortes e tribunais arbitrais, nos seguintes termos:

*“Although good faith is expressly referred to only in article 7 (1), insofar as it relates to the Convention’s interpretation, there are numerous rules in the Convention that reflect the good faith principle. The following provisions are among those that manifest the principle:*

*Article 16 (2) (b), which makes an offer irrevocable if it was reasonable for the offeree to rely upon the offer being held open and the offeree has acted in reliance on the offer;*

*Article 21 (2), which deals with a late acceptance that was sent in such circumstances that, had its transmission been normal, it would have reached the offeror in due time;*

*Article 29 (2), which in certain circumstances precludes a party from invoking a contractual provision that requires modifications or terminations of the contract to be in writing;*

*Articles 37 and 46, on the right of a seller to cure non-conformities in the goods;*

---

<sup>207</sup> UNCITRAL. Text of Secretariat Commentary on article 6 of the 1978 Draft. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/secmm/secmm-07.html>>. Acesso em: 25 out. 2015.

<sup>208</sup> KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 124.

*Article 40, which precludes a seller from relying on the buyer's failure to give notice of non-conformity in accordance with articles 38 and 39 if the lack of conformity relates to facts of which the seller knew or could not have been unaware and which he did not disclose to the buyer;*

*Article 47 (2), article 64 (2), and article 82, on the loss of the right to declare the contract avoided; □ Articles 85 to 88, which impose on the parties obligations to preserve the goods.”<sup>209</sup>*

Em vista disso, percebe-se que os reflexos desse princípio na Convenção podem ser observados (i) nas obrigações pré-contratuais na fase de negociação; (ii) na formação e modificação do contrato; (iii) na questão da validade material; (iv) na interpretação dos contratos; (v) nas obrigações contratuais expressas; (vi) nas obrigações implícitas; (vii) no inadimplemento causado pelo credor; e (viii) no dever de mitigação de danos<sup>210</sup>.

### **3.5. Outros meios de satisfazer as funções da boa-fé: *functional approach***

Há quem defende que um conceito substantivo coerente de boa-fé não pode simplesmente ser deduzido das previsões contidas na CISG, mas que a boa-fé só pode ser verdadeiramente determinada de acordo com suas funções,

---

<sup>209</sup> UNCITRAL. Digest of case law on the United Nations Convention on contracts for the international sales of goods. 2012 Edition. p. 43. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/clout/CISG-digest-2012-e.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2015. Nesse sentido: Oberlandesgericht München, Furniture leather case, 7 U 2959/04, decisão de 15 set. 2004. Em tradução livre: “Embora o princípio da boa-fé esteja expressamente previsto apenas no art. 7º(1), quando ele está relacionado à interpretação da Convenção, existem diversas normas na Convenção que refletem sua aplicação. As seguintes disposições estão dentre as manifestações do princípio da boa-fé: O art. 16(2), o qual determina que uma oferta é irrevogável se era razoável que o destinatário acreditasse que a oferta continuava válida e agiu em conformidade com esta; O artigo 21(1), que trata da aceitação tardia quando esta revela que, se tivesse sido expedida em condições regulares, teria chegado a tempo ao proponente; O art. 29(2), que traz o impedimento de uma parte de invocar a necessidade de alguma alteração ou rescisão do contrato ser por escrito; Os art. 37 a 26, que preveem o direito do vendedor de curar os defeitos nas mercadorias; O artigo 40, que impede o vendedor de invocar o fato da notificação de não-conformidade não ter sido entregue pelo comprador de acordo com os art. 36 e 37, se a não conformidade estiver relacionada a fatos dos quais o vendedor estivesse ciente ou devesse estar ciente e não informou ao comprador; Os art. 47(2), 64(2) e 82, que trazem o direito de uma das partes de declarar a rescisão do contrato; Os art. 85 a 88 que impõe às partes a obrigação de preservar os bens”.

<sup>210</sup> MAGNUS, Ulrich. Article 7 CISG-UP. In: FELEMEGAS, John. *An international approach to the interpretation of the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods (1980) as uniform sales law*. New York: Cambridge University Press, 2007.

por meio de um *functional approach* do princípio, uma vez que a busca de um conceito substantivo da norma se torna frustrante (e comumente resulta na conclusão de que a boa-fé não tem um papel decisivo na Convenção, considerando que seu escopo e conteúdo não poderiam ser deduzidos)<sup>211</sup>.

Conforme visto no Capítulo 1 desta Dissertação, o princípio da boa-fé possui diferentes funções. Nessa esteira, no que tange à sua aplicação na CISG, pode-se considerar que a extensão desta pode ser determinada de acordo com tais funções. Aqui, analisar-se-á essa extensão sob a perspectiva de três funções da boa-fé que podem estar insculpidas na Convenção, quais sejam: (i) interpretativa; (ii) integrativa; e (iii) corretiva, nos moldes expostos a seguir.

A função interpretativa da boa-fé na CISG é incontroversa<sup>212</sup> e prevista expressamente no texto da Convenção. Os debates, conforme visto nos itens anteriores, é voltado ao objeto dessa interpretação – se exclusivamente destinada à Convenção em si, ou se deve ser estendida às condutas das partes da relação contratual, impondo a estas uma obrigação de agir de boa-fé na execução do contrato.

Aceitar uma função integrativa da boa-fé na CISG significa permitir que este princípio seja fonte de obrigações das partes da relação contratual. Entretanto, considerando que a Convenção se limita a regular apenas a relação de compra e venda existente em um contrato<sup>213</sup>, restrita inclusive a transações específicas de compra e venda, há quem afirme ser reduzido o espaço da função da boa-fé de suplementar os deveres e direitos das partes do contrato<sup>214</sup>.

Com o devido acato, ousa-se discordar de tal entendimento, uma vez que, na linha defendida por diversos autores<sup>215</sup>, é certa a existência do

---

<sup>211</sup> FOERSTL, Uli. *The general principle of good faith under the Cisg...* Op. cit., p. 42.

<sup>212</sup> Idem, Ibidem, p. 64.

<sup>213</sup> Veja-se artigos 2º a 5º da CISG.

<sup>214</sup> FOERSTL, Uli. Op. cit., p. 65.

<sup>215</sup> vide SCHLECHTRIEM, Peter. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)* 61 (Geoffrey Thomas translation, Clarendon Press 2d ed. 1998) e POWERS, Paul J.. *Defining the Undefinable: Good Faith and the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods* 18. *Journal of Law and Commerce*, 1999.

princípio geral da boa-fé na CISG, que possui plena função integrativa sobre as partes, em virtude de todo o racional formador de sua estrutura e sistemática. Mais uma vez, alerta-se que admitir a existência de um princípio geral da boa-fé, não significa permitir que todo e qualquer balizador seja aplicável. Deve-se evitar, nesse sentido, a aplicação de conceitos de direito interno, promovendo-se os conceitos consagrados pelo direito internacional uniforme, sob pena de violação da Convenção.

Finalmente, a função corretiva do princípio da boa-fé na Convenção implicaria no uso deste no preenchimento de lacunas da CISG tanto como princípio geral, conforme ocorre em ordenamentos jurídicos domésticos – o que seria atingido pelo art. 7º(2), uma vez que, ao se admitir a existência de um princípio geral da boa-fé, torna-se possível sua aplicação conjunta e harmônica com os demais princípios gerais da Convenção, que podem ser aplicados quando houver omissão na solução de uma matéria regulada pela CISG –, como para suprir valores contraditórios eventualmente encontrados na Convenção<sup>216</sup>.

---

<sup>216</sup> Idem, Ibidem, p. 71.

## CONCLUSÃO

Ao fim de tudo o quanto foi exposto, a natureza do trabalho enseja a necessidade de propormos notas conclusivas sobre todo o material analisado. Esses comentários finais não visam meramente a resumir a ideia central de cada capítulo, até porque muitos dos temas abordados ao longo do trabalho foram analisados de forma periférica visando a uma compreensão adequada do tema central, que é boa-fé na CISG.

Nessa toada, inicia-se abordando o contexto histórico experimentado pelo Direito Internacional no Brasil, proporcionado pela promulgação da CISG no ano de 2014. A Convenção foi criada e está em vigência há mais de 35 (trinta e cinco anos) e, seguramente, trará avanços significativos ao comércio internacional brasileiro, tais como: redução de custos das transações, maior segurança jurídica aos contratos, maior previsibilidade nas decisões proferidas, entre outros.

A recente promulgação da CISG implica também a escassez de doutrina e jurisprudência nacional sobre a Convenção e sobre o tema proposto. Nessa toada, espera-se que o estudo, desenvolvido como dissertação de mestrado, possa contribuir para a formação de outros estudos monográficos acerca da CISG e seus dispositivos e princípios.

Com relação ao tema central do trabalho, verificou-se que doutrina e a jurisprudência internacionais não são uníssonas quando jogam-se luzes sobre a análise e interpretação do art. 7º(1) da CISG, especialmente com relação ao papel assumido pela boa-fé na Convenção.

Nesse sentido, para o amadurecimento da problemática que esse estudo propôs-se a enfrentar, faz-se necessário ponderarmos acerca dos outros instrumentos previstos no art. 7º(1) da CISG, quais sejam: o caráter internacional e o dever de promover a uniformidade.

Assim, é de se frisar que a CISG deve ser interpretada como um sistema jurídico fechado, que encerra normas, princípios e disposições próprias. Isso porque a CISG, na qualidade de instrumento internacional de direito uniforme, não admite que normas, conceitos ou princípios do direito doméstico contaminem os conceitos por ela propagados. Essa regra é de suma importância e não pode ser ignorada pelos intérpretes e operadores da Convenção, sob pena de distorção e desvirtuamento dos conceitos internacionais ali contidos.

Dessa feita, as cortes nacionais e tribunais arbitrais, em litígio hipotético sujeito à CISG, tramitando no Brasil, sob a égide da lei brasileira, não podem se referir a conceitos ou princípios do direito interno para julgar o caso. Caso isso aconteça, entendemos que haveria violação frontal dos dispositivos da CISG, que é integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Lei Ordinária, sendo a decisão passível de anulação. Devido à recentíssima promulgação da CISG no Brasil, esse alerta é importante para que o texto da Convenção não caia em desconhecimento e desuso dentro do Direito Brasileiro.

Com relação à boa-fé, é de se frisar que a doutrina internacional não chegou a um conceito claro do instituto no âmbito da CISG, o que leva as cortes nacionais e tribunais arbitrais a basearem-se em comentários esparsos sobre o princípio ao decidirem uma disputa baseada na CIGS.

Nesse sentido, o estudo do conceito de boa-fé em diferentes jurisdições revelou que, a despeito dessa dificuldade na definição do conceito, pode-se afirmar que a boa-fé envolve um *standard* comportamental, que se traduz num dever de agir de forma razoável, sempre buscando a preservar a confiança que deve existir entre as partes contratantes.

Nessa linha, a pesquisa conduzida identificou duas correntes doutrinárias distintas referentes à boa-fé no âmbito da CISG.

A primeira, dá conta de que a boa-fé não deve ultrapassar os limites impostos pela própria CISG, devendo sua aplicação ficar restrita somente à interpretação dos dispositivos da Convenção. Assim, como esta não traz expressamente disposições determinando que as partes devem observar o princípio da boa-fé na consecução do objeto contratual, o instituto não poderia ser aplicável como tal função.

A segunda, entende que a aplicação da boa-fé pode e deve ser estendida à performance e execução contratual, atuando como regra geral e impondo dever de retidão, moldando e limitando o comportamento das partes na consecução do objeto contratual.

Essa corrente alude a diversos outros princípios que permeiam a CISG para fundamentar a necessidade de as partes observarem o princípio da boa-fé (*e.g.* dever de mitigação de danos, a vedação do comportamento contraditório, o dever de cooperação).

Dentro desse contexto, constatou-se, ainda, que, para essa corrente, a boa-fé pode assumir diversas funções no âmbito da CISG, como regra de interpretação, como regra de conduta entre as partes, como princípio geral da CISG.

Face à essas ponderações, pode-se concluir que, a despeito de o art. 7º(1) da CISG restringir a aplicação da boa-fé à sua interpretação, com base nas premissas e princípios formadores e integrantes da Convenção, é possível identificar-se uma obrigação imposta às partes para que estas observem a boa-fé na performance e execução do contrato.

A CISG é um instrumento de direito internacional, baseado na convergência de diferentes tradições jurídicas (*civil law* e *common law*), que, de muitas formas e em diversos aspectos, são antagônicas. Essa constatação, entretanto, não é absoluta quando tratamos do princípio da boa-fé.

Os estudos conduzidos revelaram que países de ambas as tradições, *common law* e *civil law*, a despeito de a primeira tratar a boa-fé de forma mais restrita que a segunda, reconhecem a existência de um dever de boa-fé entre as partes contratantes.

Alia-se a isso o fato de diversos princípios gerais da CISG serem derivados, quando não coincidentes, com conceitos do princípio da boa-fé objetiva. É o caso, por exemplo, dos princípios da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), do dever de mitigação de danos pelo credor, do dever de cooperação entre as partes contratantes.

Nada obstante, o reconhecimento do princípio da boa-fé como princípio da CISG vinculando as partes na performance e execução contratual não significa que normas e conceitos de direito interno possam ser a ela aplicados.

Assim, como alertado alhures, é imperioso que os intérpretes e operadores da CISG, quando da aplicação do princípio da boa-fé, observem e atenham-se aos conceitos internacionais uniformes dados ao instituto fornecidos pela doutrina e pela jurisprudência interacional sobre a CISG.

## BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora AIDE, 2004.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; CELLI JÚNIOR, Umberto; VERONESE, Lígia Espolaor. A formação dos contratos após a CISG em vigor no Brasil. Uma análise prática aos operadores do direito. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. (Coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

ANDERSEN, Camilla Baasch. *Uniform application of the international sales law: understanding uniformity, the global jurisconsultorium and examination and notification provisions of the CISG*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2007.

ARAÚJO, Nádia de. *Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais*, 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *A função social dos contratos no novo Código Civil*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 815, p. 11, 2003.

ATIYAH, Patrick Selim. *An introduction to the Law of Contract*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. *The damages lottery*. Oxford: Hart Publishing, 1997.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2010.

BENETTI, Giovana. A aceitação pelo silêncio na Convenção de Viena das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG) e no Código Civil brasileiro. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

BERTAM, Keller. *Favor Contractus – Reading the CISG in Favour of the Contract*. Sharing International Commercial Law Across National Boundaries: Festschrift for Albert Kritzer on the Occasion of his Eightieth Birthday. Wildy, Simmons & Hill Publishing, 2008.

BONELL, Michael Joachim. The UNIDROIT principles and transnational law. In: *The use of transnational law in international contract practice and arbitration*, 2000. p. 199-218.

\_\_\_\_\_. *The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and the Harmonisation of International Sales Law*, 2001.

\_\_\_\_\_. In: BIANCA, Cesare Massimo (Coord.). *Convenzione di Viena sui contratti di vendita Internazionale di beni mobili*. Padova: Cedam, 1992.

BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho. A necessidade de interpretação uniforme da CISG: o exemplo da batalha dos formulários. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

CARBONNEAU, Thomas. *Rending arbitral awards with reasons*: the elaboration of a common law of international economic transactions. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 23.. p. 580-589, 1985.

CASADO FILHO, Napoleão. Breve introdução sobre a CISG e sua Aplicabilidade no Brasil. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA,

Eduardo ONO (Org.). *A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2015.

CÍCERO, Marco Túlio. *Dos deveres*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

CUNHA DE PAULA, Luiza Checchia Stuart. *Surrectio e suppressio: natureza, efeitos, aplicabilidade e análise comparativa com figuras jurídicas correlatas*. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

DANTAS JR., Aldemiro Rezende. *Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé*. Biblioteca de estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Curitiba: Juruá, 2008.

DAVIES, Martin, SNYDER, David. *International Transactions of Goods*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2014.

DIEDRICH, Frank. “Maintaining Uniformity in International Uniform Law Via Autonomous Interpretation: Software Contracts and the CISG”. In: *Pace International Law Review*. V. 8. 1996.

DIENER, Keith William. *Recovering attorney's fees under the CISG: an interpretation of article 74*. Nordic Journal of Commercial Law, 2008.

DÍEZ-PICAZO Y PONCE DE LEÓN, Luis. *La doctrina de los actos propios: un estudio critico sobre la jurisprudencia del Tribunal Supremo*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1963.

DIMATTEO, Larry A. An International Contract Law Formula: The Informality of Business Transactions Plus the Internationalization of Contract Law Equals Unexpected Contractual Liability. *Syracuse Journal of International Law and Commerce*, n. 23, 1997.

DUARTE, Ronnie Preuss. *A cláusula geral da boa-fé no novo Código Civil brasileiro: questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2004.

DWORKIN, Ronald. *The model of rules*. Paper 3609. Faculty Scholarship Series, 1967.

EÖRSI, Gyula. “General Provisions”. In: GALSTON & SMIT ed., *International Sales: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, Matthew Bender, 1984, Ch. 2, p. 2-1 e 2-36.

FARNSWORTH, Allan E. *Duties of good faith and fair dealing under the UNIDROIT Principles, Relevant International Conventions, and National Laws*, 3 Tul. J. Int'l & Comp. L. 47, 52 (1995). Disponível em: <<http://www.trans-lex.org/122100>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. *Good Faith Performance and Commercial Reasonableness Under the Uniform Commercial Code*, 30 U. Chi. L. Rev. 666 - 679 (1963). Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/uclr30&div=43&id=&page=>. Acesso em: 24 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. *Review of standard forms or terms under the Vienna Convention*. Cornell International Law Journal, v. 21. 1998.

FELEMEGAS, John. *An international approach to the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods (1980) as Uniform Sales Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

\_\_\_\_\_. *The United Nations Convention on contracts for the international sale of goods: article 7 and uniform interpretation. Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*, Kluwer Law International, 2000-2001.

FERRARI, Franco. *Defining the Sphere of Application of the 1994 UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts*. Tulane Law Review, n. 69, 1995.

\_\_\_\_\_. *Gap-filling and interpretation of the CISG: overview of international case law*. Vindobona Journal of International Commercial Law & Arbitration, n. 7, 2003.

\_\_\_\_\_. Have the dragons of uniform sales law been tamed? Ruminations on the CISG's autonomous interpretation by courts. In: *Sharing International Commercial Law across National Boundaries: Festschrift for Albert H. Kritzer on the occasion of his eightieth birthday*. Wild, Simmonds & Hill Publishing, 2008.

\_\_\_\_\_. *Overview of the Case Law on the CISG's international sphere of application*. Revue de Droit des Affaires Internationales, n. 8, Paris, 2002.

\_\_\_\_\_. *Uniform Interpretation of the 1980 Uniform Sales Law*. 24 Ga. J. Int'l & Comp. L. 183, 1994.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Poder econômico e gestão orgânica. In: FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; SALAOMÃO FILHO, Calixto; MUSDEO, Fábio (Org.). *Poder econômico: direito, pobreza, violência, corrupção*. Barueri: Manole, 2009.

FINKELSTEIN, Cláudio. *Direito internacional*. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

FINKELSTEIN, Cláudio. Um sistema comercial global e a boa-fé dos contratantes. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono. (Org.). *A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2015.

FOERSTL, Uli. *The general principle of good faith under the Cisg: a functional approach to theory and practice of the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods*. Saarbrücken: VDM Verlag Dr. Müller GmbH, KG, 2011.

FRADERA, Vera Jacob de. O caráter internacional da CISG. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (Org.). *A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: Desafios e Perspectivas*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011.

FROEHLICH, Joachim. *Gap-filling within the CISG: the importance of a uniform approach*. 1. ed. Saarbrücken: VDM, Verlag Dr. Müller, 2011.

GAGLIARDI, Rafael Villar. *Exceção de contrato não cumprido*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALGANO, Francesco; MARRELA, Fabrizzio. *Interpretación del contrato y lex mercatoria*. Revista de Derecho Comparado, n° 3, fev. 2001.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 2004. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

GOMM-SANTOS, Maurício; SANOIA, Katherine. The interpretative tool of the CISG. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPOLDI, Leandro (Coord.). *CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

GRUBER, Georg; STOLL, Hans. Commentary on Section II. In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. Oxford University Press, Oxford 2005.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. *Tratados internacionais*. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

HARRIS, Donald; CAMPBELL, David; HALSON, Roger. *Remedies in contract & tort*. 2. ed. Nova York: Cambridge University Press, 2005.

HERBER, Rolf. Article 7. In: SCHLECHTRIEM, Peter (Ed.). & THOMAS, Geoffrey (Trans). *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 2. ed. 1998.

HIGGET, Keith. The Enigma of the lex mercatoria. In: CARBONNEAU, Thomas. *Lex Mercatoria and Arbitration*, 1998.

HILMANN, Robert A. Applying the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: The Elusive Goal of Uniformity. In: *Applying the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, 1995. P. 21-49. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/hillman1.html>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

HONNOLD, John. *Documentary history of the uniform law for international sales*: the studies, deliberations, and decisions that led to the 1980 United Nations Convention with introductions and explanations. Kluwer Law and Taxation Publishers, 1989.

\_\_\_\_\_. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*. The Netherlands: Kluwer Law International, 4 ed. 2009.

HUBER, Peter; MÜLLIS, Allastair. *The CISG*: a new textbook for students and practitioners. Germany: Sellier, 2007.

JALUZOT, Béatrice. La bonne foi dans les contrats: Étude comparative de droit français, allemand et japonais, p. 80, n. 293, apud Aldemiro Rezende Dantas Junior, *Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé*.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1 e 2.

KAHN, Philippe. “*La convention de Vienne du 11 avril 1980 sur les contrats de vente internationale de marchandises*”. *Revue Internationale de Droit Comparé*. V. 33, 1981.

KARTON, Joshua. *The culture of International Arbitration and the evolution of Contract Law*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

KOMAROV, Alexander. *Internationality, uniformity and observance of good faith as criteria in interpretation of CISG: Some Remarks on Art. 7(1)*. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/CISG25/Komarov.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

KOTRUSZ, Juraj. *Gap-Filling of the CISG by the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts*. 2008. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/kotrusz.html#ii>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

KRITZER, Albert H. *General observations on use of the UNIDROIT Principles to help interpret the CISG*. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/matchup/general-observations.html>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

KRÖLL, Stefan. *Selected Problems Concerning the CISG's Scope of Application*. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/CISG25/Kroll.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco A. *Comentários à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias* São Paulo: Saraiva, 2015.

LOOKOFSKY, Joseph. “Article 6 – Freedom of Contract: Convention as Supplementary Regime”. In: HERBOTS/BLANPAIN, *International Encyclopaedia of Laws - Contracts*, Suppl. 29 The Hague: Kluwer Law International, 2000.

———. *Alive and Well in Scandinavia: CISG Part II*. 18 Journal of Law and Commerce (1999) 289-299. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/lookofsky1.html>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

MAGNUS, Ulrich. *General Principles of UN-Sales Law*. Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht, v. 59, 1995. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/magnus.html>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

MARINANGELO, Rafael. *A violação positiva do contrato e o inadimplemento dos deveres laterais impostos pela boa-fé*. 2005. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

\_\_\_\_\_. *A boa-fé no direito privado*: sistema e tópica no processo obrigacional. 1. ed. 2.<sup>a</sup> tiragem. São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_. *A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito*: o renascer do *venire contra factum proprium*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 376, p. 109-129, nov./dez. 2004.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao novo Código Civil*: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t. II.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao novo Código Civil*: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5, t. I.

\_\_\_\_\_. *O exercício jurídico disfuncional e os contratos empresariais*. Notas sobre os critérios do artigo 187 do Código Civil. São Paulo: Revista do Advogado, v. 28, n. 96, mar. 2008.

\_\_\_\_\_. O princípio da boa-fé objetiva: notas comparativas entre as perspectivas da CISG e do direito civil brasileiro. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (Org.). *A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias*: desafios e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MATHER, Henry. *Choice of Law for International Sales Issues not Resolved by the CISG*, 20 J. L.&COM. 155, 159. Spring, 2001.

MAZZOTA, Francesco G. General Provisions. In: ANDERSEN, Camilla B.; MAZZOTA, Francesco; ZELLER, Bruno. *A practitioner's guide to the CISG*. New York: JurisNet, 2010 (Capítulo 2).

MCKENDRICK, Ewan. *Contract law: text, cases and materials*. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

MCMAHON, Anthony J. Differentiating between internal and external gaps in the U.N. Convention on contracts for the international sale of goods: a proposed method for determining "governed by" in the context of article 7(2). *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 44, 2006. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/mcmahon1.html>>.

MEDAGLIA, Ivo de Paula. A proposta de uniformização do direito do comércio internacional e a integração da CISG no ordenamento jurídico brasileiro. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedroso (Coord.). *Compra e venda internacional de mercadorias: vigência, aplicação e operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.

MELLO, Adriana Mandim Theodoro. Função social do contrato e o princípio da boa-fé no novo Código Civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 801, 2002.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2007.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2.

MUNDAY, R. J. C. The uniform interpretation of international conventions. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 27, 1978.

NALIN, Paulo. A boa-fé entre dois mundos: *civil law* e *common law* (aproximação comparativa do princípio da boa-fé “brasileira” em vista da aplicação uniforme do art. 7 da CISG). In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedroso (Coord.). *Compra e venda internacional de mercadorias: vigência, aplicação e operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.

NANNI, Giovanni Ettore. O dever de cooperação nas relações obrigatoriais à luz do princípio constitucional da solidariedade. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2008.

NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

———. *Teoria do contrato*. Novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007.

NERY JR., Nelson. *Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, n. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, set./dez. 1992.

NEUMANN, Thomas. *The duty to cooperate in international sales: the scope and role of article 80 CISG*. Munich: Sellier European Law, 2012.

PEDEN, Elisabeth. *Good faith in the performance of contracts*. Australia: LexisNexis Butterworths, 2003.

PEEL, Edwin. *The Law of Contract*. 12. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2010.

PESSÔA, Fernando J. Breda. O impacto do princípio da interpretação uniforme da CISG no direito brasileiro. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedroso (Coord.). *Compra e venda internacional de mercadorias: vigência, aplicação e operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.

PIGNATTA, Francisco Augusto. A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens, seus desafios. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. (Coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

POWERS, Paul J.. Defining the Undefinable: Good Faith and the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods 18. *Journal of Law and Commerce*, 1999.

PUGLIESE, William Soares. A interpretação da CISG: em busca da uniformidade. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedroso (Coord.). *Compra e venda internacional de mercadorias: vigência, aplicação e operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Law and practice of international economic arbitration*. 3. ed. London: Sweet&Maxwell, 1999.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano VI, n. 21, p. 11-13, jul./set. 2003.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSETT, Arthur. Critical reflections on the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods. *Ohio State Law Journal*, n. 145, p. 265-305, 1984.

RUSSI, Luigi. Substance or mere Technique? A Precis on good faith performance in England, France and Germany. Comparative Law/Rechtsvergleichung. Disponível em: <<http://www.hanselawreview.org/pdf7/Vol5No1Art02.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

SABOURIN, Frédérique. In: BONELL, Michael Joachim. *A New Approach to International Commercial Contracts: the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts*. Haia, Kluwer Law International, 1999.

SAIDOV, Djakhongir. *Methods of Limiting Damages under the Vienna Convention on contracts for the international sale of goods*, 2001.

\_\_\_\_\_. *The law of damages in international sales: the CISG and other international instruments*. Oxford: Hart Publishing, 2008.

\_\_\_\_\_; CUNNINGTON, Ralph (Coord.). *Contract damages: domestic and international perspectives*. Oxford: Hart, 2008.

SCHLECHTRIEM, Peter. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)* (Geoffrey Thomas translation, Clarendon Press 2d ed. 1998).

\_\_\_\_\_. Article 78. In: *Uniform Sales Law: The UN-Convention on contracts for the international sale of goods*. Vienna: Manz, 1986.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg (Coord.). Coordenação de tradução de Eduardo Grebler, Vera Fradera, César Guimarães Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SCHWENZER, Ingeborg. Uniform sales law: Brazil joining the CISG family. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar. A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. (Coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Peter. “Article 6” In: SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2010.

SCHWENZER, Ingeborg; HACHEM, Pascal; KEE, Christopher. *Global sales and Contract Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil. Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons: Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015.

SCHWENZER, Ingeborg. Interpretation and gap-filling under the CISG. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedroso (Coord.). *Compra e venda internacional de mercadorias: vigência, aplicação e operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.

SCHWENZER, Ingeborg; FOUNTOULAKIS, Christiana; DIMSEY, Mariel. *International sales law: a guide to the CISG*. 2. ed. Portland: Hart Publishing, 2012.

SICA, Lucia Carvalhal. Gap-filling in the CISG: May the UNIDROIT principles supplement the gaps in the convention? *Nordic Journal of Commercial Law*, 2006.

SILVA, Jorge Cesar Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SIM, Disa. *The scope and application of good faith in the Vienna Convention on contracts for the international sale of goods.* Sept. 2001. Disponível em: <[http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#\\*](http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/sim1.html#*)>. Acesso em: 7 jan. 2016.

SOMBRA, Thiago. A tutela da confiança em face dos comportamentos contraditórios. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 9, n. 33, p. 307-342, jan./mar. 2008.

SPENCE, Glenys P.; WILLIAMS, Joyce. The applicability of the U.N. Convention on the international sale of goods (CISG) to emerging and developing economies in the post-colonial legal cultures of Africa and the Caribbean. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar. A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

STOCO, Rui. *Abuso do Direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STONE, Richard. *The modern law of contract*. Oxum: Routledge, 2011.

SUMMERS, Robert S. *The General Duty of Good Faith -- its Recognition and Conceptualization*, 67 Cornell L. Rev. 810, 818 (1982). Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2399&context=facpub>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da boa-fé objetiva em matéria contratual: apontamentos em relação ao novo Código Civil e visão do Projeto n. 6.960/02*. Disponível em: <[www.flaviotartuce.adv.br](http://www.flaviotartuce.adv.br)>. Acesso em: 23 jan. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

———. *Novos princípios contratuais e teoria da confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the sellers*. Temas do Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. 2.

THEODORO JR., Humberto. Processo justo e boa-fé objetiva: repulsa aos atos contraditórios e desleais – *venire contra factum proprium, suppressio, surrectio e tu quoque*. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013.

THOMAS, Sean; ANDERSEN, Camilla Baasch. O que é tão bom na boa-fé? Uma exposição “advogado do diabo” de pontos de vista conflitantes sobre a utilidade da boa-fé nas vendas transacionais modernas. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (Org.). *A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2015.

TRIPODI, Leandro. A Convenção de Viena de 1980: esboço de sua gênese histórica e estrutura normativa. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (Org.). *A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2015.

TUNC, André. “Standards juridiques et unification du droit”. *Revue Internationale de Droit Comparé*, avril-juin 1970, Paris, SLC. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de. O caráter internacional da CISG. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono. (Org.). *A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2015.

UNCITRAL. *Text of Secretariat Commentary on article 6 of the 1978 Draft*. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/secComm/secComm-07.html>>. Acesso em: 25 out. 2015.

———. *Digest of case law on the United Nations Convention on contracts for the international sales of goods*. 2012 Edition. Disponível em:

<<https://www.uncitral.org/pdf/english/clout/CISG-digest-2012-e.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2015.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS, Vienna. 10 Mar. – 11 Abr. 1980. Official Records, Documents of the Conference and Summary Records of the Plenary Meetings and of the Meetings of the Man Committees. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a-conf-97-19-ocred-e.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (Org.). *A Convenção de Viena sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; NASSER, Paulo Magalhães (Coord.). *10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

VISCASILLAS, María del Pilar Perales. “*Capítulo III. Disposiciones Generales*”. In: *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/perales1-07.html>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

RABEL, Ernst V. *Das recht des Warenkaufs: eine rechtsvergleichende Darstellung*. Berlim: De Gruyter, 1936. 2 v.

XAVIER, Luciana Pedroso. A formação dos contratos no Código Civil de 2002, no Código de Defesa do Consumidor e na CISG. In: NALIN, Paulo; STEINER, Renata C.; XAVIER, Luciana Pedroso (Coord.). *Compra e venda internacional de mercadorias: vigência, aplicação e operação da CISG no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.

ZELLER, Bruno. *CISG and the unification of International Trade Law*. New York: Routledge Cavendish, 2007.

\_\_\_\_\_. *Good Faith - The Scarlet Pimpernel of the CISG*. 7 Int'l trade & Bus. L. Ann. 2 (2000). Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/zeller2.html>. Acesso em: 24 jan. 2016.

ZIEGEL, Jacob. The Scope of the Convention: Reaching Out to Article One and Beyond. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/english/CISG25/Ziegel.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

ZIMMERMANN, Reinhard; WHITTAKER, Simon. *Good faith in european contract law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

ZOCCOLILLO, Alan F; DRAGO, Thomas J. Be Explicit: Drafting Choice of Law Clauses in International Sale of Goods. In: The Metropolitan Corporate Counsel, 2002. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/zoccolillo1.html#7>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

## GLOSSÁRIO

**CISG:** *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods.* A Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias foi aprovada em 10 de abril de 1980 por uma conferência diplomática que contou com a participação de 62 Estados.

**Civil Law:** O “civil law” é o sistema jurídico no qual a codificação é predominante, sendo a lei positivada a fonte primária de direito. Além do Brasil, são também adeptos do “civil law”, a Alemanha, a França, a Itália, dentre outros.

**Common Law:** O “common law” é o sistema jurídico que tem como base os precedentes judiciais, os quais possuem mais força que as leis escritas. Alguns dos países adeptos ao “common law” na atualidade são os Estados Unidos, a Inglaterra, a Irlanda do Norte, a Austrália, o Canadá e a África do Sul.

**PECL:** *Principles on European Contract Law.* Os Princípios do Direito Europeu dos Contratos foram elaborados pela Comissão de Direito Europeu do Contrato (“Comissão Lando”) entre 1989 a 2002, tendo a sua versão completa sido publicada em 2002. Os princípios consistem em diretrizes, não possuindo caráter vinculativo e visando a formação de um Código Civil Europeu.

**Princípios UNIDROIT:** *UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts.* Os Princípios do UNIDROIT para Contratos Internacionais foram publicados em 1994 pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado e tiveram sua última atualização em 2010. Os Princípios constituem diretrizes para o comércio internacional e, portanto, não possuem caráter vinculativo.

**Soft Law:** A expressão “soft law” corresponde a instrumentos regulatórios com força normativa limitada, uma vez que não são vinculantes, mas podem vir a produzir certos efeitos em relação aos seus destinatários. Os instrumentos de “soft law” consistem, portanto, em diretrizes, sendo este o caso dos *UNIDROIT Principles*.

**ULF:** *Uniform Law on the Formation of Contracts for the International Sale of Goods.* A Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias (“LUVI”) consiste, juntamente à LUF, em uma das Convenções de Haia de 1964 e trata da formação dos contratos internacionais de compra e venda.

**ULIS:** *Uniform Law on the International Sale of Goods.* A Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias (“LUF”) foi uma das Convenções de Haia de 1964 e trata das obrigações das partes em contratos de compra e venda internacional.

**UNCITRAL:** *United Nations Commission on International Trade Law.* A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional vem atuando no campo do comércio internacional há 40 anos, visando a harmonização e modernização das regras do direito comercial internacional. A UNCITRAL é formada por seis grupos de trabalho (“*Working Group*”) que trabalham com temas específicos, como, por exemplo, Arbitragem e Comércio Eletrônico.

**UNIDROIT:** *International Institute for the Unification of Private Law.* O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado é uma organização intergovernamental independente, com sede em Roma, que tem como objetivo a harmonização e unificação do direito privado e, especialmente, do direito comercial. O Instituto possui, atualmente, 63 membros, dentre os quais está o Brasil.